

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

THIAGO FREITAS HANSEN

**IMAGINÁRIOS DA MODERNIZAÇÃO DO DIREITO NA ERA VARGAS:
INTEGRAÇÃO, MARCHA PARA O OESTE E POLÍTICA INDIGENISTA
(1930-1945)**

CURITIBA

2014

THIAGO FREITAS HANSEN

**IMAGINÁRIOS DA MODERNIZAÇÃO DO DIREITO NA ERA VARGAS:
INTEGRAÇÃO, MARCHA PARA O OESTE E POLÍTICA INDIGENISTA
(1930-1945)**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

THIAGO FREITAS HANSEN

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Membro: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Membro: Prof. Dr. Gilberto Bercovici
Universidade de São Paulo – USP

Curitiba, 28 de março de 2014

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é coletivo. Apesar de sua materialização ter se dado em um contexto solitário de escrita, as ideias aqui presentes foram germinadas em intensas discussões, conversas e leituras com muitos colegas, amigos e familiares. Por isso que faço questão de agradecer um a um, ainda que correndo o risco de esquecer alguém.

Primeiramente gostaria de agradecer ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná por ter me aceitado como aluno regular desse disputado programa. Agradeço também pelo empenho e profissionalismo com que a pesquisa vem sendo levada na UFPR, com organização de eventos, escolas de altos estudos e intercâmbio de pesquisadores.

Agradeço com especial homenagem ao meu orientador, Ricardo Marcelo Fonseca. Agradeço sobretudo pela liberdade com que trata seus orientandos. Uma postura que preza pela liberdade intelectual e acadêmica sem perder de vista o rigor, o profissionalismo e o desejo de fazer do campo da História do Direito cada dia maior e mais profundo. Agradeço também à Angela, amiga de muitas conversas nos intervalos das disciplinas, quem abriu as portas de sua casa, junto com Ricardo e as crianças, para ótimos momentos nos últimos dois anos. Vocês me receberam de uma maneira que não tenho como recompensar.

Agradeço o professor Luís Fernando Lopes Pereira. Entre tantos papos, aulas, empréstimos de livros e cafés, eu agradeço especialmente por ter tido o privilégio de ter assistido minha primeira aula de história do direito na vida sob seus auspícios. Marcadamente, fez-me saber já no primeiro dia que eu tinha escolhido a área certa.

Agradeço ao professor Gilberto Bercovici, importante referência desta pesquisa, por aceitar compor a banca de avaliação. Sua leitura engrandece e valoriza esta modesta e inicial pesquisa de mestrado.

Agradeço ao professor António Manuel Hespanha, com quem tive um enorme privilégio de ser aluno e conviver de perto por um semestre. Certamente obtive ensinamentos que marcarão minha carreira desde esse início.

Agradeço a duas professoras do PPGD, Katya Kozicki e Vera Karam de Chueiri, com quem aprendi lições de ouro sobre Teoria do Direito e Teoria Constitucional, lições que me despertaram um campo de reflexão que eu não conhecia e que é efetivamente apaixonante.

Agradeço ao professor Marco Antonio Valentim, do departamento de Filosofia, por permitir minha presença em seu curso sobre pensamento indígena, que contribuiu imensamente para o aprofundamento do tema.

Esses dois anos foram muito produtivos graças ao forte grupo de colegas de História do Direito, pessoas que contribuíram tanto no mundo acadêmico como nos momentos descontraídos. Por isso agradeço à Danielle, que me ajudou desde o início da seleção do programa; à Luize pelos papos e companhia nas disciplinas; ao Judá pela parceria em congressos e em discussões; ao João Paulo pelo exemplo e comprometimento; ao Juliano pelo rock'n roll e pela proximidade de temas que contribuiu para muitos papos; ao Michael, pela amizade, parceria intensa e produtiva; à Sônia pela vontade e empenho na formação de um grupo unido; à Rebeca pela parceria e amizade materializada em visitas até do outro lado do Atlântico; agradeço ao xará Thiago, pela alegria transbordante e sempre bom humor; e ao Walter pelos ensinamentos e estar sempre aberto para a discussão.

Ainda agradeço aos amigos de outras áreas que sempre estiveram presentes nesses dois anos, dividindo ideias, pontos de vista e cervejas: Agradeço ao Frank, João Rubens, Rafael, Vitor e Yuri.

Agradeço aos amigos virtuais do twitter, que ajudaram direta ou indiretamente com o compartilhamento de ideias, textos e reflexões: @alexnodari, @flaviacera, @iavelar, @nemoid321, @churiana, @helenapalm, @pedromoraes, @vicaridecarli, @paduafernandes, @ocalheiros, entre tantos outros que não pude nominar.

Esses dois anos não teriam sido possíveis sem a ajuda, disposição e portas abertas da Família Quadros. Agradeço imensamente à Marivete, ao Arnaldo, ao

Gustavo, ao Eduardo e os pequenos, e à Dona Galiana por ter me recebido e integrado ao seu cotidiano.

De maneira eterna e contínua, agradeço à minha família, ao meu pai Pedro pelo exemplo de honestidade, postura e seriedade, sem perder o humor, a alegria e o amor. Agradeço à minha mãe, Solange, pelo carinho, amor e por me apoiar, junto com meu pai, na escolha da carreira que fiz. Agradeço ainda à minha querida avó, Aracy, por tantos anos de convívio, pela sabedoria de vida e pelo sempre presente amor. Agradeço aos meus avós paternos, Wagner e Gilda, pelo convívio amoroso que nenhuma distância diminui a intensidade.

Especialmente agradeço à Carolina, quem me ensinou que dividir uma vida é somar felicidades. Muito obrigado pelo amor, apoio, companhia e confidências. Esse trabalho é tanto seu quanto meu.

Por fim, agradeço sinceramente à CAPES por permitir que, através da bolsa que me foi concedida, eu pudesse me dedicar por dois anos integralmente à vida acadêmica. De mesma forma agradeço ao Max-Planck Institut für Europäische Rechtsgeschichte, por me aceitar em sua academia.

RESUMO

A presente pesquisa visa elucidar as maneiras que a cultura jurídica brasileira, em especial dos anos 1930 e 1940, influiu e contribuiu na construção do projeto de nacionalidade varguista que se estabelecia como inovador, específico e responsável por resgatar as “raízes da brasilidade”. O primeiro capítulo investiga os imaginários da formação do Estado Moderno brasileiro em uma tentativa de recompor os debates sobre democracia, soberania e liberdade desse período e a presença do nacionalismo como vetor que ressignificou estes conceitos de tal maneira a inserir as ideias de integração, união e fortalecimento do poder central como medida para se atingir a essência de uma estatalidade típica do Brasil. Em um segundo momento, elucida o sentido jurídico da campanha de integração e dominação do território intitulada “Marcha para o Oeste”, estudando relações entre imaginação espacial e imaginação jurídica, soberania e territorialização, progresso e administração pública. Por fim, volta-se para o estudo das relações entre pensamento e cultura jurídicos e política indigenista, de maneira a aclarar as formas pelas quais o projeto de nacionalidade buscou moldar as populações indígenas, construindo subjetividades que pudessem se harmonizar com o regime de nacionalização do Oeste através de direitos, regulamentos e serviços públicos.

Palavras-chave: imaginário jurídico; nacionalismo; modernização jurídica; território; política indigenista.

ABSTRACT

This research aims to elucidate the ways that the Brazilian legal culture , especially in the 1930s and 1940s, influenced and contributed to build the national project that Vargas established in terms of innovative, specific and responsible for rescuing the "roots of Brazilianness". The first chapter investigates the imaginary of Brazilian Modern State in an attempt to recompose the debates on democracy, sovereignty and freedom of that period, and intends to show the presence of nationalism as a vector that re-signified these concepts in such a way to embed the ideas of integration, unity and strengthening of central power as a measure to reach the essence of a typical brazilian stateness. In a second step, the study clarifies the legal sense of integration and domination over the territory in the governamental movement entitled "March to the West", studying relations between spatial imagination and legal imagination, territorial sovereignty and progress and public administration and modernization campaigns. Finally, turns to the study of dialogues between legal culture and indigenous policies in order to clarify the ways in which the project sought to shape the national indigenous populations, constructing subjectivities that could harmonize with the scheme of nationalization and modernization of the West through rights , regulations and public services.

Keywords: legal imaginary; nationalism; legal modernization; territory; indigenous policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – Imagens da modernização do Estado e do Direito nas décadas de 1930 e 1940	13
1.1 Sobre imaginário social, imaginário nacional e imaginário jurídico	13
1.2 Os imaginários de ruptura, permanência e (r)evolução nos anos 1930-1940	28
1.3 Os sentidos imaginários da modernização do direito: objetivismo e valores	62
CAPÍTULO II – O sentido jurídico da Marcha para o Oeste	73
2.1 Imaginação espacial e imaginação jurídica	73
2.2 Imaginação espacial e “Estado Bandeirante”	84
2.3 A “Marcha para o Oeste” traduzida em institutos jurídicos	94
2.4 Um jurista do Oeste: as opiniões de José de Mesquita sobre a “Marcha para o Oeste”	103
CAPÍTULO III – A invenção jurídica do sujeito ameríndio	111
3.1 Imagens do indígena na literatura jurídica da primeira metade do século XX	111
3.2 Imaginários legais e institucionais do SPI e do CNPI	123
3.3 Subjetividade indígena e terras indígenas	138
Considerações finais	146
Referências	149

INTRODUÇÃO

O fenômeno jurídico não se resume à lei, aos processos ou ao cotidiano do judiciário nos fóruns. É possível encontrar direito nos livros, sejam estes técnicos ou romances, assim como em uma cena de um filme, em um ato de uma peça de teatro e numa conversa entre duas pessoas na rua. O direito, observado como um fenômeno social, origina-se na sociedade, numa construção complexa de negociações, diálogos e conflitos. Assim sendo, não é possível reduzir o saber jurídico, ou melhor, a cultura jurídica, a uma ciência exata, próxima da matemática, em que a equação sempre será perfeita e de resto zero. Existem zonas que operam na cultura jurídica, em todas suas esferas, que não são facilmente apreendidas dentro de esquemas mentais de exatidão, mas justamente o contrário: estes esquemas mentais que normalmente buscam definir as fronteiras rígidas do Direito, são, em si, operações cinzentas e plurais do pensamento jurídico que possuem raízes numa determinada concepção do que o Direito deve ser, e não do que ele efetivamente é. É neste âmbito de investigação que essa pesquisa se posiciona. Este é o campo do imaginário, onde categorias e imagens mentais que possuem fontes amplas e complexas, da magia à técnica e da arte à política, operam concretamente e geram efeitos sociais.

Partindo desse pressuposto, a presente pesquisa se dividiu em três capítulos e, utilizando fontes jurídicas do período, buscou analisar o discurso de futuro e de projeto de nação que se imaginava para o Brasil no contexto da chamada Era Vargas.

Falar em projeto nacional exige uma reflexão sobre os conceitos de nação, nacionalismo e comunidade nacional. Este é um debate clássico da historiografia que é retomado nessa pesquisa com vistas a elucidar quais são as relações entre Direito e Nação, Direito e Cultura Nacional e Direito e Estatalidade. O objetivo dessa retomada é investigar, dentro de uma visão plural e complexa do Estado e do Direito, como conteúdos políticos, econômicos e culturais se comportam e se relacionam com a teoria do direito e a dogmática jurídica de determinado período. Assim, utilizando o referencial de Benedict Anderson, o trabalho se pautou em observar os mecanismos jurídicos e administrativos da estatalidade pós-colonial e nos projetos

de modernização do direito e da administração pública.

Neste prisma, o primeiro capítulo estuda as relações entre nacionalismo e direito, elucidando os debates sobre reforma da legislação, da Administração Pública, e das funções do Estado de Direito sob o prisma da comunidade imaginada que o Direito visava construir naquele tempo e que se propagaria para o futuro. Para tanto, elencou-se como fontes doutrinas jurídicas, em especial as patrocinadas pelo Estado, com o objetivo de elucidar o esforço de construção de um autorretrato moderno e independente do estado, do direito e do Estado de Direito brasileiro. O objetivo central é investigar as narrativas de legitimação da nova ordem que se estabelecia e os projetos de futuro que se apresentavam. Portanto, dentro da referência de Anderson, investigou-se a formação do “Museu”, ou seja, do aparato estatal de autolegitimação.

O segundo capítulo investigou as relações entre imaginário espacial e imaginário jurídico, com especial atenção aos projetos de ocupação territorial do Brasil central, em especial no movimento propagandeado de “Marcha para o Oeste”, levado a cabo pelo Governo Vargas a partir de 1943. O foco da atenção é analisar o Estado de Direito em movimento, como este Estado se comportava e como suas ações se legitimavam em uma instância imaginativa que defendia a integração do território como uma busca pelos reais valores da nacionalidade. Para tanto, as fontes interrogadas foram as publicações de ideólogos do projeto de integração nacional, como Cassiano Ricardo, e os textos publicados na *Revista do Serviço Público*, fundada pelo DASP em 1937 que servia como suporte de propaganda das práticas estatais na busca por modernização e integração. Além dessas fontes, resgataram-se do esquecimento os textos de José de Mesquita, presidente do TJ/MT durante os anos 1930 e 1940, textos estes que se preocuparam em vincular o mundo do direito com o mundo da política de integração nacional que se estabelecia. O resultado foi um resgate do desenho do “Mapa” imaginado pelos juristas e através do direito naquele período.

Por fim, e no último capítulo, volta-se para a história do direito e da política indigenista na primeira metade do século XX. As populações indígenas foram inseridas como partícipes do projeto de integração nacional e, o Estado, através do uso de direitos sociais e definições extraordinárias de sujeitos de direitos, buscou fundar uma nova subjetividade indígena transitória, que era vista como uma fase média entre o selvagem e o civilizado. Essa subjetividade se apresenta em diversas

fontes: i) está presente em textos doutrinários de juristas importantes da primeira metade do século XX, como Rodrigo Octávio, Ministro do Supremo Tribunal Federal durante a Era Vargas; ii) é visível nas publicações da *Revista do Serviço Público*, em especial nas narrativas dos militares que coordenavam as ações do Serviço de Proteção aos Índios; iii) nas legislações indigenistas do período, como o Decreto 5.484 de 1928; iv) nas publicações do Boletim do Ministério da Agricultura, como é o caso do livreto “Terras dos Índios” de José Maria de Paula, um jurista paranaense e diretor do Serviço de Proteções aos Índios que propôs um projeto de lei para regulamentar as terras indígenas nos anos 1940. Do resultado da leitura dessas fontes, consegue-se extrair o imaginário estatal sobre as populações do oeste, em especial as indígenas, dentro do mecanismo trabalhado por Benedict Anderson como “Censo”.

Resulta destes três capítulos o resgate dos diversos, plurais e complexos imaginários estatais e jurídicos que contornaram a formação do moderno direito nacional que, em certa medida, se apresenta ainda hoje em grande continuidade.

1 Imagens da modernização do Estado e do Direito nas décadas de 1930 e 1940

1.1 Sobre imaginário social, imaginário nacional e imaginário jurídico

O estudo do imaginário e, em especial, do imaginário jurídico, se mostra nos últimos anos como uma importante forma de investigar a cultura jurídica e as relações entre pensamento jurídico e práticas jurídicas. Longe de qualquer pretensão ao ineditismo, esse campo de estudos já possui história própria, seja dentro da rica tradição das ciências sociais (onde teriam originado, em especial na antropologia), seja na historiografia com especial atenção à Escola dos Annales, ou ainda no Direito tanto nos estudos sobre interpretação até questões de direito constitucional. Na História do Direito, há um movimento historiográfico brasileiro que nos últimos quinze anos vem se debruçando sobre conceitos como cultura jurídica¹ e imaginário jurídico. Com objetivo de desenhar um breve, mas necessário, quadro teórico que servirá de referência intelectual para esta pesquisa, cabe esclarecer com um pouco mais de atenção o conceito de imaginário e seus usos nas ciências humanas, em especial na História do Direito.

Escapando da armadilha do “ídolo das origens”, como bem lembra o mestre Marc Bloch², pode-se dizer que a contemporânea investigação sobre o imaginário tem como fundo os estudos de Ernst Cassirer na Alemanha, e mais recentemente de Cornelius Castoriadis na França. Ambas investigações possuem em comum um certo desconforto em reduzir a condição humana a um materialismo de suas formas, seja pelo biologismo ou economicismo. Ao contrário, tais análises buscam estudar a dimensão simbólica da existência humana, ou seja, o homem como um criador e inventor de símbolos e imagens mentais que tecem a realidade e a fazem, portanto, humana e não meramente externa, como desejava o sonho positivista.

Assim, o homem³ seria um ser marcado por uma complexidade inata, como uma indisciplina, em que as mutações e as inconstâncias operam de maneira

¹ A investigação sobre cultura jurídica não é uma novidade. É possível observar uma tradição desde Miguel Reale, Nelson Saldanha e San Tiago Dantas que buscam compreender as características culturais do direito. Contudo, a novidade (relativa) que aqui se apresenta trata do campo da historiografia jurídica.

² BLOCH, Marc. *Apologia da história*, ou, o ofício de historiador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

³ Hoje seria possível questionar essa singularidade com muitos argumentos sólidos.

mais forte e mais rápida que as constâncias. Esse movimento de complexidade é influenciado, ainda que não de maneira absoluta, pelo âmbito do imaginário, esse espaço que se esforça, como lembra Ricardo Marcelo Fonseca, a extravasar o virtual e se tornar o real, deixando de ser mero pensamento nas nuvens e se transformando em “qualquer coisa a mais’ [que], naturalmente, representa a própria sociedade instituída, a própria sociedade em funcionamento por meio de diversas instituições⁴”. Portanto, no imaginário há materialidade sem materialismo determinista, ele pode possuir fontes materiais, ainda que não exclusivamente, e acaba por materializar-se na sociedade em instituições, ações, atos, revoltas, festas etc.

A historiografia, em especial aquela influenciada pelos teóricos da Escola dos Annales, trouxe para seus métodos de investigação essas lições. Ao menos desde o lançamento de *Os reis taumaturgos* de Marc Bloch, publicado em 1924, é possível traçar uma tradição⁵ que busca observar no tempo os diversos imaginários conflitantes em determinada sociedade e as concretudes que esses embates acabaram por produzir.

A “explosão temática” e a “explosão de fontes” trazidas pelas novas perspectivas da Escola dos Annales trouxeram também uma “explosão de dificuldades”. Observar o imaginário no tempo é tarefa árdua na medida em que sua interpretação se dá nas entrelinhas dos textos, nos detalhes pequenos das imagens e fotografias, nas trocas de versos das músicas, e, porque não, nas exposições de motivo das leis ou nas exceções a elas. Isto acaba por criar uma necessidade de atenção dobrada ao historiador na medida em que ele se torna vulnerável e pode cair na armadilha de confundir um trabalho historiográfico com o estudo de dois campos do impossível: a) “o que teria pensado” o autor da fonte ou, que poderia ser a mesma coisa, b) buscar a falta de intencionalidade (para não dizer “irracionalidade”) do autor da fonte que se está interpretando. Qualquer destes caminhos é perigoso, pois acaba por julgar o passado a partir das representações do presente, caindo no (inevitável) anacronismo. Para buscar escapar destas armadilhas, o presente trabalho busca se embasar na leitura de imaginário proposto

4 FONSECA, Ricardo Marcelo. A noção de imaginário jurídico e a história do direito. In: *Nova história brasileira do Direito: ferramentas e artesanias*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 21.

5 Apenas como exemplos: Robert Mandrou, Jean Delumeau, Georges Duby, Jacques Le Goff, Carlo Ginzburg, Robert Darnton, Lynn Hunt, Edward Palmer Thompson; e no Brasil: Ronaldo Vainfas, Laura de Mello e Souza, José Murilo de Carvalho, Francisco Foot Hardman, Lilia Moritz Schwarcz etc.

por um eixo de seis autores, sendo dois antropólogos/historiadores e outros quatro juristas/historiadores, que apesar das diferenças possuem perspectivas semelhantes e não conflitantes. São eles, no primeiro grupo Benedict Anderson e Bronislaw Baczko, e no segundo grupo António Manuel Hespanha, Pietro Costa, Ricardo Marcelo Fonseca e Luís Fernando Lopes Pereira.

Tendo em vista que o Direito, por mais que possua fontes plurais e complexas, acaba por se institucionalizar⁶ num mecanismo de poder, seja estatal, social ou religioso, com objetivo de por fim a determinada controvérsia ou conflito, pode-se afirmar que o Direito constitui-se como fenômeno cultural. Assim sendo, como se explicitou acima, este é influenciado por uma miríade de imagens e símbolos que acabam por produzir efeitos nos próprios conceitos, dispositivos e teorias jurídicas. Além disso, estes imaginários podem influenciar o jurista em todas as funções sociais que este assume, o que acaba por ampliar o embate de imaginários no contexto (outros textos) e na comunidade de leitores, gerando representações, apropriações e reapropriações de ideias.

António Manuel Hespanha, ao se debruçar sobre este fenômeno, lança mão do conceito de “categorias”⁷ como uma metodologia de investigação que se difere em parte da história das representações e da história dos conceitos não por contrariá-las, mas por ser mais específica em seus objetivos, quais sejam, de interpretar a lógica que existe nas “mediações, refrações, criação: (i) na passagem da 'realidade' à sua 'representação' intelectual; (ii) na identificação dos nossos interesses; (iii) na avaliação da realidade em face deles; (iv) na formulação de programas de acção-resposta (reação)”⁸.

Esquivando-se de um olhar vinculado exclusivamente às práticas, que faz da história um ofício de narrar o cru dos acontecimentos positivistas, Hespanha numa bela metáfora sugere o primeiro passo de que “a formiga para às vezes um bocadinho para ouvir a cigarra. Mas segue, imperturbada, a sua lida”.⁹

Com esta perspectiva de abertura, é importante que as categorias sejam observadas enquanto discursos que possuem certa especificidade, seja pela técnica

6 Ao menos na sociedade ocidental, para perspectiva diversa vide CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*. Cosac Naify, 2012.

7 HESPANHA, António Manuel. *A política perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba, Juruá: 2010.

8 HESPANHA, Antonio Manuel. Op. cit. p. 17.

9 HESPANHA, Antonio Manuel. Op. cit. p. 17.

envolvida no seu entorno, como a palavra “jurisdição”¹⁰, seja pelo peso social, no sentido de um campo de disputa pelo sentido que seu significado carrega, como no exemplo das palavras “democracia”, “estado”, “governo”. Não se trata de escrever uma narrativa histórica dos usos de certos conceitos, mas buscar compreender a “conversação entre 'sistema' e 'ambiente' que permite ultrapassar, quer uma história das ideias que ignora os mecanismos de transação com o exterior do sistema ideológico, quer com uma história social [...] que pressupõe que as 'ideias' são ilimitadamente mobilizáveis e disponibilmente funcionalizáveis a quaisquer projectos”¹¹.

Esta é a lógica operada pela metodologia envolvida nos conceitos de *cultura jurídica* propostas por dois historiadores do direito brasileiros: Ricardo Marcelo Fonseca e Luís Fernando Lopes Pereira. Ricardo Fonseca¹², seguindo a esteira de Clifford Geertz e em acordo com António Hespanha, aponta que

A cultura está sempre imersa em um contexto que pode ser descrito de uma forma intelegível. A partir daí é importante indicar que a reconstrução da idéia de uma cultura do direito não significa, portanto, a busca da “melhor cultura jurídica”, no sentido de um uso competente das reflexões dos juristas mais autorizados na Europa ou nos Estados Unidos (seja lá como isso puder ser avaliado), mas sim o conjunto de significados (standards doutrinários, padrões de interpretação, marcos de autoridade doutrinária nacionais e estrangeiras, influências e usos particulares de concepções jusfilosóficas) que efetivamente circulavam na produção do direito e eram aceitos nesta época no Brasil.

E Luís Fernando Lopes Pereira¹³, comentando algumas ideias de Pietro Costa vai na mesma linha ao afirmar que

[...] a cultura é conjunto de processos interacionais, fazendo com que todas as atividades culturais (entre elas a jurídica) tenham um chão único: a

10 Remete-se aqui ao importante texto de COSTA, Pietro. *Iurisdictio: semântica del potere político nella pubblicistica medievale (1100-1433)*. Milano, Giuffrè, 2002.

11 HESAPANHA, Antonio Manuel. Op. Cit. Pág 31.

12 FONSECA, Ricardo Marcelo. *Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. V. 98, 2008, p. 259.

13 PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 41.

dinâmica comunicacional. Na cultura (esse chão único), existem diferentes esferas das atividades sociais. Logo, sua pergunta não é sobre em que consiste a atividade jurídica, mas como a cultura jurídica constrói tal esfera. Afinal, as esferas de atividades sociais, que se alteram, produzem gêneros que são tão móveis quanto a cultura e quanto mais heterogênea a sociedade maior a complexidade das esferas e dos gêneros. [...]

Destas três importante lições apresentadas, tem-se um itinerário que o historiador do direito deve percorrer quando se debruça sobre seu tema e suas fontes. Primeiro que não é possível definir a cultura jurídica de maneira substancial quando descontextualizado. É preciso observar esse momento de transação (para Hespanha), interpretação (para Fonseca) ou comunicação (para Pereira) nas fontes para que se consiga compreender historicamente o quê determinada comunidade e determinado momento traçou como cultura jurídica, sempre conservando-se o diálogo inteligível entre os discursos constituintes do Direito como fenômeno social. Ler o Direito desta forma é complexificá-lo, mas também é valorizá-lo.

De volta ao imaginário, que agora é observado como um pequeno filete desse espaço maior denominado cultura jurídica, é possível compreender que a construção imaginativa do direito é parte de um diálogo não hierarquizado entre a) uma determinada cultura jurídica; b) uma determinada imaginação social sobre os âmbitos de exercício desta cultura jurídica; c) certa compreensão do que é a oficialidade do direito, aqui compreendida como âmbito histórico do que se denomina “normal” dentro das regras estabelecidas pela cultura jurídica em determinado tempo e espaço. Do dialogismo presente entre essas diferentes esferas e gêneros de sociabilidade é possível se extrair os percursos e embates entre diferentes imaginários e, a partir de então, construir conhecimento sobre o direito enquanto fenômeno sócio-histórico.

Trabalhando com textos jurídicos do *ius commune* europeu, António Hespanha toca na questão dos imaginários jurídicos e as maneiras pelas quais, através do diálogo entre categorias e concretudes, o Direito tem um papel central na construção de uma sociedade ao utilizar um vocabulário prescritivo e não apenas descritivo, que por várias razões, acabam trazendo em si uma carga de eficácia simbólica na construção de imagens mentais ao invés de apenas “enunciar normas

de comportamento efectivamente dotadas de coacção”¹⁴. Ou seja: colocando o Direito ao lado de outras formas de normatividade social, o historiador português compreende os espaços criativos e prescritivos do direito como espaços de atuação de uma visão de mundo que faz da cultura jurídica um espaço constitutivo da “realidade estruturada (pelas condições de uma prática discursiva embebida em dispositivos textuais, institucionais e sociais específicos), que incorpora esquemas intelectuais cuja adequação ao ambiente fora comprovada”, mas também aponta que esta mesma cultura é capaz de constituir “uma realidade estruturante que continua a operar para o futuro, inculcando esquemas de apreensão, avaliação e acção”¹⁵.

O pêndulo formado pelo poder instituinte e o poder instituído do direito e suas diversas mediações é o centro da preocupação desta pesquisa. A tensão produto desse pêndulo é mais complexa de acordo com o contexto que se analisa. Sobretudo no Brasil, um país extremamente plural e com diversos choques culturais e diversas sensibilidades, o Direito sente a complexidade desde o momento da confecção da legislação, como quando o jurista é conselheiro do príncipe, até o outro lado do pêndulo, na forma da aplicação, quando o jurista veste a toga e escreve suas sentenças. Soma-se a isso as culturas locais, suas apropriações e readaptações de costumes e doutrinas jurídicas que, apesar de tudo, permitiam uma certa estabilidade jurídica, seja pelo consenso seja pela força. Este caldo de vários sabores, que será trabalhado sobre determinado período e tema no decorrer, acaba por definir “um imaginário jurídico que tenta expressar a realidade, que tenta refletir a realidade, ao mesmo tempo que imagina uma realidade (usando referências culturais que encontram efetividade naquele terreno histórico). Um imaginário jurídico que, então, cria uma realidade jurídica”¹⁶.

Esta é, de acordo com Pietro Costa, a sina do jurista. O Direito não se faz apenas de conceitos e ideias, mas também de pessoas, no caso específico, de juristas que, independentemente da discussão acerca da importância do conceito de autor, agem na sociedade em diversas esferas e possuem a capacidade de dizer o Direito, seja dentro dos parâmetros oficiais, seja através de uma crítica a estes. Evidentemente, o jurista enquanto pessoa inserida em seu contexto transita entre

14 HESPANHA, António. Op cit. pág 35.

15 HESPANHA, António. Op. cit. p. 35.

16 FONSECA, Ricardo Marcelo. A noção de imaginario jurídico e a história do direito... p. 25

valores extra-jurídicos e acaba levando-os para dentro do discurso jurídico, assim como o inverso é possível, caso do jurista que busca moldar as diversas formas de ordenação da sociedade. A partir destas questões é preciso que se pense, dentro do imaginário, o que forma uma antropologia do jurista e, de que maneiras, o jurista imagina uma sociedade pelo e através do direito. Pietro Costa, em importante conferência¹⁷ publicada em obra organizada pelo historiador do direito espanhol Carlos Petit, busca pautar algumas características daquilo que seria um esforço para caracterizar a antropologia do jurista dentro de uma perspectiva do seu imaginário.

Em um período de pretensa rigidez do pensamento científico, como são caracterizados os fins do século XIX e primeira metade do século XX, pensar a imaginação do jurista é buscar pensá-lo como uma espécie paradoxal de “poeta da ciência”. O formalismo jurídico exige uma separação rígida entre o mundo do ser e do dever-ser, das normas e da realidade, tudo relacionado a um raciocínio abstrato e geral com tendência a uma compreensão universal da sociedade pelo Direito. Apesar disso, pensar o criativo, o imaginário ou o inventivo não significou negar essas premissas científicas, mas buscar se adaptar e ressignificar a própria concepção de Direito desta época. Dentro dessa armadilha aparente da epistemologia, o jurista assume uma postura, a partir da formação dos Estados Nacionais e da estruturação das universidades¹⁸, de engenheiro social que busca não apenas dizer o direito mas, acima de tudo, lidar com ele, utilizá-lo e organizá-lo para promover, ou seja, para gerar e construir uma sociedade jurídica e moderna. Este é o nascedouro, conforme Costa, de duas metodologias, a interpretação e a hermenêutica, que compõem a antropologia do jurista, gerando um evidente paradoxo:

se a interpretação procede (e não pode proceder de outra maneira) lendo os textos jurídicos oficiais a partir da subjetividade do intérprete e do contexto socioinstitucional em que este opera; se, em síntese, 'reescreve' os textos interpretados para o 'aqui e agora' do presente, a operação hermenêutica tende a ativar uma concepção diferente da temporalidade, tende a inscrever o objeto jurídico em um horizonte temporal que não é o postulado pelo discurso do saber jurídico porque, à diferença deste, leva a sério o

17 COSTA, Pietro. Discurso jurídico e imaginação: hipóteses para uma antropologia do jurista. In: PETIT, Carlos. (org.) *Paixões do Jurista: amor, memória, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011.

18 COSTA, Pietro. Op cit. p. 173.

movimento e não a rigidez, persegue não à contemplação da ordem que é, mas sim a invenção de um equilíbrio que (ainda) não é.¹⁹

A complexidade exprimida pelo autor como interpretação revela a dificuldade do ofício do jurista científico: primar pela racionalidade estrita do Iluminismo ao mesmo tempo que opera projeções imaginativas sobre o futuro, tal qual um hermeneuta da sociedade que se busca construir. Uma das maneiras utilizadas para solucionar esse conflito foi o de priorizar o concreto ou objetivismo do Direito em movimentos e escolas diversas que ganharam grande importância nas décadas de 1920-1940. Organizar o presente e ao mesmo tempo projetar um futuro que se vincule ou rompa com o passado formavam as apertadas balizas para ação do pensamento e do ofício jurídico.

Entre os vários projetos que o jurista pôde operar está o da construção/invenção da nacionalidade. A formação de uma identidade nacional perpassa por uma narrativa histórica, por um diagnóstico cultural, mas também pela formação de um método de resolução de conflitos e organização administrativa que, em grande parte, é gerada pelo pensamento jurídico de determinado local e tempo. A leitura de determinada “realidade objetiva” exige ao jurista a construção de determinadas regras que sirvam, adaptem e contribuam para a construção de uma comunidade imaginada. Em outras palavras: o pensamento jurídico pensa a nacionalidade através de seu vocabulário em diversos momentos, da criação legislativa, da escrita doutrinária, da reflexão filosófica à aplicação jurisdicional, seja oficial ou não. Cabe, portanto, apontar a presença do direito nestes projetos nacionais, buscando-o dentro dessas construções como uma área de conhecimento com relativa autonomia à política e à economia.

Os estudos sobre nacionalidade e nacionalismo possuem uma longa tradição. Seus debates retornaram nos anos 1960 e 1970 em decorrência dos movimentos descoloniais na Ásia e na África. Autores com diferentes premissas e referenciais, partindo de Eric Hobsbawm com seu marxismo peculiar da nova esquerda inglesa em *Nações e nacionalismos desde 1870*, passando por Edward Said em seu pioneiro *Orientalismo* e indo até os estudos de Benedict Anderson que se deterá com maior vagar em seguida. No Brasil, os debates sobre nacionalidade são

19 COSTA, Pietro. Op cit. Pág 175.

buscados desde a fundação do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, passando pelo imaginário republicano e ganhando grande ímpeto nos anos 1930 e 1940 com a publicação da tríade clássica brasileira: Sérgio Buarque de Hollanda, Caio Prado Júnior e Gilberto Freyre. O passar dos anos 1980 se apresenta como um resgate desse debate através dos instrumentais da história cultural já elencados acima. O objetivo era construir e legitimar uma nova ordem democrática e uma nova ordem social.

O presente estudo buscará ler o imaginário jurídico em relação com o imaginário estatal, objetivando filtrar o quanto o direito é permeado por projetos políticos e o quanto é refratário a eles, atuando efetivamente como um campo relativamente autônomo de ação. Para assim proceder, a leitura e reproposição de algumas perguntas levantadas por Benedict Anderson se tornam necessárias.

Publicado originalmente em 1983, *Comunidades imaginadas*²⁰ de Benedict Anderson entrou para o rol de textos-chaves para se compreender conceitos como nacionalismo, nação e comunidade nacional. Em uma longa reflexão sobre os países do sudeste asiático, o autor buscou delinear as maneiras pelas quais o sentimento de pertencimento à uma comunidade se desenvolve. Partindo do estudo dos monumentos aos soldados anônimos, pela vernaculização da literatura, dos textos jurídicos e da bíblia, suas reflexões alcançam a importância dos meios de difusão de informação como a imprensa e órgãos próximos como fontes que contribuem para a construção de um sentimento de pertencimento à determinada comunidade.

Adicionado em versão posterior, o capítulo “Censo, Mapa e Museu” busca realizar um estudo sobre o imaginário de três instituições que são consideradas fundamentais na formação da ideia de nação. Em um primeiro momento surge a impressão de que o Direito, o pensamento jurídico e a oficialidade não teriam relações diretas com essas instituições, mas uma leitura atenta mostra que o próprio autor não descartou a presença destes conteúdos na constituição do agir do censo, do mapa ou do museu.

Em “Censo”, Anderson busca analisar as ações dos Estados coloniais no sudeste asiático com o intuito de demonstrar as maquinações criadas para interpretar a realidade através de mecanismos administrativos que se tornariam, a

20 ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. Tradução de Denise Bottman. - São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

partir de uma determinada interpretação, fontes para o uso do Direito. O conhecimento da população de determinado território é essencial para o próprio Estado, para a gestão de seus interesses e para a resolução de conflitos. Na tradução imaginária que o censo faz da realidade, separando a população em raças, religiões ou etnias, ele opera com categorias próprias que geram efeitos concretos no mundo jurídico. Uma característica do censo, que demarca muito bem o pensamento ocidental científico e a própria ideia de Estado, é a universalidade: “a ideia fictícia do censo é que todos estão presentes nele, e que todos ocupam um – e apenas um – lugar extremamente claro. Sem frações”.²¹ A lógica do censo e suas utilizações operam na mesma linha das “categorias” no sentido de António Hespanha²², já que no momento em que leem a realidade, acabam também por criá-la. Em uma passagem sobre o sudeste asiático, Anderson explicita o caráter imaginativo de se ler a realidade e projetar um futuro, colocando o Direito como parte integrante desse movimento:

Guiado por esse mapa imaginado, ele organizava as novas burocracias do sistema educacional, jurídico, da saúde pública, polícia e imigração, que estava construindo sobre o princípio das hierarquias etnoraciais, sempre entendidas, porém, em termos de séries paralelas. A passagem das populações submetidas pela rede diferenciada de escolas, tribunais, clínicas, delegacias e departamentos de imigração criou 'hábitos de tramitação' que, com o tempo, deram uma verdadeira vida social às fantasias anteriores do Estado.²³

Evidentemente, como nota o próprio autor, isso não significa um absolutismo do Estado colonial, ou do Estado que for, já que muitos tropeços foram e são dados na construção dessas nacionalidades, encontrando barreiras, resistências, reivindicações e outras adaptações. De outro lado, o enfoque histórico-jurídico é capaz de mostrar que estas ações e resistências acabam por revelar o imaginário

21 ANDERSON, Benedict. Op. cit. Pág. 230.

22 Há de se notar uma importante passagem do autor que faz uma súmula da ideia aqui apresentada: “Realmente, muitos nomes não são apenas nomes. 'Intelectual', 'burguês', 'proletário', 'homem', 'demente', 'rústico', são, além de sons e letras, estatutos sociais pelos quais se luta, para entrar neles ou para sair deles. Numa sociedade de classificações ratificadas pelo direito, como a sociedade de Antigo Regime, estes estatutos eram coisas muito expressamente tangíveis, comportando direitos e deveres específicos, taxativamente identificados pelo direito. Daí que, ter um ou outro destes nomes era dispor de um ou outro estatuto. Daí que por outro lado, classificar alguém era marcar a sua posição jurídica e política.” In: HESPANHA, António Manuel. *A política perdida*. p. 19.

23 ANDERSON, Benedict. Op. cit. Pág. 234.

jurídico da época na medida em que ele pensa a sociedade, suas diferenças e seus conflitos.

A segunda instituição que contribui na construção de uma comunidade imaginada é o “Mapa”. Neste ponto, Anderson nos apresenta o campo da imaginação espacial como uma ferramenta de estudos que revela o ambiente e o território como locais de formação de símbolos que hierarquizam, resumem e descrevem significados ao mesmo tempo em que agem sobre eles. O Mapa é a materialização dessa atitude na formação de linhas imaginárias – fronteiras – que dividem, esquadrinham e organizam populações e ações estatais sobre localizações. O espaço também reflete seus símbolos no pensamento jurídico justamente por ser a imaginação espacial um importante âmbito de legitimação e justificação de atos jurídicos. Do ponto de vista do Estado de Direito, o espaço é o *nómos* da soberania²⁴, sua parte constituinte e constitutiva. Sobre a ação dos topógrafos militares que objetivavam inserir uma visão de mundo a partir de um “mundo visto de cima” Benedict Anderson aponta relações claras entre Estado, soberania e mapa:

Eles se mobilizaram para deixar o espaço sob a mesma vigilância que os recenseadores tentavam impor às pessoas. Triangulação por triangulação, guerra por guerra, tratado por tratado, assim avançava o alinhamento entre o mapa e o poder.²⁵

O alinhamento chegava muitas vezes a tomar formas legais claras como, por exemplo, em casos de utilização de conceitos jurídicos com forte conteúdo espacial como em “herança”²⁶ ou mesmo “propriedade individual”. A espacialidade é uma categoria presente na formulação dos raciocínios jurídicos, desde à divisão de competências jurisdicionais até no fornecimento de serviços públicos. Assim sendo, levantar o pensamento jurídico sobre o espaço e a interferência da imaginação espacial sobre o direito revela um possível objeto de investigação.

Por fim, a terceira e última instituição apontada pelo autor é o “Museu”. A

24 Benedict Anderson comenta que a ação imaginativa sobre o espaço e sua relação com a soberania precisa “pensar nas fronteiras como segmentos de uma linha contínua num mapa, que não correspondia a nada visível no chão, mas que demarcava uma soberania exclusiva contida entre outras soberanias” In Op. Cit. p. 238.

25 ANDERSON, Benedict. Op. cit. p. 239.

26 Anderson exemplifica no sudeste asiático em ANDERSON, Benedict. op. Cit. p. 240.

teoria da história já possui uma tradição em refletir sobre os temas de memória e identidade nacional, demonstrando de diversas maneiras como a narrativa da história possui sempre uma parcialidade na sua escrita e que, seguindo o pensamento de Walter Benjamin, toda narrativa é ao mesmo tempo um monumento de cultura e um monumento de barbárie. O Museu se apresenta como um agenciador de sentidos imaginários sobre a história de determinado grupo, comunidade ou Estado, gerando uma narrativa histórica que determina inícios, rupturas, mudanças e tradições. Essas narrativas apontam que o Estado Nacional – em crise para alguns, em crescente empoderamento para outros – é parte desse debate, ora agindo positivamente em prol da construção de uma narrativa, ora agindo negativamente, excluindo outras narrativas, selecionando através da censura e outros mecanismos.

Benedict Anderson mostra em seus estudos como os Estados coloniais, passados os primeiros momentos de conquista e de necessidade de afirmação bélica de seu domínio, passaram a construir uma infinidade de relatórios, livros, selos e fotografias sobre sua presença, inscrevendo-se na tradição daquele espaço e povo objetivando um autorretrato do estado com fins de legitimação de suas posturas e ações. O controle do tempo, ainda que fracionado e incontrolável em sua totalidade, se torna tarefa importante do Estado, demarcando sua legitimidade e seu momento histórico, e o pensamento jurídico, por sua vez, assume tarefa de delimitar-se temporalmente conforme as tarefas que a sociedade exige bem como os projetos de futuro que o direito busca imaginar a partir de si.

Estas três instituições convivem ao mesmo tempo, entrelaçam-se nos eixos elementares da nacionalidade que são espaço, tempo e povo. O direito por sua vez é a linguagem pela qual o Estado se manifesta através dessas instituições, mas também é a mesma linguagem utilizada para contê-lo e questioná-lo em suas ações. Nas palavras do autor que nos embasa a reflexão:

[...] mutuamente interligados, censo, mapa e museu iluminam o estilo de pensamento do Estado colonial tardio em relação aos seus domínios. A 'urdidura' desse pensamento era uma grade classificatória totalizante que podia ser aplicada com uma flexibilidade ilimitada a qualquer coisa sob o controle real ou apenas visual do Estado: povos, regiões, religiões, línguas, objetos produzidos, monumentos, e assim por diante. O efeito dessa grade era sempre poder dizer que tal coisa era isso e não aquilo, que fazia parte

disso e não daquilo.²⁷

Retornando, mais uma vez, a Pietro Costa e em acordo com os demais autores aqui trabalhados, encontramos uma textura aberta do Direito. Aberta não apenas às diversas técnicas hermenêuticas que podem ser aplicadas a um texto oficial, mas também pela interação de diversos textos e imagens que circulam na construção do saber e da cultura jurídica, complexificando e humanizando o Direito em contraposição à uma cientificidade dura de uma engenharia social.

Cabe, a partir de então, demonstrar com mais exatidão como o conteúdo do nacionalismo e da questão da nacionalidade é tratado pela historiografia jurídica. Sendo o nacionalismo um conceito e o Direito moderno um campo intelectual que trabalha a partir de conceitos, categorias e imagens, a relação entre pertencimento a uma Nação, Estado Nacional e Direito Nacional se mostra fundamental. O historiador florentino Paolo Cappellini²⁸ apresenta em um texto sobre o nacionalismo como conceito jurídico três características que parecem se aproximar bastante do debate proposto por Benedict Anderson.

A primeira das características é de que o nacionalismo traz em seu bojo não apenas um sentimento de pertencimento mas também uma teoria da justiça que influencia o saber jurídico:

tale discorso si appalesa come implicitamente portatore di una teoria della giustizia: più precisamente, se accogliamo le utilizi partizioni proposte da Chaïm Perelman, di una posizione formulabili in termini di giustizia 'concreta' [...] La dialettica concerene quindi próprio la ricerca di un criterio di individuazione in generale necessario ad una teoria della giustizia, quello della 'categoria essenziale' all'interno della quale gli esseri debbano essere trattati allo stesso modo.²⁹

Atuando como mediador entre uma teoria geral da justiça e a concretude local e temporal das ações jurídicas de determinado povo, o nacionalismo é observável no conhecimento jurídico como uma “categoria essencial” de individuação e concretude do abstrato conceito de justiça. Dentro dessa mesma noção de

27 ANDERSON, Benedict. Op. cit. Pág 253.

28 CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridichi*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2010.

29 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 168.

individuação, e da própria crise dos valores burgueses que são assinalados por Cappellini – no sentido de um problema histórico e não de uma total falência do pensar iluminista-humanista³⁰ - o nacionalismo surge como uma alternativa já que

si propone com forza come l'alternativa praticabile; alternativa di 'appartenenza', di peculiarità 'comunitaria'; fa (o sembra fare) chiaramente una scelta in pro della differenza (non importa ora se falsa): si comprende allora meglio il suo indissolubile legame con la letteratura (spesso 'cattiva'), dato che 'la letteratura obbedisce alla categoria della peculiarità [...] essa trata sempre casi di eccezione' (Hans Mayer). [...] ciò dipende da quanto ancora di comune permane tra 'norma' e 'stato d'eccezione', appunto dal lato della norma – anche lo 'stato d'eccezione' ambisce a farsi (inevitabilmente) produttore di 'normatività'.³¹

Em face do problema de tratar o “universal”, o nacionalismo contribui na criação do diferente, do específico, e consegue gerar no mesmo sentido da primeira característica, uma normatividade local que gera eficácia concreta. Para tanto, Cappellini se apoia em Michel Foucault ao apresentar a noção de sistemas de saberes/poderes que, ao penetrar no âmbito jurídico, geram uma construção classificatória bastante próxima da analisada pelo nacionalismo do Estado colonial de Benedict Anderson. Assim, a terceira característica estrutural do nacionalismo se utiliza tanto da teoria da justiça aplicada localmente quanto da afirmação da diferença local em contraposição ao projeto universal da modernidade, gerando assim uma racionalidade jurídica específica:

coessenziale al discorso nazionalista è la sua tipica 'razionalità classificatoria'. [Não se trata de um simples sistema classificatório, mas um complexo que faz] “la rigidezza assolutamente 'binaria', dicotomica, è compensata dalla flessibilità del criterio interno, maneggiabile compiutamente solo dall'eletto, da colui che essendo già 'in grazia' fin dal primo momento, non conosce una strada praticabile che conduca l'altro' sino a lui secondo un percorso graduale, e non può quindi 'insegnarla'.³²

É com essas características “espirituais” do nacionalismo que se observa o

30 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 168.

31 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 168.

32 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 168.

espaço em que o Direito toma-o para si através da metáfora da “ideia sem palavra”, um conceito que não é definido explicitamente no direito moderno, mas que o permeia todo momento quando é racionalizado e aplicado em determinados contextos como os dos séculos XIX e XX. O nacionalismo não é expressável abertamente em termos jurídicos porque não é um conteúdo decifrável pelas regras do *systema iuris*, mas age pelo silenciamento e pela mitificação, o que não impede de fazê-lo ser parte do âmbito do real, do concreto. Têm-se assim, como também é expressado pelos teóricos do imaginário, a transposição de contextos e a sustentação imaginária do Direito³³.

Constrói-se uma “máquina mitológica”, típica do imaginário de Estado, que fundamenta os saberes locais e até mesmo as traduções culturais conforme o local e o tempo com a finalidade de se formar não só uma comunidade nacional imaginada, mas também uma comunidade jurídica imaginada: “la 'machina mitologica' ed elusiva si muove, como si diceva, su di un piano fondamentale 'funzionalista'; serve a costituire il gruppo come comunità esoterica (anche amplissima), al contempo salvaguardando il ruolo dell'élite mitopoietica che è particolarmente adeguata alla guida di 'masse'”³⁴. A figura da comunidade esotérica de Cappellini e a comunidade imaginada de Anderson possuem vários pontos de toque que contribuem para o debate entre nacionalismo e Direito.

Outro historiador do direito florentino, Luca Mannori³⁵, estudando a complexa formação da identidade nacional italiana e seus reflexos no Direito, estaria parcialmente de acordo com essas conclusões ao confirmar a importância da construção da comunidade imaginada como estância fundamental da formação do caráter nacional. Para ele, “tale comunità è in sostanza costituita dai consumatori di carta stampata, dai lettori del giornale, da coloro che hanno la possibilità di comunicare tra loro tramite una parola scritta divenuta d'uso comune e attraverso la quale essi costruiscono un discorso collettivo”³⁶. Devido a questões contextuais, ele

33 Sobre o silêncio do nacionalismo, CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 171 afirma que: “La forma 'pura' del discorso nazionalistico – in coerente congruità, come meglio vendremo, com il suo contenut 'nascosto', 'invisible', appunto, ma non meno reale – è dunque l'ammutilamento, la tensione verso il 'mistico'. Il mistico, lo stare 'a bocca chiusa', non è solo la forma della sua 'attualità', ma anche, letteralmente, la ricapitolazione, in un solo termine, della sua genealogia storica.”

34 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 172.

35 MANNORI, Luca. La crisi dell'ordine plurale: nazione e costituzione in italia tra sette e ottocento. In: MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo; et al. (orgs.). *Ordo iuris: storia e forme dell'esperienza giuridica*. Milano: Giuffrè Editore, 2003.

36 MANNORI, Luca. Op. Cit. p. 141.

observa uma certa recusa do Estado por parte dos intelectuais à época do *Risorgimento* na península itálica, mas isso dado justamente devido uma crítica nacionalista às ideias francesas estatalizantes contra quem as comunidades italianas se levantavam nesse momento. Em face dessas condições, Mannori aponta para a relação da opinião pública – fundamento da comunidade imaginada – com o direito ao conferir-la “il posto d'onore nell'ambito dello spazio costituzionale appare la più aderente alla logica interna di quel processo stesso”³⁷.

Na relação entre direito e nacionalismo se observa, assim, de maneira bastante clara as diversas relações possíveis entre a ideia de nacionalismo e o pensamento jurídico, sempre possuindo uma “ligação espiritual” baseada numa “ideia sem palavra”, mas que se expressa em outros caminhos explicáveis pelo espaço do imaginário.

Apresentou-se as instituições estatais que influem no imaginário do Direito, e a potência que o Direito possui de buscar controlar o sentido imaginário do tempo, do espaço e do povo, construindo projetos, articulando passado, presente e futuro, e fazendo parte, portanto, de um dos elementos constituintes de uma comunidade nacional imaginada. Em seguida será analisado, no contexto dos anos 1930-1945 no Brasil, como funcionou a presença do Direito na construção do projeto de nacionalidade e modernidade do país.

1.2 Os imaginários de ruptura, permanência e (r)evolução nos anos 1930-1945

A questão que se coloca a partir de agora é saber qual o sentido jurídico da modernização do Direito que é levada a cabo a partir da Era Vargas (1930-1945) e que continua por anos a fio, observando notadamente as rupturas, permanência e legitimações com relação ao passado e a interpretação dos problemas do presente feitas por juristas da época que sejam tanto governistas e críticos ao governo. É preciso ler as apropriações de significados, por parte dos juristas desse período, através de uma interpretação do imaginário jurídico sobre o passado e sobre a força do presente. Em um segundo momento, no próximo tópico, se fará uma

37 MANNORI, Luca. Op. Cit. p. 180.

interpretação sobre o conceito de direito renovado que se buscava inserir no Brasil e como esse conceito contribuiu com projetos de longa duração de construção de uma nova estrutura social, política e jurídica.

Estudar o discurso sobre o passado no período em tela exige em um primeiro momento separar temporalmente três passados distintos que se apresentam na narrativa do período e que vão se interconectando e se ressignificando, a saber: a Revolução de 1930, ora vista como ímpeto de quebra com o passado, ora como ação liberal de permanência; a Constituinte de 1933-1934 e Constituição de 1934 que é interpretada tanto como conclusão da Revolução de 1930 quanto como interregno inefetivo que desvirtuou a Revolução; e, por fim, o Golpe do Estado Novo e a Constituição de 1937 que é interpretada pela literatura do período – altamente censurada, note-se – como a concretização dos anseios que teriam surgido sete anos antes.

O passado e sua interpretação também são objetos da ação do tempo, e revelar suas múltiplas interpretações em meio a uma farta construção e revisão das ideias jurídicas, contribui para esclarecer as relações entre História, Direito e Estado e, portanto, a relação entre o imaginário do Estado como ente construtor de um determinado conceito de tempo histórico com vistas de se autolegitimar, nos termos que Benedict Anderson apresenta como a invenção do “Museu”.

O processo revolucionário de 1930 insere nos conteúdos jurídicos uma reformulação, ainda que parcial, em diversas áreas do discurso jurídico. Os conceitos de identidade nacional e integração nacional formam um discurso que ajudou a legitimar mudanças legislativas e teóricas em diversas áreas do Direito, com maior ênfase no Direito Público.

O período que se inicia com o golpe que depôs Washington Luís é, em termos jurídicos-institucionais, um período de exceção, apesar da manutenção da Constituição de 1891, pois os direitos individuais estavam suspensos. Não se quer dizer com isso que o país estava passando por uma revolução popular de massa ou uma Guerra Civil de grandes proporções, apesar das reais batalhas pontuais em alguns cantos, mas antes que havia uma flexibilidade bastante grande das regras gerais do Direito Público com a permissão, por exemplo, da instituição de figuras como o decreto. A figura decreto não foi utilizada, nesse primeiro momento da revolução, como um instrumento de cesarismo explícito, como ocorreu com o instituto estado novista do decreto-lei, mas, de maneira diversa, como uma

autorização que a Revolução se dava de modificar substancialmente a estrutura administrativa do Estado, visto como ineficiente, provinciano e claramente atrasado.

O imaginário que circula essas ações é apontado em diversos momentos da produção jurídica do período 1930-1945. Contudo, primeiro é preciso se perguntar se essas modificações efetivamente foram de ruptura ou de aprimoramento do que já se tinha em termos de cultura jurídica, e também verificar de que maneiras essas mudanças foram apropriadas e significadas pelos atores do pensamento jurídico. O primeiro objeto dessa análise será o direito privado.

Carlos Petit escreve em *Derecho civil e identidad nacional* que as temáticas de direito privado muitas vezes são influenciadas pela formação da identidade nacional de determinado país, especialmente nos temas mais sociais como Direito de Família e das Sucessões. Por mais que a racionalidade da forma código proponha uma independência dos contextos locais, é sabido que conteúdos privatistas acabam por entrar em contradição com o formato abstrato do código quando aplicados e construídos sobre determinado tempo e espaço³⁸.

O caso espanhol trazido por Carlos Petit contribui para mostrar o acontecimento desse fenômeno em Espanha. A tradução do Código Civil português de Seabra para a Espanha gerou críticas claramente nacionalistas ao seu conteúdo em vez de se deterem nos preceitos lógico-jurídicos. Os debates sobre sujeito de direito nessa legislação explicitaram posições espanholas de que “la materia juridica tiene mucho de constitucional” e “los derechos politicos son ilusorios, allí donde la libertad civil no se halla fundamental y eficazmente garantizada” bem como de que “por más que se deriven de las buenas doctrinas y estén em armonía com los últimos adelantos de la ciencia jurídica, no son próprios de un Código... tendrían lugar más oportuno en la Constitucion política y aun en el Código Penal”³⁹.

O que se quer evidenciar com essa passagem é que o Direito Privado também é permeado de conteúdos nacionais e de formação de projetos nacionais, não sendo meramente um sistema isolado do conteúdo político, mas refletindo seu período, adaptando-se ou resistindo a ele. Afinal, o nacionalismo, o conteúdo nacional e a identidade nacional se fincam em vários âmbitos do conhecimento influenciando-o e moldando: “Il nazionalismo 'puro' há insomma sempre bisogno di

38 PETIT, Carlo. *Derecho civil e identidad nacional*. In: InDret Revista para el análisis del derecho, vol 3, ano 2011, pág. 6.

39 PETIT, Carlo. Op. Cit. Pág 8.

'incarnarsi' poco spiritualisticamente in un diritto ed in una economia 'nazionali'™⁴⁰.

A manutenção do Código Civil brasileiro de 1916 praticamente intacto em termos doutrinários durante a Era Vargas, apenas com a edição da Lei de Introdução ao Código Civil aprovada só em 1942, em contraposição a fartíssima produção legislativa que permeou os quinze anos que se seguem revela uma pista de que as modificações no direito foram parciais, já que a principal peça legislativa do país permanecia segura e respeitada. Em termos sociais, o Código Beviláqua, aquele que organizava as relações sociais entre particulares dentro de um molde liberal e firme à preceitos do BGB, estava assegurado de antemão pelos agentes da Revolução de 1930, pois não havia espaço, naquele momento, para uma ruptura fascista ou comunista que colocasse as relações sociais em crise.

José Reinaldo de Lima Lopes⁴¹ aponta que a reestruturação legislativa do direito privado no período Vargas se iniciou com alguma força ao se tentar editar um Código de Obrigações e um Código de Família, mas estes acabaram por não sair do papel. As mudanças se focaram mais na legislação extraordinária de direito empresarial e falimentar, com vistas a sustentar medidas que eram desejadas pela política nacional e que refletiam também a vontade preeminente do direito público, qual seja, o desenvolvimento e a integração nacional. Esse é o fenômeno denominado de publicização do direito privado um tom recorrente no período como se observará. As áreas de direito de família e direito civil empresarial não foram escolhidas imotivadamente.

O Direito de família é um bom exemplo para explicitar o imaginário no entorno da publicização do direito privado. Apesar de não ter passado por mudanças mais significativas no plano legislativo, é possível se apontar o imaginário social em torno de seus conceitos, como a intensa campanha ocorrida contra o divórcio e a forte presença do imaginário machista (observado, por exemplo, por e em Gilberto Freyre) no tocante à questão da virgindade como condição pressuposta do casamento. O imaginário por trás dessa discussão é aferido em vários campos, e ressoa na construção da imagem da pátria mãe⁴², como aponta Eliana Dutra:

40 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 173.

41 LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 356.

42 Imagem essa que não é nova e já possuiu uma clássica leitura por José Murilo de Carvalho em *A formação das almas*. São Paulo: Companhia das Letras.

Por associar a ideia de pátria com a de família é que Vargas se refere aos brasileiros enquanto 'parentes' que pertencem à 'grande família'. Colada à afirmação da pátria como uma grande família está a concepção de família – para usarmos uma expressão reichiana – como uma 'nação em miniatura'.⁴³

O Estado em construção na Revolução de 1930, representante imaginário da Pátria teria obrigações e não daria mais as costas aos seus filhos/cidadãos. Ao contrário, buscou se aproximar cada vez mais de uma coesão nacional, o que contribuiu para uma modificação dos conceitos políticos, que nas ideias de Gilberto Bercovici⁴⁴ significou passar de uma democracia das elites para uma tentativa de construção da democracia de massas. A pátria mãe abraçaria a imensidão de seus filhos que estavam perdidos ou renegados e construiria um lar para todo bom brasileiro. Nesse mesmo sentido ainda Eliana Dutra:

Como se vê, os brasileiros infantilizados não podem distanciar-se da mãe, perdão, da pátria, tampouco se dispersar, diferenciando-se dela, a quem devem obediência e devoção, assim correspondendo à confiança que, como uma boa e compreensiva mãe, ela deposita nos filhos. E se o brasileiros não devem, como aconselha Agamenon Magalhães, negar o seu lar, é porque a pátria é considerada 'nosso lar político'.⁴⁵

A figura da pátria mãe, portanto, é posta em ação pelo Estado e pelos revolucionários de 1930 em contexto com outros imaginários, dialogando com eles e construindo uma estabilidade relativa nas diversas forças significativas que vão das questões de direito privado de família à questões de construção da moralidade pública sobre a família. A mistura entre mãe e pátria, portanto, entre a casa e a rua, se torna mais evidente em passagens de Luiz Antonio da Costa Carvalho, professor de processo civil da Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, em um livro de 1942 intitulado “As realizações do governo de Getúlio Vargas no campo do Direito”⁴⁶. Com intuito de legitimar o

43 DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário: imaginário político nos anos 1930*. Editora UFMG, 2012, p. 151.

44 BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direito sociais na era vargas (1930-1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Ailton Cerqueira. (orgs.) *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

45 DUTRA, Eliana de Freitas. Op. cit. p. 153.

46 Algumas observações sobre este livro que contribuem com essa posição de aproximação

momento vivido, à maneira da construção do “Museu” apontado acima, o autor retoma a figura da maternidade e elogia o governo provisório,

cuja ação já enalteci com sincera emoção patriótica e com justiça, e para o fim de tomar o encargo da grande tarefa que o povo brasileiro lhe outorgou de 'construir uma Pátria nova, igualmente acolhedora para grandes e pequenos, aberta à colaboração de todos os seus filhos'⁴⁷

Como membro da família internacional, o Brasil se via em fins de sua adolescência, faltando apenas alguns acertos para sua maturidade plena como nação forte, poderosa e do futuro. A mãe, portanto, devia dar um “empurrãozinho” em seus filhos e forçá-los à tomar juízo e sair em busca de trabalho. Assumida pelos filhos essa postura de bem educado⁴⁸, a tão sonhada evolução do povo brasileiro se concretizaria. A figura da unidade doméstica ou *gesamtes Haus* permanecera no imaginário jurídico brasileiro, revelando o caráter dúbio de rupturas e permanências que a Revolução de 1930 veio assumir⁴⁹. A imagem da casa ainda aparece dentro das fontes jurídicas em outros momentos. Pedro Baptista Martins, um dos autores do Código de Processo Civil de 1939, afirma que o direito do trabalho viria para restaurar a soberania do lar, pois a velha Constituição de 1891 havia gerado uma situação em que “as crianças e as mulheres eram desviadas da escola e do lar para as oficinas de trabalho, onde, mal alimentadas, num ambiente insalubre e confinado, consumiam as forças e a saúde”⁵⁰. Por trás de um discurso de mudança de postura

público-privado: este foi publicado devido a um prêmio oferecido pelo Departamento de Imprensa e Propaganda em 1942 para doutrinas jurídicas sobre o novo direito brasileiro. Esta coletânea visava valorizar o momento em que o Brasil estava e cópias foram enviadas ao grande irmão norte-americano para compor os acervos das bibliotecas especializadas em América Latina como as da Universidade de Tulane em Nova Orleans. Ou seja, houve um esforço de explicitação do imaginário do poder público e da construção de um autorretrato perante uma comunidade internacional. O autor, em suas palavras um tímido jurista, mas que não poupava elogios a sua tarefa, acabou vencendo o “natural retraimento, deliberei, pelo interesse nacional que o fato provoca, escrever, a título de contribuição, desvaliosa e modesta, mas sincera e patriótica, para essa comemoração cívica, de extensa e promissoria repercussão, que vai se realizar, uma ligeira dissertação, um breve trabalho crítico-expositivo”. A obra “crítica-expositiva” em análise divide historicamente o período em três fases: Período revolucionário, período constitucional e período renovador, respectivamente para as datas de 1930, 1934 e 1937.

47 CARVALHO, Luiz Antonio Costa. *As realizações do Governo Getúlio Vargas no campo do Direito*. Rio de Janeiro: Editora do Departamento de Imprensa e Propaganda, 1941, Pág. 22

48 Tema que retornará, especificamente acerca dos povos indígenas, no terceiro capítulo.

49 SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A doutrina estrangeira e o jurista brasileiro: usos, estratégias e recriações. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; VESTENA, Carolina Alves (coord.). *Direito e experiências jurídicas: temas de história do direito*. Belo Horizonte: Arraes editores, 2013.

50 MARTINS, Pedro Baptista. *Getúlio Vargas e a renovação do direito nacional*. Conferência proferida na Gazeta, dia 14 de agosto. São Paulo: 1940, p. 9.

do Estado Constitucional pós 1891, escondiam-se razões bastante privadas.

Ainda sobre o direito privado, por mais que o Código de Obrigações não tenha sido aprovado, o movimento publicista não impediu que uma grande quantidade de leis sobre questões comerciais e falimentares fossem editadas a fim de impulsionar o desenvolvimento do capitalismo industrial moderno com vistas ao progresso. José Reinaldo Lima Lopes cita a lei da usura, a lei de luvas que instituiu o ponto comercial, bem como uma regulamentação das leis de locação para combater a especulação imobiliária que vinha ocorrendo nos centros urbanos, já que se vivia a promoção de políticas migratórias para as cidades. O Direito comercial modernizou suas legislações sobre as sociedades anônimas e sobre falências. O Código Civil, como dito, passou praticamente ileso não fosse a Lei de Introdução ao Código Civil que inseriu os “fins sociais” como destino da interpretação judicial, encerrando o coroamento do fenômeno da publicização do direito privado.⁵¹ Essa relação dúbia, até mesmo paradoxal entre direito privado e direito público, é um alicerce ressaltado da cultura jurídica brasileira do período, que vinha convivendo com as ideias de uma nova identidade e momento nacional. Mas esse modo de relação público-privado não significa uma disposição total da casa à rua, mas ao contrário, é um movimento que garante que a casa (grande) continue tendo algumas vantagens sobre a rua. Portanto, as modificações ocorridas na seara do direito privado não buscaram uma ruptura profunda com o alicerce liberal do direito civil brasileiro, mas um alinhamento de interesses entre o direito privado e a política nacional, esta consubstanciada, entre outras coisas, no Direito Público analisado a seguir.

Era tempo de se fazer algumas rupturas para que se mantivesse uma permanência na política, mas ao mesmo tempo era preciso manter a tradição que não se chocava com as mudanças em nome da estabilidade das relações sociais. Assim, o imaginário sobre o direito se desdobrava em uma complexa situação. Ao mesmo tempo, ele era compartilhado por liberais, autoritários, comunistas e integralistas no que se referia aos problemas de estrutura, ineficiência e falta de objetivos do Estado enquanto Administração Pública. De outro lado ele era objeto de conflitos sobre as soluções propostas e as maneiras pelas quais se deveria corrigir tais deficiências. Há acordo no diagnóstico, mas desacordo no tratamento. O diagnóstico passava pela articulação de um entendimento estratégico entre opostos

⁵¹Tal fenômeno se torna ainda mais claro ao se observar a conformação, nesse período, do imaginário sobre a propriedade e sua função social, coisa que se fará mais adiante.

em prol de figuras como moral, nação, trabalho, obediência e autoridade⁵².

Se o conflito é bastante interrompido pela ditadura do Estado Novo, os problemas de antes não saíram de cena. O que aconteceu foi a adição de um problema a mais, que tinha grande importância: a ideia de que o conflito em si é ruim, e que é preciso superá-lo em prol do desenvolvimento, do progresso e do futuro da nação. É nessa imagem que se encontram muitas motivações para as mudanças no Direito Público, e a discussão de seu aparato legislativo e teórico é considerável no decorrer dos anos 1930.

O primeiro ato no Governo Provisório, que durou de 1930 a 1934, foi o decreto 19.398 de 1930, que apresentava essa característica ambivalente de ruptura e permanência de maneira bastante evidente. Vê-se que a sua legitimação passava pela estreita estrada da manutenção do *status quo* ainda que com mudanças pontuais e vistas como necessárias. Luiz Costa Carvalho, já citado, sobre esse decreto diz que se constituía em

verdadeira Lei Orgânica, porque institucional e regedora do regime que a revolução propôs inaugurar no país, ressalta (...) a consideração de haver o próprio Chefe da Nação limitado os poderes amplos e irrestritos que a vitória lhe outorgara só para exercê-los, regular e definidamente, em bem da reorganização geral da República, dentro de um sistema legal capaz de afastar a suposição de propósitos ditatoriais, tomado o termo em sentido comum e vulgar, e de impedir a confusão possível da ideia de arbítrio com a noção de autoridade⁵³

Várias questões se apresentam nessa passagem. Uma primeira observação a ser feita se refere a assunção, pelo imaginário, de que o decreto era uma “verdadeira Lei Orgânica” já que buscava reger e institucionalizar um novo formato de Estado. A noção de Constituição é apresentada como um mero instrumento de organização e separação de funções do Estado, não tendo, nesse momento, o conteúdo social e programático que virá mais adiante nas Constituições de 1934 e 1937. O que se observa no início é um maior prenúncio de liberalismo que autoritarismo, afinal apenas se busca reorganizar a República dentro de um sistema legal que evite uma possível ditadura. A dobradura do discurso vem logo em

52 DUTRA, Eliana Freitas. *O ardil totalitário*. Pág. 24.

53 CARVALHO, Luiz Costa. Op. cit. Pág. 19-20.

seguida: como o livro foi publicado em pleno Estado Novo e sob os auspícios do Departamento de Imprensa e Propaganda, o final da passagem relacionada chama a atenção: a Lei Orgânica buscaria o afastamento do sentido comum e vulgar de ditadura que se poderia dar a esse regime provisório. Não se poderia, como ali está, confundir a noção de “arbítrio” com a noção de “autoridade”, do contrário estaria se cometendo uma vulgaridade. O Estado Novo, em plena ditadura, não poderia se autocriticar e, para tanto, buscou separar o joio do trigo: as ações de modernização e reestruturação do Estado são um problema comum que deve estar fora do debate político enquanto um problema, e o império da lei permanecerá para esclarecer que essa mudança excepcional da legislação tem uma fonte democrática (a Revolução, vista como representante popular), logo constitucional. Portanto, não se estaria cometendo arbítrio quando a vontade do Chefe da Nação – que curiosamente teve a bondade de “abrir mão” de seus poderes amplos – promovia ações de modernização e “evolução” das instituições. O decreto do Governo Provisório seria um texto “revelador do alto propósito do Chefe da Revolução de estabelecer um regime de poderes definidos, como de aplicar os princípios liberais na direção do alto sentido que o liberalismo deve ser entendido”⁵⁴. Temos na leitura desse momento a estranha figura de um Getúlio liberal, em desacordo com o senso comum de crítica ao liberalismo que convive os anos 1930. Contudo, não se trata de qualquer liberalismo, mas do “alto sentido do liberalismo”, que nos cabe investigar qual é.

Francisco Campos, o jurista adaptável⁵⁵ entre autoritarismo e liberalismo, publicou em 1940 uma série de textos seus quando ainda era aluno da faculdade de Direito com um claro intuito de fabricar uma legitimidade de suas ideias com o quadro político institucional da ditadura de Vargas. Não à toa, nomeou o texto de *Antecipações á reforma política*⁵⁶. Seu texto seria como um prenúncio de um futuro que agora é o presente. Neste livro estão presentes algumas ideias que ajudam a escrever o contorno do que se considerava o “alto sentido do liberalismo” e a definição de democracia para o período. Já no começo do texto, Francisco Campos

54 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 25

55 SEELAENDER, Airton. Op. Cit.

56Trabalhar com passagens desse seu texto – que em verdade se constitui em parte de textos e em parte de transcrição de debates – é um desafio interessante que revela a potencialidade imaginativa dessa fonte. Por ser um livro publicado no Estado Novo pela relativamente subjugada editora José Olympio, têm-se em mãos a possibilidade de se analisar a recepção estado novista do passado tanto em seu rechaçamento quanto em suas permanências, e o amplo espectro de adaptabilidade das ideias de Campos.

define o ofício do jurista:

Os homens de lei tem na democracia uma função pública: a de crear no povo uma sensibilidade para o direito, e a direcção legal dos conflitos entre os interesses. O seu papel jurídico-político é de adaptar constantemente a construção legal dos textos ás variações e ás transformações de estrutura do organismo político, de sorte a satisfazer ás verdadeiras necessidades e a corrigir os vícios e os excessos do temperamento democratico.⁵⁷

Para Campos, o papel do jurista é intimamente o papel da inconstância, da adaptação e de colocar o Direito às mãos da população, direito este que será compatível com o período em que se vive, com as qualidades e necessidades do momento histórico concreto. Para tanto, é necessário segurar os vícios e “excessos do temperamento democratico”, forma de governo que estaria condenada ao travamento, ao regionalismo e aos interesses individuais se o jurista não assumir seu dever cívico. Pedro Baptista, também já citado, em acordo com Francisco Campos, aponta que a Revolução de 1930 teria sido a primeira capaz de efetivar a democracia pelo direito, já que

[A] igualdade civil, entre nós, até a vitória da Revolução [de 1930], era puramente teórica, porque, no regime liberal, os chamados direitos fundamentais do homem, imprescritíveis e inalienáveis, constituíam uma fonte de permanentes restrições ao poder de organização do Estado, que se via reduzido a uma inatividade mais ou menos completa ante os conflitos de interesses que dividiam os homens e as classes sociais.⁵⁸

É preciso que o jurista aja “corrigindo a instabilidade do nível democratico e dando à politica republicana um centro de applicação e de exercícios nacionaes.” Afinal, “a democracia é por si mesma incoherente, heterogenea e individualista; regimen de mudanças periodicas de governo, de renovações e de substituições de principios e de homens, não tem continuidade de ação nem unidade de plano e de convicções: dahi o prejuízo de serem interesses permanentes e relativamente invariáveis, sujeitos a avaliações e criterios desharmonicos”⁵⁹.

57 CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. Editora José Olympio. p. 9-10

58 MARTINS, Pedro Baptista. Op. Cit. Pág. 7

59 CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. p. 11.

A democracia, a partir de então, é vista como um problema a ser resolvido. Não é preciso matá-la, mas é preciso moldá-la e adaptá-la a realidade nova que se buscava instaurar no período, assim separava-se o baixo liberalismo do alto liberalismo. Tal realidade não é uma quebra completa com o modelo anterior, mas uma *reforma*, uma adaptação encabeçada por juristas que tem como tarefa

resolver, por conseguinte, o problema da democracia [e para isso] é necessário que os juristas, largamente embebidos da inspiração nacional, estejam sempre promptos a adaptar os órgãos legais da nação à satisfação das necessidades democráticas, sem permitir que a orientação do designio nacional seja quebrada pela interferência dos conflitos democráticos.⁶⁰

O alto sentido do liberalismo não poderia se confundir com a inação e o travamento das instituições. Também não seria um regime de elites, classes sociais e interesses difusos, pois isto geraria uma maior dominação que liberação. Era preciso caminhar nessa estreita estrada entre a ruptura com o liberalismo isolacionista que lembrava a Primeira República e o autoritarismo escancarado. A saída para tal foi a própria ressignificação da ideia de democracia. Como dito acima, a democracia neste período é vinculada a ideia da democracia de massas. Gilberto Bercovici afirma que esse período heterogêneo, entre liberalismo e autoritarismo é justamente o que “permitiu ao Estado uma certa liberdade para exercer o papel de árbitro e regular as relações sociais, legitimando-se por meio do caráter geral e universal atribuído a sua atuação”⁶¹.

O Estado-Juiz que se forma acima dos interesses individuais preza por uma imagem de harmonia em prol de bens maiores, com o objetivo de romper com o atraso referente ao subdesenvolvimento do país. Encontra-se nas redondezas da imagem desse alto valor do liberalismo a estranha figura do Estado de Direito dos anos 1930.

O jurista possuía, portanto, um papel de leitor do mundo, interpretador e agente de suma importância na medida em que buscava aplicar “doses de

60 CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. p. 10-11.

61 BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direito sociais na era Vargas (1930-1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Ailton Cerqueira. (orgs.) *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 377.

moderação” nos ânimos desagregadores da democracia. Seu ofício era parte fundamental da construção do projeto de país e de nação. Sua tarefa se resumia a uma avaliação do passado, correção do presente e a construção de ideias que possibilitassem um caminhar mais seguro ao futuro. Era uma obrigação do Estado de Direito brasileiro regular o poder da democracia, colocando limites ao seu debate, do contrário a desagregação e o subdesenvolvimento se eternalizariam. Essa justificação do ofício do jurista não deve ser vista como algo completamente novo do período, mas como uma indicação bastante clara da entrada dos conteúdos nacionalistas no saber jurídico. É Paolo Cappellini quem afirma que “Il Nazionalismo istituisce una tipica dialettica elitistica tra popolo-moltitudine da riscattare ed intellettuali-eletti a rinvivare o inventare una cultura 'locale' (di nuovo) superiore, ma specifica”⁶², observando o momento histórico e os problemas de determinado povo. Retomando a partir de Puchta, e antes dele Savigny, a relação entre o jurista e o povo, tendo o jurista característica de ser servo deste povo, cria-se a noção de que a tarefa do jurista é esclarecer o direito compatível com os anseios e desejos do *volk*. Esta característica revela o lado espiritual do nacionalismo que toca diretamente o direito “perché in sostanza il popolo non rappresenta altro che 'quello stadio a cui suole arrestarsi l'intelletto comune e incolto, per il quale l'invisibile è anche inesistente”⁶³. Torna-se obrigação do jurista, em momentos de nacionalismo, revelar ao povo o que ele está procurando mas não consegue ver por um déficit de treinamento científico, trazendo à existência a realidade dos problemas nacionais e, conseqüentemente, as soluções jurídicas capazes de sanar estas instabilidades. O baixo sentido do liberalismo – desarmonias democráticas – deveria ser combatido, mantendo-se assim o alto sentido do liberalismo, apresentado misteriosamente pelo silêncio, pela adaptabilidade do que o espírito nacional determina.

Uma vez compreendida a democracia de massas dentro dos termos de Estado-Juiz e a função cívica do jurista como guardião dessa mesma democracia, cabia agora resolver os problemas em que vivia a sociedade e atingir os objetivos da Revolução, que foram citados explicitamente por José Augusto⁶⁴, jurista cearense que ficará em oposição ao Estado Novo:

62 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 170.

63 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 170.

64 AUGUSTO, José. *O ante-projecto da constituição em face da democracia*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933.

- 1.º) Avanço contínuo da democracia;
 - a) pela extensão da iniciativa popular e do 'referendum';
 - b) pelo alargamento do sufrágio universal, abrangendo cada vez maior número de indivíduos, de que é um attestado a generalização do voto feminino;
- 2.º) – Racionalização do regime parlamentar;
- 3.º) – Crise, a um tempo, do unitarismo centralizador e do federalismo, para dar lugar a uma concepção do Estado Integral e pluritário, com certa unidade política e ampla descentralização administrativa.
- 4.º) Tendência para a câmara única, com a redução gradual do papel das Câmaras Altas ou Senados;
- 5.º) Controle judiciário da constitucionalidade das leis.
- 6.º) Garantias eficazes ao princípio da liberdade individual.
- 7.º) Consagração do princípio dos direitos sociais.
- 8.º) Incorporação ao Estado dos elementos técnicos e económicos (sindicatos, conselhos, etc.) com feição consultiva e informativa.

O primeiro ponto, sobre a democracia, demonstra mais uma vez que no início dos anos 1930, tal regime de governo não é visto como inimigo apesar dos defeitos que apresentava. O título da obra de José Augusto já enuncia essa prerrogativa, havia um desejo de manutenção de um certo carácter democrático, agora temperado pela conciliação dos desejos isolados, o que ocasionava um limite ao debate público, impedindo a dispersão de ânimos da construção de um país unido e com um projeto claro. Isso exigia aos constituintes que virão no ano de 1933 um texto constitucional de “conciliação e harmonia” em que “só atingirão os seus objectivos e só realizarão algo de exequível e patriótico dentro desse largo espírito de tolerância e concordia, sem o qual é impossível alcançar em política qualquer coisa de duradouro”⁶⁵.

A única forma de combinar democracia com a nação, ou seja, com a comunidade imaginada brasileira era através da “criação de um espírito nacional, que, pela firmeza e a extensão do seu prestígio, presida às substituições de governo, estabelecendo continuidade e eficiência da acção no exercício do poder”⁶⁶. Para tanto, haveria um aumento da participação popular através do sufrágio universal, caminhando em direcção às massas ao invés dos regionalismos e seus debates parlamentares pequenos e ineficazes, parlamento este, aliás, que deveria

65 AUGUSTO, José. Op. Cit. p. 12.

66 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 11.

ser objeto de urgente racionalização (2.º ponto), operada através da construção das câmaras únicas, suprimindo o Senado, e com o fortalecimento do controle de constitucionalidade das leis, atuando como uma fiscalização externa ao parlamento. O caminho a se cumprir seria de um “Estado Integral e pluritário”, que abraçasse o povo visto como um e uno, mas ocupando diversas regiões do amplo território nacional, exigindo pulverização da máquina administrativa sob o comando de um “espírito centralizador”. Este povo agora incluía as mulheres, que possuíam um lugar de evidência na construção da política nacional, mas somente se não desviassem do lar e das tarefas que lhe cabiam. É neste bojo que é editado o Código Eleitoral com um novo sistema de voto proporcional, com vistas a organizar a vontade do povo pelo voto universal e secreto e pelo uso do referendo como principal mecanismo de democratização do Estado.

Seria necessário, para manter a existência do alto sentido do liberalismo, criar mecanismos de eficácia dos direitos individuais, ainda que de maneira paradoxal, já que estes mesmos direitos individuais se encontravam suspensos desde o estabelecimento do governo provisório. Afinal, tratava-se de “medida de rudimentar prudência governamental, [por isso declarou] suspensas as garantias constitucionais [...] em bem da paz política e social e da segurança pública como condições essenciais da normalização da vida nacional, obra de reconstrução a ser atacada”⁶⁷.

Através do espírito “centralizador e modernizador” inserido no seio do papel do jurista e do direito um grande movimento de renovação da legislação nacional começava a surgir. O Código Eleitoral, em verdade, é apenas um dos Códigos que começam a ser produzidos nesse período de pujante reformulação do Direito brasileiro. Ainda em 1930 são convocadas uma infinidade de subcomissões técnico-legislativas através do decreto 19.459 de 6 de dezembro de 1930 como parte de um projeto de legitimação temporal do Regime, motivo pelo qual

O Chefe do Governo Provisório, considerando que a 'revolução vitoriosa não poderia contentar-se em destruir a ordem política existente, cabendo-lhe, ao lado da liquidação do passado, lançar os alicerces da construção futura', instituiu a Comissão Legislativa, a qual, subdividida em dezoito subcomissões, seria atribuída a elaboração dos projetos de revisão ou reforma da legislação civil, comercial, penal, processual e orgânico-

67 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 21.

judiciária.⁶⁸

Fato é que a maioria dessas subcomissões falharam, mas foram frutíferas na produção de legislações que versavam claramente sobre o caráter da integridade nacional como é o caso do Código Florestal de 1934, publicado dias antes da promulgação da nova constituição. Caberia ao “Chefe do Governo Provisório” como receptor do espírito nacional, construir os alicerces do futuro, liquidando o passado desordeiro e desagregador, ao menos discursivamente, pois apesar da linguagem sempre carregada de ruptura e quebra com o passado, o que se vê nesses primeiros momentos da revolução de 1930 é uma tentativa de manutenção do que se tinha com algumas reformas de caráter nacionalista, que rompem o atraso do passado (que é evidente entre todos) mas sem recair na barbárie e no “arbítrio”.

Levi Carneiro, famoso advogado, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e Consultor Geral da República, cargo que comandava as comissões legislativas, em livro com coletânea de pronunciamentos publicado 1937, momento em que já assumia clara oposição ao regime de Vargas, afirmou que “as leis do Governo Provisório multiplicavam-se, até descontroladamente. Muitas dellas não tiveram parecer meu, nem minha colaboração⁶⁹”. A posição de caos legislativo também era afirmado pela imprensa, quando a “Folha da Manhã”, atual Folha de São Paulo, apelidou Getúlio de “Rei dos Decretos”. O espaço de quatro anos do governo provisório foram utilizados com muito afinco para agilizar, por meio dos decretos, uma infinidade de reformas nacionais que não poderiam ser barradas pela noção de “liberalismo político” e “regime constitucional” sob pena de ser avaliado com baixa. É comum a expressão de que o direito não acompanha a sociedade, dessa vez a reforma administrativa e legal do Estado caminhava a passos muito mais largos do que grande parte da sociedade desejava.

Não à toa, Levi Carneiro aponta a crítica da imprensa na indústria de decretos que acabaram por gerar, provavelmente para não indispor mais o governo, uma postura que “não mereceu nenhum favor, nem gratidão⁷⁰” mesmo com tantos juristas trabalhando gratuitamente e imbuídos de “motivos patrióticos⁷¹”, como foi alegado pelo próprio presidente da República.

68 CARVALHO, Luiz. Costa. Op. Cit. p. 34.

69 CARNEIRO, Levi. *Pela nova constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Editor, 1937.

70 CARNEIRO, Levi. Op. Cit. p. XIX.

71 CARNEIRO, Levi. Op. Cit. Pág. XVIII.

A regulação entre esse balanço do alto liberalismo se dava, mais uma vez, pelo uso da “ideia sem palavra” que é a construção de uma nova nacionalidade. O significado dessa expressão “nacional” passava pela não intervenção no projeto de modernização do país. Não seria admissível se colocar contra as reformas baseando-se em uma abstração filosófica liberal. Pedro Baptista Martins expressa esse sentimento de maneira extremamente clara na seguinte passagem:

Habitados a tratar como definitivas e absolutas certas categorias jurídicas, geradas à sombra do individualismo político e do liberalismo econômico, vivem os nossos juristas, em sua grande maioria, perplexos e desorientados ante o desmoronamento das formulas e das instituições herdadas do direito romano.⁷²

Termos como nacionalismo, nação, corporativismo e integração conviviam com outros como insegurança, isolamento, regionalismo e comunismo. A questão social era parte de uma balança que sustentava todo o regime, pois a luta de classes e o contexto do comunismo eram contribuintes para instaurar as imagens de insegurança, de desintegração e do fim da nação. Dar fim aos conflitos sociais era uma tarefa que passava, acima de tudo, por uma leitura do espírito patriótico do período. A maneira encontrada para manter a ordem, a unidade nacional e a integração do povo no entorno do espírito agregador foi de inserir “elementos técnicos” (8º) vindos de sindicatos, associações e conselhos como uma forma de se racionalizar os sentimentos sociais através do discurso “neutro” e “científico” promovido pelo corporativismo. Esta foi a opção adotada, por exemplo, na elaboração da Constituição de 1934.

É em meio a essa inconstância, instabilidade e grande complexidade de lutas ideológicas que se fecha o “período revolucionário” ou Governo Provisório. Entre muitas outras coisas que poderiam ter sido adicionadas, a imagem de uma vitória em prol da nação se constrói. Juristas favoráveis ao governo viam pela primeira vez o pensamento jurídico nascido como um pensamento efetivamente brasileiro, ou ao menos voltado aos problemas brasileiros, longe das abstrações européias e com uma identidade própria e tropical. Assim, Luiz Costa Carvalho resume em um parágrafo os resultados jurídicos dos primeiros quatro anos de Getúlio Vargas no

72 MARTINS, Pedro. Baptista. Op. Cit. p. 3.

poder:

Com a promulgação da nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de julho de 1934, findou o primeiro período, ou o *período revolucionário*, cuja atividade reconstrutora foi, por todos os títulos e sob todos os aspectos, simplesmente notável e edificante, como se poderá depreender, sem esforço, da apreciação retrospectiva, através da sumariação que, necessariamente, será feita, do trabalho realizado, capaz, pelo seu vulto e pela sua excelência, mau grado os defeitos que possa ter, as falhas que possa apresentar, as imperfeições que possam ser notadas e os erros que possam ter sido cometidos – os defeitos, as falhas, as imperfeições, os erros são próprios dos homens – de consagrar uma época, de impor um nome à admiração histórica e de exaltar um homem na estima e na gratidão públicas.⁷³

A constituinte de 1933, Constituição de 1934 e, especialmente o período de 1934-1937 começa a aparecer nas fontes governistas como um período de desvio dos anseios maiores do projeto de nacionalidade. Desde a periodização formal nos livros já é possível demarcar esse período pela ausência, confusão, falta ou atraso. Luiz Costa Carvalho, no momento em que demarca as “datas importantes”, instrumento fundamental do *Museu*, descreve-o como “o segundo período, denominado *constitucional*, é o que, iniciado em 17 de julho de 1934, terminou em 10 de novembro de 1937, data memorável em que teve seu advento, promissor e necessário, a terceira República”⁷⁴. O peso semântico da descrição está totalmente deslocado para o por-vir do Estado Novo, esse sim uma retomada dos objetivos previstos no início da Revolução de 1930. O período constitucional era um período

menos frutuoso e mais desinteressante, da década de ação governamental, de gestão construtiva que se comemora, isto é, o período que se denomina de constitucional, cujo advento, precipitado pelos acontecimentos que se verificaram, foi como que uma solução de continuidade na ação dinâmica e realizadora do Governo Provisório, o qual ficou, por isso mesmo, impedido de concluir a grande e patriótica obra de reorganização política e administrativa do país, tarefa ingente, atuação profícua, a que se devotou incansavelmente, desafiando cotejos paralelos, para dar solução brasileira

73 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 104-105.

74 CARVALHO, Luiz Costa. Op. cit. p. 13.

ao problema do Brasil⁷⁵

O amadurecimento do conceito de democracia autoritária não havia chegado em seu ápice pois os liberais, apresentados como “regionalistas de certos Estados”, isolados ainda na primeira república, nada teriam contribuído para os motivos da Revolução de 1930, e ainda acabavam por fazer uma leitura do Governo Provisório como um período de mudanças pequenas, cujas quais não deveriam ser levadas à sério. A mudança real viria, de acordo com eles, com a reconstitucionalização do país. Entretanto, esta constituinte, ainda que inserindo conteúdos sociais, manteve, de acordo com os governistas, o ranço liberal de baixo sentido da Constituição de 1891. Era possível resumi-la como aquela que “*racionalizou* os problemas jurídicos do Estado, com as lições amargas da experiência republicana, as sugestões estrangeiras mais recentes, e as transações operadas no seio de uma assembleia constituinte sem a necessária coesão de princípios, nem identidade de ideias”⁷⁶.

Apesar disso, o que se observou foi a adoção do sistema corporativo com a criação dos parlamentares corporativistas, a aproximação ideológica com a Constituição de Weimar, e a “constitucionalização das medidas tomadas pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas”. Teria havido uma “sistematização constitucional do que já havia sido regulado pelo Poder Executivo revolucionário”, com forte caráter programático presente já no início da revolução, inserindo-a como “a primeira 'Constituição Econômica programática do Brasil’”⁷⁷. Expandir os “direitos sociais” é o legado mais conhecido da Era Vargas e sua motivação circulava nos seguintes termos:

mereceu do Chefe da Revolução Brasileira uma atenção todo especial e um cuidado incomum no seu alto propósito de resolver, com segurança, com acerto e com patriotismo, consentaneamente com as aspirações e com as necessidades nacionais, a 'questão social', que não era entre nós, 'um simples caso de polícia', como se disse algures, e bem assim de superintender o amparo e a defesa do trabalhador rural e urbano, do proletariado nacional, das classes trabalhistas, em todos os sectores da sua atividade.⁷⁸

75 CARVALHO, Luiz Costa. Op. cit. p. 108-109.

76 CARVALHO, Luiz Costa. Op. cit. p. 112.

77 BERCOVICI, Gilberto. Op. Cit. p. 382-383.

78 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit p. 103.

Mesmo com a constitucionalização de direitos sociais, os críticos, em grande parte favoráveis ao autoritarismo, advogavam que não havia se chegado nem perto do que era suficiente. A leitura dos governistas sobre o período revolucionário desejava mais, e os limites da democracia liberal que teria sido restabelecida do ponto de vista do texto constitucional, estaria em desafino com as propostas do novo regime. Pois,

nada de interessante marcou a atividade legislativa do Congresso Nacional no campo do direito privado e processual. E não foi sem razão que disse algures, para que eu repita nesta altura, que a Constituição de 16 julho produziu dois resultados marcantes de sua vigência: - um, resultado político, a desordem na sociedade; e outro, resultado administrativo, o emperramento do governo, tudo isso porque essa Constituição tinha como vícios principais de origem a falta de unidade ideológica e de adaptação à realidade brasileira. E assim, depois do triunfo de uma Revolução que se fizera para corrigir e melhorar, o povo brasileiro sentia que tudo voltava, agravado, ao passado e que se desvaneciam as suas legítimas esperanças de dias mais felizes.⁷⁹

Para alguns, o problema não residia no texto constitucional propriamente dito, mas nos emperramentos e no uso localista que se fez do instrumento que tinha como objetivo resgatar o país da desordem e da falta de projeto. Se a constituinte de 1933 e o texto constitucional poderiam ser lidos apenas em parte como vitória do período revolucionário, os três anos que sucedem até o golpe do Estado Novo se apresentavam como um período reacionário, como se entendia à época, já que recheado de atitudes antimodernizadoras, que não privilegiavam o sacrifício nacionalista em prol do progresso e da ordem.

A imagem do curto período constitucional vacilava, portanto, entre ganhos sociais e derrotas político-institucionais. Teria se dado dois passos atrás para dar um passo a frente, enquanto o empuxo do trem modernizador exigia o atropelo das garantias liberais em prol do sucesso da Revolução. Ninguém poderia questionar o rumo do trem, isso seria antirrevolucionário.

Nas passagens citadas observa-se ainda outros pontos que precisam ser

79 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 132-133.

mais bem problematizados. O projeto de “melhoramento” do Estado, da sociedade e do povo em si é visto como combustível da Revolução de 1930 que continua queimando nos anos seguintes e possui ampla conexão com as propostas de resgate e mudança de tratamento da “questão social”. Entre essas imagens trabalhadas pelos juristas sobrepõe-se uma relação bastante importante de representação do Estado de Direito como agente ativo na sociedade brasileira através da adoção do corporativismo como estância de deliberação política. Apesar do debate entre as bancadas paulistas e mineiras, que privilegiavam uma versão do parlamento corporativo apenas com caráter consultivo, o que aconteceu foi aprovação da proposta dos governistas, levando os representantes de classe a participar conjuntamente com os parlamentares eleitos pelo povo.

O corporativismo na Era Vargas possui uma característica central que se espalha em dois âmbitos diversos. Sua base é de uma remodelação ampla do conceito de público e de privado. Como observado acima sobre as modificações do direito privado nesse período, o conceito de família retomou o centro imaginário da sociedade em contraposição ao indivíduo liberal isolado. Stella Bresciani, em texto lapidar sobre a formação da identidade nacional nos anos 1920-1940 explicita que:

Volta-se a contrapor a noção de família à de indivíduo como elemento básico da sociedade; e de nação e de Estado precedendo e obstaculizando as tendências dispersivas e formando a nacionalidade; a de democracia autoritária à de democracia liberal como mais condizente a nosso povo, falto mesmo dos rudimentos de educação política e portanto incapaz de pautar sua vida pelos princípios éticos do *self-government* anglo-saxão.⁸⁰

A figura da *gesamtes Haus* ou unidade familiar, já citada, é a cola que aproxima de sobremaneira o direito privado do direito público. Assim, a política se estabelecerá sobre outras bases, não mais individuais mas agora grupais, ou melhor dizendo, corporativas. A legislação trabalhista surge nesse seio, como exemplo de aproximação do público (trabalhador nacional) com o privado (trabalhador em sua fábrica). O corporativismo presente na constituição de 1934 espalha suas teias em todos os âmbitos sociais, indiferenciando local e nacional.

80 BRESCIANI, Stella. Forjar a identidade brasileira nos anos 1920-1940. In: FOOT HARDMAN, Francisco. *Morte e progresso: cultura brasileira como apagamento de rastros*. São Paulo: Editora da UNESP, 1998, p. 30.

A luta de classes, conceito amplamente manejado pelos juristas e políticos do período, foi levada a sério pela assembleia constituinte, e a maneira de se superar a desintegração por meio do fantasma da revolução comunista seria reorganizar esses conflitos dentro da estrutura política existente, seja por sindicatos, associações e demais entidades representativas de coletivos. Gilberto Bercovici esclarece que

O conflito é incorporado aos textos constitucionais, que não parecem representar apenas as concepções da classe dominante, pelo contrário, tornam-se um espaço onde ocorre a disputa político-jurídica.⁸¹

A retórica de defesa do corporativismo, na leitura das fontes, se apresenta justamente como uma estratégia de manutenção da segurança e integridade nacional, objetivos que já se explicitavam no nascer da Revolução de 1930. Assim, Vargas “sentiu que antes de tudo era preciso resguardar a unidade nacional⁸²”, e durante a própria constituinte teria, devido a “autotestação da sua cultura cívica e do seu espírito público⁸³”, afastado-se das disputas para assumir uma característica de moderador, incorporando em si a própria figura do Estado e do projeto nacional. Tratava-se de uma proposta de reformulação da separação dos poderes em outra dimensão, não mais desejando a crua separação que geraria intrigas, mas uma perspectiva que se aproximava cada vez mais da noção de “harmonia entre os poderes” desenvolvido na Alemanha⁸⁴. Mesmo após o fim do período constitucional e o fechamento do parlamento, o imaginário do corporativismo mantém-se firme, inclusive no direito, através da Consolidação das Leis Trabalhistas e de toda a legislação sobre associações, sociedades etc.

A crise do período constitucional e o golpe de 1937 se anuncia como um retorno às raízes que impulsionaram a Revolução de 1930 contra o desvio e a ausência de unidade de ideias dos membros da constituinte. Como visto, o imaginário da nova democracia que vinha surgindo no momento não conseguia conviver com conflitos ideológicos sobre o fundamento dos problemas, mas apenas de solução dos problemas que já estariam postos e seriam sabidos por todos. O fato

81 BERCOVICI, Gilberto. Op. Cit. p. 381.

82 CARVALHO, Luiz. Costa. Op. Cit. p. 107-108.

83 CARVALHO, Luiz. Costa. Op. Cit. p. 108.

84 GOMES, Angela Maria de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. (orgs.) *O corporativismo em português: estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 92.

de, a partir da constituinte, não mais se acatar essas premissas impostas por grande parte do debate público do período acabara por impedir a grande tarefa de que a Assembléia “reatasse a tradição brasileira de *unidade* integral fundada na unidade de origem e de raça, de língua e de história⁸⁵”.

A intentona comunista de 1935, o fechamento da ANL e o crescimento do poder político dos integralistas acabaram por servir de válvula de escape para a construção de um discurso que elevava imaginariamente o conflito a todas as instâncias e inseria o país em um amplo grau de incertezas. O parlamento, por sua vez, não conseguia dar respostas a este discurso porque viveria de interesses locais e não estava apto a dar cabo da instabilidade. É o que narra Luiz Costa Carvalho:

A desordem política e a confusão social, que encontravam campo fértil e propício para seu desenvolvimento no ambiente criado pelo sistema constitucional vigente, marchavam e cresciam na razão direta do emperramento legislativo [...] a ação legislativa do congresso, em funcionamento permanente, se caracterizava pela inércia, pela desídia, pela inutilidade.⁸⁶

A inscrição de um novo momento histórico na constituição que reatasse a tradição de unidade da nação estava por falhar. Resulta disso a necessidade de um golpe que “salvasse” a pátria, agindo de tal forma que ela fosse “restaurada na sua liberdade de ação”⁸⁷ de resgatar, valorizar e modificar o passado, unir o povo e construir o futuro. E em 10 de novembro de 1937 viria a ação salvacionista de Getúlio Vargas, visto como mediador e árbitro da nação, através de um golpe de Estado fundador de um regime que duraria até 1945.

o egrégio presidente concluiu patrioticamente pela necessidade e urgência de 'optar pela continuação desse estado de coisas ou pela continuação do Brasil', visto como 'não podia haver meio termo ou contemporização' para quem quer que fosse que tendo uma noção, mesmo reduzida, de responsabilidade e de dever o tendo 'suficiente experiência das asperezas do poder' se visse na contingência amarga de transigir em matéria de interesse público, de ceder sempre, numa palavra, 'às mesquinhas

85 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 114.

86 CARVALHO, Luiz Costa. op. Cit. p. 135.

87 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 116.

injunções da acomodação política⁸⁸

Francisco Campos também afirma que “o novo estado brasileiro resultou de um imperativo de salvação nacional”, adicionando sua voz ao coro do salvacionismo do golpe. A ruptura da ordem constitucional deixava de lado de vez o liberalismo parlamentar e se assumia, explicitamente, como um governo excepcional baseado na vontade do Chefe da Nação. Citando parte do discurso do anúncio do golpe por Getúlio Vargas, Campos afirma que “quando as exigências do momento histórico e as solicitações do interesse coletivo reclamam imperiosamente a adoção de medidas que afetam os pressupostos e convenções do regime, incumbe ao homem do Estado o dever de tomar uma decisão excepcional”⁸⁹. O homem do Estado, visto como soberano, que nas ideias de Carl Schmitt, é aquele que decide sobre o Estado de Exceção, estava autorizado a suspender a Constituição de 1934 e outorgar a nova Constituição de 1937 com vistas a criar uma nova normalidade, indiferente às tramoias do parlamento e aos interesses escusos dos deputados. Como tal, o Soberano é também a nação e “sua figura passa (...) para o relevo histórico de fundador do regime e guia da nacionalidade”⁹⁰. Para Luiz Costa Carvalho só havia uma saída para Getúlio, “a única atitude compatível com sua posição e conforme com o primeiro dos seus deveres de chefe da nação: - restaurá-la na sua autoridade e na sua liberdade para preservar-lhe a paz e assegurar-lhe a unidade”⁹¹.

Assim sendo, o regime seria capaz de dizer, vocalizar a injúria que a unidade do povo tinha presa na garganta:

O Brasil estava cansado, o Brasil estava enjoado, o Brasil não acreditava, o Brasil não confiava. O Brasil pedia ordem, e, dia a dia, agravava-se o seu estado de desordem. O Brasil queria confiar, e a cada ato de confiança se seguia uma decepção. O Brasil queria paz, e a babel dos partidos só lhe proporcionava intranquilidade e confusão. O Brasil reclamava decisão, e só lhe davam intermináveis discussões sobre princípios em que nenhum dos controversistas acreditava. O verbo dos demagogos não é como o verbo divino: onde este cria, aquele destrói, onde um ilumina e distingue, o outro

88 CARVALHO, Luiz. Costa. op. Cit. p. 136-137.

89 CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 39, (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).

90 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 40.

91 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 137.

escurece, mistura e confunde.⁹²

Cansado, enjoado e emudecido, o soberano daria voz ao povo, utilizando o verbo que lhe cabe: o verbo divino, aquele que cria a normalidade e põe fim ao caos gerado pela anarquia, pela desagregação e pelos interesses escusos. A teologia política, como observada por Carl Schmitt e mais contemporaneamente, Giorgio Agamben, voltava a ser explicitada no vocabulário do regime como fundamentação da invenção do novo, deixando de ser renegada como saber medieval.

Acusado como um período violento e instável, o regime constitucional de 1934 acabara, de acordo com Francisco Campos, matando a si mesmo, em suas próprias teias e tramas políticas, gerando uma violência infindável que explicitava a incompetência do parlamento, já que este restava silente.

O uso da violência, como instrumento de decisão política, passou para o primeiro plano, relegando os processos tradicionais de competição, e onde quer que se abra a perspectiva dessa luta, torna-se imprescindível reforçar a autoridade executiva, única cujos métodos de ação podem evitar o conflito ou impedir que ele assumia a figura e as proporções da guerra civil.⁹³

O risco que se vivia era do fim de tudo que fora conquistado no governo provisório, todas as inovações e modernizações estavam em perigo pelo uso da “política de palacete e de cabarés”. Os instrumentos trazidos pela Constituição restaram definitivamente inúteis perante os conflitos entre a ANL e os integralistas. O risco comunista, no discurso do governo, espalhara-se incontrolavelmente, e a Revolução de 1930 estaria por um fio devido a inação do Estado.

a Revolução foi captada pela política que a fez abortar mediante seus processos emolientes e dilatatórios. Ao formar os próprios instrumentos de ação, diluiu-se e gastou-se nos episódios da luta contra os velhos instrumentos do sistema a que devia substituir e para eles foi arrastada através das insidiosas manobras dos que tinham interesse em desvirtuá-la e reduzi-la à impotência.⁹⁴

92 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 50.

93 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 45.

94 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 41.

O “golpe redentor de 10 de novembro” seria não só capaz de salvar o potencial da revolução, como também encontrar “o sentido construtor da nacionalidade e o sentido renovador da revolução”⁹⁵. O golpe liberava o povo dos grilhões das instituições que atravancam o progresso, bem como poderia ser capaz de trazer à terra o paraíso que teria se afastado do país edênico por culpa da elite política dirigente, “daí o fato de termos vivido, durante mais de quarenta anos, em regime constitucional teórico e em estado de inconstitucionalidade crônica, mal dissimulado por instituições que já haviam caducado antes de viver”⁹⁶. Era possível, agora, se pensar efetivamente em um Novo Estado brasileiro, o Estado Novo.

Se o início dos anos de 1930 se caracterizam pelo aprofundamento da crítica ao liberalismo que vinha sendo trazida desde os anos de 1920, por exemplo em Oliveira Vianna, o período constitucional de 1934-1937 se caracteriza pelo amadurecimento das perspectivas corporativistas no Estado brasileiro, a relação com os sindicatos e com a classe trabalhadora, e a internalização dos conflitos de classe no seio das instituições oficiais. O golpe de 1937 e todo o período do Estado Novo (1937-1945), por sua vez, é caracterizado pela retomada das questões anteriores com a soma de um esforço de criação de um novo projeto de nacionalidade construído a partir de cima para baixo, através de uma reformulação da narrativa histórica que deu forças e legitimidade a uma reestruturação bastante profunda, como não tinha sido vista anteriormente, das instituições políticas e administrativas do país.

As imagens de novo, novidade, inovação, renovação aparecem em diversos momentos na literatura jurídica de fins dos anos de 1930, e a interpretação do presente realizada pelos juristas da época era de que se estava passando efetivamente por uma completa reformulação do direito brasileiro, não mais sendo preciso combater o liberalismo ou depender das alianças políticas para levar a frente as reformas necessárias. A nação teria sido efetivamente “restaurada na sua liberdade de ação”. É neste sentido que Francisco Campos afirmara que “a Revolução de 30 só se operou, efetivamente, em 10 de novembro de 1937”⁹⁷, pois o anseio inovador presente há sete anos pode agora se concretizar sem travas.

A novidade que seria promovida pelo Estado Novo não se basearia

95 CARVALHO, Luiz Costa. op. Cit. p. 138.

96 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 45.

97 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 41.

unicamente num rechaçamento explícito do velho, como uma atitude de inimizade absoluta com o passado, mas por uma atitude mais complexa de “buscar um 'sentido', de interpretar uma realidade social, mas não pela constatação simples de algo que existe, (...) mas por um tipo de aproximação (...) que consiste em se 'chegar ao real por trás', a partir de seu 'passado'”⁹⁸. O passado das instituições, do direito e especialmente da história do Brasil deveria ser utilizado para, em um duplo movimento, realizar duas tarefas: encontrar o “espírito nacional” que está espalhado pela história em diversos momentos de “autêntica” manifestação, e preparar terreno para o desenvolvimento do Estado e do povo a partir da aceitação do que é eminentemente brasileiro, fugindo de traduções e importações.

A partir de então, a história teria uma utilidade específica, a de buscar as fontes da nacionalidade e contribuir na construção concreta das instituições e no caminho que o Estado e o Direito deveriam traçar. O “espírito nacional” ou, como também se dizia à época, o “espírito criador brasileiro” deveria ser encontrado pelos intelectuais que voltam a fazer parte do governo, lendo a realidade social e participando da promoção das políticas oficiais.

No que interessa para a história do Direito, uma narrativa de história do Brasil foi especialmente importante, a de criticar a descentralização do país existente em alguns períodos e de se valorizar, numa historiografia combativa, as forças centralizadoras que efetivamente caracterizavam o que é mais específico da brasilidade. Construindo uma linha que ligava Tomé de Sousa à Getúlio Vargas, os historiadores revelavam a “vocação centralizadora que o estudo da história do Brasil vinha traçando (...) em todas as experiências fracassadas de descentralização, quer das capitanias hereditárias, quer a do hiperfederalismo republicano⁹⁹”.

Para os juristas, como Francisco Campos, essa tendência se traduzia na defesa de um “poder do Estado [que] há de ser imensamente maior que o poder atrofiado pelo conceito negativo da democracia do século XIX¹⁰⁰” e em Luiz Costa Carvalho pela afirmação de que “O *poder* agora é uno, indivisível; não pode ser desmembrado, nem bipartido ou tripartido¹⁰¹”. Ao “Estado [novista] de Direito” caberia cumprir a tarefa de se aproximar das fontes da nacionalidade e executar seu

98 GOMES, Angela de Castro. *História e historiadores*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 143.

99 GOMES, Angela de Castro. Op cit. p. 144.

100 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 41.

101 CARVALHO, Luiz Costa. op. Cit p. 143-144.

plano de ação a partir delas, legitimando-se temporalmente.

O 'progresso' da coletividade advém da tutela política sobre a ordem sociocultural em todos os tempos, o que se pode efetivar pela pura força da autoridade ou por um 'acordo tácito' em que a ordem social não exorbita de suas limitações e a ordem política não se afasta das 'fontes de formação do povo'. Nesse acordo entre a 'vontade de poder' e o meio sociocultural no qual o poder se exerce está tanto a possibilidade de vitalidade do social quanto a razão da representatividade da política.

(...)

A eficácia da política residiria exatamente em estabelecer um processo de comunicação com essas tradições profundas da nacionalidade, comunicação esta garantidora da evolução social e da legitimidade política.¹⁰²

Assim, o conteúdo nacional, o nacionalismo misturado com a teologia, torna-se fonte ainda mais específica de direito, atuando mais uma vez como uma “idéia sem palavra” e, combinando-se com o corporativismo, justificou a visão de que “A sociedade política, no conceito de Pedro Timotheo, deve ser um corpo perfeito, em que o principal dos órgãos – a cabeça – prepondere, oriente, conduza, dirija os demais, embora, por seu turno, nada possa fazer sem o concurso dos que lhe são subordinados¹⁰³”. O Estado, aberto às perspectivas teológicas da política e de uma leitura do “real” da nacionalidade através de seus intelectuais, via-se legítimo a citar Tomás de Aquino e dizer que “Na multidão dos membros, um é o que a todos move”¹⁰⁴.

Uma série de mudanças, a começar pela nova Constituição, ganharam fôlego para serem concretizadas, todas vinculadas por um espírito centralizador de coordenação oficial, que iria da economia nacional, para a educação, aos direitos e às instituições. Essa “reestruturação jurídica do país” não teria mais barreiras nem limites, como afirma Pedro Baptista: “para o sr. Getulio Vargas, que, na tarefa da reestruturação jurídica do país, não reconhece a existência de domínios fechados à intromissão do Estado, tem sido sempre possível a conciliação dos direitos subjetivos com os interesses fundamentais da comunidade”¹⁰⁵. Os direitos subjetivos

102 GOMES, Angela de Castro. Op. Cit. p. 136.

103 CARVALHO, Luiz Costa. op. Cit. p.144.

104 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 144.

105 BAPTISTA, Pedro. Op. Cit. p. 11.

passariam por uma análise prévia de validade a partir da régua dos interesses coletivos, e sua conciliação seria sempre baseada no raciocínio de mediação do espírito centralizador que buscava a brasilidade original da realidade com os interesses individuais. Questões meramente liberais e abstratas não seriam consideradas legítimas por falta de *pedigree* nacional.

Para isso, uma das estratégias adotadas pelos juristas do Estado Novo foi o de ressignificar conceitos clássicos dentro do novo molde que se apresentava, molde este pronto para receber um conteúdo bastante autoritário. Liberdade, democracia, sufrágio universal, interpretação e legislação, para dizer apenas alguns conceitos, foram *adaptados* pelos juristas autoritários do período para se encaixar na realidade que se erguia.

O Direito Penal, para se usar um exemplo da legislação, passaria por uma modificação que garantiria ao Estado,

Sem sacrificio dos interesses legítimos, que continuam sob a proteção jurídica do Estado, o sr. Getulio Vargas, através de uma legislação prudente e sistemática, reivindicou para os poderes publicos a faculdade de interferir nas convenções daquele gênero [Direito Penal] para amparar os fracos, para defender o trabalho, para assegurar, em suma, a igualdade civil, que no passado regime foi apenas um sonho de girondinos.¹⁰⁶

A legislação penal portanto, se comportaria como uma defensora da igualdade, do trabalho e uma forma de amparar os fracos, tudo isso através de uma racionalização do processo e da parte geral que garantiria um saber cada vez mais técnico, mas também mais punitivo. A imagem do espírito centralizador em matéria de direito penal e processual penal também aparece em Francisco Campos quando, em entrevista sobre as inovações legislativas do Estado Novo, afirma que a legislação criminal é “calcada no perfeito conhecimento que os seus autores têm da realidade do País”, o que permitiu uma modernização “vencedora em todas as democracias do mundo” - não importa se democracia liberal ou autoritária – de garantir ao juiz “a liberdade de iniciativa das provas [...] e livre convencimento do julgador¹⁰⁷”. Assim, pela desigualdade e submissão de todos em face do Estado-Juiz, se poderia alcançar a igualdade civil plena, que anteriormente os liberais,

106 BAPTISTA, Pedro. Op. Cit. p. 10.

107 CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. In: *O estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 141.

chamados de girondinos por Pedro Baptista, tinham apenas sonhado. Do ponto de vista dos juristas autoritários, vivia-se um período jacobino, e no bom sentido. Assim, justificava-se que “só o Estado forte pode exercer a arbitragem justa, assegurando a todos o gozo da herança comum da civilização e cultura”¹⁰⁸.

A imagem da democracia autoritária aprofundava seus significados e se tornava conteúdo cada vez mais presente no dizer dos juristas, seja na crítica ao parlamento seja na nova definição de seus limites e instrumentos. O voto e a eleição direta, para começar por esse exemplo, foram explicitamente chamados de mito: “A eleição direta passou a constituir exceção; o mito do voto popular não podia subsistir¹⁰⁹”. Para Francisco Campos, a nova democracia não comportaria eleição direta porque permitiria o uso dos problemas nacionais nas campanhas políticas, sempre de maneira parcial, escondendo a realidade do Brasil em uma cortina de demagogia de liberais. Entretanto, tal medida não significaria acabar com o sufrágio e a participação popular, “trata-se, ao contrário, de organizar o sufrágio, reduzindo-o à sua competência própria, que é a de pronunciar-se apenas sobre o menor número de questões, e particularmente apenas sobre as questões mais gerais e mais simples¹¹⁰”, liberando a população da valoração dos problemas que seriam objeto de um acerto eminentemente técnico.

Essa característica está presente também em Oliveira Vianna em seu importante texto *O idealismo da constituição* de 1939. Ao povo caberia o papel secundário de decisão política, sendo entregue primeiramente aos intelectuais (sociólogos, juristas, filósofos) a capacidade de compreender o que o povo efetivamente quer. Stella Bresciani, nesse sentido esclarece:

Formar oligarquias esclarecidas, elites instruídas e imbuídas do espírito nacional, utilizar a imprensa, esse poderoso meio de comunicação, para organizar 'a opinião democrática', reconhecer a necessidade de organizar solidariamente 'as classes produtoras', este o idealismo a ser adotado, diz. Um 'idealismo orgânico' nascido da 'própria evolução orgânica da sociedade', algo correspondendo a 'visões antecipadas de uma evolução futura'; o 'idealismo fundado na experiência' propugnado por Ingenieros¹¹¹.

108 CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: op. Cit. p. 59.

109 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 140.

110 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 60.

111 BRESCIANI, Stella. Op. Cit. p. 53.

A democracia e a participação popular seria mediada pelo uso da opinião pública. Aqui aparece o importante mecanismo estado novista de propaganda: o rádio. Levando suas ondas em todos os cantos do país, suas transmissões acabavam por virar sinônimo de opinião pública, já que ouvida e refletida por todos. O poder entrava nas casas e, para o Estado, a população acenava concordância com suas políticas ao ligar o aparelho de rádio, não havendo espaço para desacordos, já que perante o rádio, todos são mudos.

Não seria mais preciso construir uma teoria constitucional da democracia que enxergasse o poder como oponente do cidadão. Agora poder e cidadão se misturavam e se ajudavam a reger o país ao seu destino. “Brasil, país do futuro”, expressão de Stefan Zweig escrita durante o Estado Novo revela cada vez mais a presença da ideia de progresso através dessa união entre povo e poder. Rumava-se para uma cultura e civilização eminentemente brasileira, e isso exigia um sacrifício por parte da população e um ato de confiança no Estado:

O problema não é mais o de como prender o obstáculo ao poder, mas o de criar-lhe novos deveres, e aos indivíduos novos direitos. O poder deixa de ser o inimigo, para ser o servidor, e o cidadão deixa de ser o homem livre, ou o homem em revolta contra o poder, para ser o titular de novos direitos, positivos e concretos, que lhe garantam uma justa participação nos bens da civilização e da cultura.¹¹²

Em outra passagem, Francisco Campos deixa ainda mais explícita essa perspectiva:

Tratava-se, portanto, de inverter o conceito de democracia, próprio do século XIX. O problema constitucional não era mais o de definir negativamente a espera da liberdade individual, mas organizar o poder ao serviço dos novos ideais da vida; não era mais o caso de definir, de modo puramente negativo, os direitos do indivíduo, mas atribuir aos indivíduos os direitos positivos por força dos quais se lhes tornassem acessíveis os bens de uma civilização essencialmente técnica de uma cultura cada vez mais extensa e voltada para o problema da melhoria material e moral do homem.¹¹³

112 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 57-58.

113 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 57.

Dessa maneira a figura da democracia autoritária ganhava seu contorno claro como um instrumento em prol de um projeto maior, que é o de libertar o Brasil das ideias estrangeiras e desenvolvê-lo dentro de seu próprio caminho, ainda que os caminhos tomados, como se verá, não tenham sido tão especiais assim.

Outra forma de manifestação do poder uno na democracia autoritária foi através das inovações constitucionais do uso dos poderes delegados. O Presidente da República a partir de 1937 poderia chamar a si as capacidades de criar projetos de lei e aprová-los, com fins de manifestar a vontade do espírito nacional de forma inequívoca. Afirmava Luiz Costa Carvalho que “a delegação de poderes, que a Constituição de 1934 proibira, tornou-se regra na Carta de Novembro”¹¹⁴.

A imagem da liberdade também passaria por mudanças. Se a democracia não permitiria mais espaço para ser um instrumento contra o poder, a liberdade por sua vez também encontraria limites parecidos. A democracia parlamentar dos anos anteriores revelaram que a liberdade da política gerara muito mais instabilidades que resultados. Em um regime controlado isso não teria acontecido, motivo pelo qual, para Francisco Campos, o que ocorrera foi efetivamente uma guerra trazida pela liberdade:

É (...) o resultado infalível das democracias de partidos, que nada mais são virtualmente do que a guerra civil organizada e codificada. Não pode existir disciplina e trabalho construtivo num sistema que, na escala dos valores políticos, subordina os superiores aos inferiores e o interesse do Estado às competições de grupos.¹¹⁵

Lembrando a inversão de Clausewitz proposta por Michel Foucault em seu curso *Em defesa da sociedade*, Francisco Campos também afirmaria que “a política é a guerra continuada por outros meios”, mas efetivamente com um sentido diametralmente oposto de Foucault. Campos vê nos conflitos políticos um motivo de desagregação, indisciplina e desvio do objetivo maior da sociedade. É preciso pacificar a liberdade, e seu mecanismo seria justamente o Direito. Pedro Baptista afirma que “não sendo o direito um instrumento de gozo individual, só se poderá considerar legítimo o seu exercício, quando compatível com os interesses superiores

114 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 140.

115 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 43.

da coletividade”¹¹⁶, e assim sendo, a compatibilidade e conciliação entre liberdade e direito deve se dar no seio da regulação dos limites da primeira e nunca do segundo. A Constituição e seus intérpretes teriam estabelecido com clareza essa nova perspectiva de regulação dos direitos subjetivos a partir de uma redução da validade do princípio clássico do Estado de Direito da “irretroatividade das leis”:

limitou-se o princípio da irretroatividade das leis, que, por omissão, deixou de ser princípio constitucional, podendo, dessarte, atribuir-se à lei efeito retroativo, em atenção à regra de que o interesse particular deverá ceder ao interesse geral da comunidade, que ao governo cumpre ressalvar, de acordo com o seu critério soberano¹¹⁷

Um tema tão central na teoria clássica do Estado de Direito teria sido reformulado e ressignificado pelo Estado Novo para acolher as “necessárias” mudanças em curso. A opção utilizada foi de estabelecer com uma nova roupagem as características do Estado de Direito sob o pretexto da especificidade brasileira.

Não se trataria de suprimir por completo as liberdades individuais, inserindo o país em um regime totalitário no sentido clássico, mas de “limitá-la para defendê-la”: “A organização não suprime nem oprime a liberdade individual: limita-a, para melhor defendê-la, assegurando-a contra o arbítrio das organizações fundadas no interesse de grupos constituídos, à sombra da anarquia geral, sobre a base do interesse privado”¹¹⁸. O exercício da liberdade, sendo organizado e limitado, foi a saída encontrada para não descolar seu conteúdo, muitas vezes retórico, do conteúdo da democracia autoritária ou democracia de massas, gerando assim uma relação entre liberdade e democracia dentro de um regime ditatorial e controlador.

O excesso de liberdade a ser regulado não seria apenas aquele punível pelo Direito Penal, mas também o excesso de liberdade de pensamento. Os ideólogos do regime abrem duas frentes de controle sobre o pensamento que se vinculam especificamente com o jurista: regulação da interpretação das leis por parte dos juízes e a regulação da liberdade de pensamento por via das reformas educacionais de Francisco Campos em 1930 e de Gustavo Capanema em 1939 e pelo uso do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

116 BAPTISTA, Pedro. Op. Cit. p. 6.

117 BAPTISTA, Pedro. Op. Cit. p. 12.

118 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 63.

A soberania da decisão do judiciário não deveria ser aceita como inabalável e imutável. O poder, como se disse, era uno e indivisível, seu propósito também. Não seria aceitável dentro dessa característica um juiz poderoso, pois a própria divisão de poderes perdera seu sentido clássico para a harmonia dos poderes. A decisão jurídica não deveria mais ser acompanhada de raciocínios abstratos e desvinculados da concretude prevista na legislação, entretanto, isso não significava uma postura de defesa do positivismo jurídico e da interpretação da textualidade estrita da lei. Ao contrário, seria possível enxergar o fenômeno jurídico como um saber possível de interpretar a sociedade, mas essa interpretação exigiria o selo da oficialidade, o selo de aceitação do espírito centralizador. Francisco Campos escreve sobre os juízes:

Sob a interpretação, e dissimulados pela sua aparelhagem técnica e dialética, o que existia, muitas vezes, era uma doutrina, um dogma, ou um ponto de vista preconcebido, ou uma atitude filosófica em relação à vida econômica, política ou social. [...] não há, portanto, nenhuma razão para aceitar como decisiva ou definitiva, no plano em que se acham em jogo os maiores interesses da nação, uma interpretação que não dá nenhuma garantia objetiva do seu acerto.¹¹⁹

Haveria assim um critério de validade do acerto das decisões dos juízes baseado na interpretação e na *intuição* de se ler os “maiores interesses da nação” e julgar as causas tendo como uma das exigências interpretativas a mediação desses grandes interesses. O juiz tornava-se um modificador social controlado, na estranha figura de um ativismo judicial de Estado. Essa perspectiva faz parte de toda uma tradição teórica do direito, denominada tanto de intuismo quanto de objetivismo que será abordada no tópico a seguir.

A outra forma de se restringir e controlar os excessos da liberdade de pensamento foi através da educação. A educação pública, tomada como uma tarefa fundamental do governo Vargas, tinha o objetivo não só de formar moralmente e civilmente seus cidadãos, como por exemplo no retorno do ensino religioso obrigatório, quanto também de se formar fisicamente – biopoliticamente – a saúde e a higiene dos jovens brasileiros. A tarefa pedagógica do Estado não se aproximava mais de criar as possibilidades de criação de autonomia do sujeito, mas agora o objetivo era bastante claro de se instruir para o Estado, para a nação e para o

119 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 59.

trabalho.

A liberdade de discussão e pensamento nas academias e escolas teria de ser restrita em prol do discurso de integração e progresso nacional, do contrário a pedagogia seria “confundida com ausência de fins sociais postulados à educação¹²⁰”, e todo o sistema educacional seria “reduzidos a uma vida puramente intelectual e discursiva”¹²¹. A tarefa educacional teria uma característica bastante clara para os ideólogos do Estado: a preservação do projeto de governo do Estado Novo.

[...] não se limitando ao simples fornecimento de conceitos e noções, mas abrangendo a formação dos novos cidadãos, de acordo com os verdadeiros interesses nacionais. [...] o ensino é, assim, um instrumento em ação para garantir a continuidade da Pátria e dos conceitos cívicos e morais que nela se incorporam.¹²²

É dentro destas premissas que se editam as leis educacionais que regulam os currículos, inserem conteúdos de História do Brasil separadas da História Geral (Reforma Capanema de 1939) e se vincula o espírito centralizador ao espírito criador brasileiro jovem, dentro e fora das escolas através de cerimônias cívicas, passeatas, formas de culto ao chefe e aos símbolos nacionais como a bandeira. Tudo isso a partir dos novos conteúdos sociais previstos nos dispositivos da Constituição de 1937.

Em meio a todo esse movimento de renovação jurídica do país, Pedro Baptista já sentenciava que as modificações propostas pelo governo central seriam marcadas para sempre na História como um período fecundo, revolucionário e legítimo da manifestação do espírito nacional.

É cedo ainda para escrever a historia desta fase inquieta da vida nacional, em que os problemas se adensam, reclamando soluções imediatas e radicais. Mas a nossa geração já pode proferir sobre o sr. Getúlio Vargas o seu julgamento, porque ele foi o precursor de um regime constitucional, realista e eficiente, que os povos mais conservadores do mundo já reclamam como um bem inestimável, por ser o regime da ordem, do

120 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 66.

121 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 66.

122 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 67.

trabalho e da disciplina.¹²³

Resta saber, a partir de agora, em que sentido se manifestava a figura “realista e eficiente” do Direito dentro do pensamento de Teoria do Direito elaborada nesse período. Duas palavras apareciam com maior incidência: objetivismo e valores. Essas formas de se enxergar o Direito, suas instituições e suas fontes serão objeto de análise do próximo tópico.

1.3 O sentidos imaginários da modernização do Direito: objetivismo e valores

A cultura jurídica brasileira dos anos 1930 e 1940 reflete teoricamente todas as mudanças que se processavam no bojo da Revolução de 1930 e dos movimentos seguintes. Apesar do discurso de “descolonização” do direito brasileiro em prol da construção de um sistema normativo que atendesse a especificidade do país, é possível enquadrar os debates doutrinários que perpassavam o período em um plano mais amplo de modificações jurídicas que vinham ocorrendo em todo mundo ocidental.

Partindo da crítica ao liberalismo e ao abstracionismo do saber jurídico do século XIX, várias escolas com perspectivas teóricas diversas e muitas vezes conflitantes começaram, já em fins dos oitocentos, buscar soluções inovadoras que ultrapassassem e *evoluíssem* a cultura jurídica fundada sob os auspícios da Revolução Francesa.

Neste contexto apareceram escolas de pensamento antiformalistas e anticonceitualistas baseadas em preceitos do naturalismo e do vitalismo. António Manuel Hespanha sumariza as linhas de orientação trazidas por esses movimentos a partir das críticas realizadas ao direito clássico burguês:

- A validade do direito não decorria apenas do rigor lógico-conceitual da sua estrutura formal; para além disto, e mais do que isto, contava o seu ajustamento – como quer que ele fosse entendido – à vida social que pretendia regular;
- Os pressupostos sobre que estava construído o sistema do direito começavam, desde logo, por não cumprir com este requisito de ajustamento

à realidade, constituindo, antes, pontos de partida que a observação positiva do homem e da vida não podiam confirmar – o pleno livre arbítrio, a existência associal dos indivíduos, a autonomia entre razão, sensibilidade e desejos, com o conseqüente caráter objetivo e universal da razão;

– A razão estava embebida na cultura, produzindo resultados que só faziam sentido nos seus contextos culturais locais;

– Por isso, não havia uma única razão, nem uma hierarquia única e fixa de interesses, que permitisse pensar dedutivamente, a partir de premissas certas; o pensamento tinha de progredir pela ponderação, caso a caso, de pontos de vista (ou de interesses) diferentes e opostos; por vezes, poderia acontecer que esta ponderação chegasse a resultados equívocos ou mesmo indecidíveis, originando pontos inevitavelmente obscuros ou lacunosos na regulação jurídica;

– O Estado era o produto do poder de grupos particulares (classes, elites, grupos sociologicamente caracterizados) e não um árbitro neutro de interesses particulares, portador do interesse público;

– Os juristas deviam, portanto, incorporar a análise política e sociológica nas tarefas dogmáticas, combinando os tradicionais métodos jurídicos com os novos métodos da ciências sociais.¹²⁴

A virada do século XIX para o século XX passou, portanto, por uma reestruturação do saber jurídico que traz para seu bojo cada vez mais os contributos das ciências sociais, em especial as inovações teóricas de Auguste Comte e a sociologia de Émile Durkheim, para pensar o direito como produto cultural e local que não deve ser abstrativizado em fórmulas genéricas e universais da razão subjetiva. Tais escolas observaram no Estado um figura de interesse particular, seja na defesa de sua submissão às pretensões corporativistas, seja na sua valorização como agente ativo de formação da nação. É um direito muito mais orgânico, para usar uma expressão da época, baseado na concretude dos povos e nas imprevisibilidades e conhecimentos que geram as relações sociais. Luta-se, assim, por um direito que responda à sociedade e contra um direito que é aparte dela, como foi o formalismo liberal. Termos como ciência, psique e comportamento entram no arcabouço das fontes do Direito como formas de responder a esse descompasso entre saber formal e realidade concreta.

Destas premissas aparecem escolas de pensamento como a jurisprudência

124 HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Almedina, 2012, p. 454-455.

teleológica de Rudolf von Ihering, a polêmica Escola do Direito Livre, a jurisprudência dos interesses e, especialmente no Brasil, o positivismo sociológico e o institucionalismo, que teve grande vigor acadêmico até meados dos anos 1920, ou seja, pouco antes da Revolução de 1930.

A força do positivismo sociológico nos fins dos oitocentos e começo dos novecentos é exemplar em todo o mundo ocidental. Através de suas premissas e regras metodológicas seria possível observar os fenômenos sociais com alto grau de certeza, permitindo através destas conclusões moldar, melhorar e acelerar a evolução das sociedades. Forjaram-se técnicas capazes de prevenir crimes, através da construção do “criminoso nato ou potencial” e de outros saberes da medicina legal, bem como foi possível superar o indivíduo e a crença no livre-arbítrio pela valorização do coletivo e social. Pregava-se uma objetividade do saber jurídico lado a lado com os saberes produzidos pela sociologia, antropologia e criminologia, com vistas a garantir interesses “socialmente úteis”.

Ao contrário da lógica formal dos oitocentos, a epistemologia do direito estava muito mais afeita ao experimentalismo e empirismo vindouro das ciências biológicas e química, o que contribuiu para uma visão do direito e suas normas como coisas objetivas, indisponíveis e transindividuais¹²⁵. No âmbito do Direito Público, a discussão se orientava “para a crítica da forma individualista, democrática e liberal do Estado, baseado no sufrágio e nos direitos naturais dos indivíduos, propondo formas de organização política baseadas no primado dos grupos (...) sobre os indivíduos”¹²⁶. Já no Direito Privado haveria uma descrença na autonomia da vontade e uma subordinação, como foi explicado no tópico anterior, dos interesses individuais aos interesses públicos.

Erigindo o jurista a posição de construtor da realidade e harmonizador das vontades democráticas, como afirmara Francisco Campos, buscou-se um Estado racional e centralizador em que sua tarefa primordial seria de “regular o inevitável poder dos mais fortes (...) sobre os mais fracos (...) em função do interesse geral¹²⁷” consubstanciado na evolução da totalidade orgânica da sociedade. A crença no institucionalismo, ou seja, na defesa do direito como instituição nascente do tecido social, como visto em Santi Romano, Leon Duguit, Maurice Hariou e outros, ganhou

125 HESPANHA, António Manuel. Op. Cit. p. 463.

126 HESPANHA, António Manuel. Op. Cit. p. 469.

127 HESPANHA, António Manuel. Op. Cit. p. 470.

forças em vários países e, em especial, para o contexto aqui trabalho, em Portugal¹²⁸ e no Brasil.

Em solo brasileiro, o institucionalismo e o sociologismo positivista vem de tradição observável desde a Escola do Recife, a “Geração de 1871”, e ganha forças com o advento da República, contexto em que pôde fundamentar diversas reformas institucionais como a laicização do Estado (questão controversa), e, especialmente, na linha militar de seus adeptos, ampliar a crença no fortalecimento do poder central do Estado.

Se a corrente organicista proporcionou uma transição fácil com o romantismo eclético dos meados do século XIX (mas, também, para o futuro, com o autoritarismo 'nacional' da República Nova, a partir dos anos 30 do século XX), o reformismo científico preparou as reformas educativas, culturais, políticas e jurídicas (menos, sociais) que irão caracterizar a República Velha (liberdades religiosa e profissional; proibição do anonimato na imprensa; reforma educacional) e também, com orientação diferente, corporativa e nacionalista, a República Nova¹²⁹.

Assim, por mais que o imaginário jurídico do período pós-30 se construísse com referência de oposição ao passado da “República Velha”, isso não significava uma oposição geral ao que veio anteriormente à Revolução em termos de cultura jurídica. Parte de seus autores não perderiam sua atualidade, em especial na área de Direito Administrativo e na cultura criminológica brasileira. É certo que mudanças ocorreram, mas as permanências se mostram ainda com grande força no cotidiano dos atos judiciais, como demonstrou Boris Fausto¹³⁰. O que se tem então é um período de largo hibridismo teórico entre o institucionalismo e sociologismo positivista e o movimento intelectual que viria em seguida, o antirracionalismo.

A escola antirracionalista, em crítica ao excessivo positivismo e cientificismo organicista dos intelectuais anteriores, resgatou o direito para o plano da cultura rechaçando sua submissão a natureza, como mero fato social. Este movimento exigia um resgate de termos como emoções, valores e intuição, que já tinham sido

128 “A influência das escolas realistas e institucionalistas francesas e italianas (...) foi mais tardia (a partir da segunda década do século XX), mas muito duradoura, tendo-se mantido até os anos 50, sobretudo entre os cultores do direito público, âmbito em que constituem a cobertura dogmática do corporativismo do Estado Novo.” In: HESPANHA, António Manuel. Op. Cit. p. 476.

129 HESPANHA, António Manuel. Op. Cit. p. 477.

130 FAUSTO, Boris. *O crime do restaurante chinês*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

refletidos inicialmente pela Escola do Direito Livre, como conceitos que influem e contribuem na teoria e na prática jurídica. É o que explica António Hespanha citando e comentando Luís Cabral Moncada:

'Sabido é que o homem é também espírito; tem uma vontade consciente; é neste sentido um ser autônomo, enquanto homem, isto é, enquanto ser espiritual, são antes 'leis finais', ou seja, regras que ele a si mesmo se propõe em vista de fins que a sua inteligência concebe, querendo-os e autodeterminando-se por aquelas (...) As normas [jurídicas] pertencem, portanto, ao reino do espírito, da consciência; ou, socialmente, ao reino da cultura, contraposto ao reino da natureza'. Ou seja, por muito importantes que sejam os condicionamentos externos da atividade humana, esta depende – pelo menos no seu nível consciente – de objetivos queridos, de projetos de vida, de anseios relativos a valores.¹³¹

Essa reflexão vinha acompanhando a divisão entre “Ciências da Natureza” e “Ciências do Espírito” que o debate filosófico alemão estava amadurecendo. Em vez de subsumir o direito a mais um posto, normalmente secundário, das ciências sociais, os juristas antirracionalistas buscaram trazer independência ao pensar jurídico através de uma inquirição aos valores, emoções e intuições que geravam as ações e condutas humanas. Era preciso olhar para dentro dos sujeitos e não mais para a livre externalidade de suas ações. O espaço para o irracional teria de ser racionalizado – mas não metafisicamente ou abstratamente – nos quadros categóricos do direito.

Essa forma de pensar possibilitou, em parte de seus pensadores, a defesa de “ditaduras éticas”, em que o Estado se arrogava defender uma ordem tida como justa¹³², bem ao gosto do que ocorria no Estado Novo brasileiro. O nacionalismo como fonte de direito, como se buscou enunciar acima, era uma maneira sentimental da manifestação laica dessa forma de agir. Paolo Cappellini concorda nesse ponto aprofundando a questão:

Al metodo astratto e universale che tutte le discipline morali ed in particolare quelle giuridiche avevano adottato nella deformazione filosofistica e pseudocientifica del così detto pensiero moderno, vuol dunque opporsi un

131 HESPANHA, António Manuel. Op. Cit. p. 479.

132 HESPANHA, António Manuel. Op. Cit. p. 481.

metodo nazionale che si precisa altresì come un metodo politico, perché esso considera la cultura nazionale come espressione del processo per cui ciascun popolo prende la sua specifica forma di Stato [...] Ma la nazionalità non è reale senza lo Stato, il quale è un processo essenzialmente di volontà creativa, diretto da motivi irrazionali e nella loro sublimazione 'artistici', come quelli che vengono determinati dal sentimento e dalla più elevata manifestazione dell'intelligenza, cioè l'intuizione.¹³³

Nesse cenário aparentemente paradoxal, vacilante entre duas formas de se pensar, tipicamente híbrido como o Brasil, é que os termos objetivismo e intuismo aparecem como auxiliares, dialogando e construindo uma realidade complexa. Estas imagens é o que se analisará a seguir.

Pedro Baptista Martins, recorrentemente citado acima, inicia sua palestra de 1939 intitulada “Getúlio Vargas e a renovação do Direito Nacional” com um misterioso subtítulo: “O Direito não é produto da razão” no qual afirma em seguida: “A cada golpe da evolução jurídica sobre as velhas instituições, levanta-se, em clamor, o espírito do passado, que não pode conceber o direito como expressão de circunstâncias econômicas, políticas e sociais, sinão como um produto espontâneo da razão natural¹³⁴”. O autor, um professor da Faculdade Nacional de Direito, instituição conhecida pela forte promoção dos princípios da democracia autoritária, questionava, radicalmente, a figura do direito liberal como produto da “razão natural”. Evidencia sua contraposição às ideias abstratas e metafísicas do direito, aproximando-se das perspectivas concretas (econômicas, políticas e sociais) como necessário passo rumo a “evolução jurídica” das instituições. Assim, o direito estaria vivendo em uma crise, já que “do regime de exagerada rigidez constitucional, de que emergira o país, males funestos advinham à comunidade e à economia nacional, porque, nos conflitos entre a lei e a vida, esta é que deveria dobrar-se ante a norma retardataria, sem que ao chefe da Nação se facultassem os meios de conjurar as desgraças e calamidades públicas”¹³⁵. Anunciada por Francisco Campos, a crise em seu ponto de vista se daria nos seguintes termos:

Agravara-se com o tempo e com o retorno ao que, por eufemismo se chamara de normalidade, o contraste entre as realidades e as fórmulas

133 CAPPELLINI, Paolo. Op. Cit. p. 166.

134 MARTINS, Pedro Baptista. Op. Cit. p. 3.

135 MARTINS, Pedro Baptista. Op. Cit. p. 12.

jurídicas do Estado, a inadaptação dos textos básicos à verdade da vida brasileira, a divergência irreduzível entre os preceitos teóricos e a situação objetiva a que tinham de ser aplicados.¹³⁶

Referindo-se a Constituição de 1934, Francisco Campos questionava no mesmo tom a discrepância existente entre a abstração das normas e a exigência pela formulação de normas que atendessem o contexto específico do país. Para solucionar essa defasagem entre as normas e sua aplicação concreta o objetivismo jurídico se apresentaria como único candidato considerável. Para tanto, o Chefe da Nação seria o responsável por trazer essa objetividade, já que a postura do estadista se diferiria radicalmente da postura do legislador, posto que “para eles [os estadistas] a realidade tem sempre razão, porque as leis são feitas para a sociedade e não a sociedade para as leis”¹³⁷.

Contudo, ao contrário do que se pode aferir apenas com a leitura dessas duas passagens, o objetivismo, que chegaria a pregar a máxima de que “em futuro mais ou menos longínquo, um estado de coisas, sem sedução ou encanto, em que as relações sociais não aparecerão mais senão como um jogo de elementos objetivos”¹³⁸, não se furtava de trazer para seu conteúdo a defesa de valores espirituais e nacionais, que não eram lidos como metafísicos ou abstratos, posto que nascente da carnalidade da sociedade, mas como uma verdadeira instituição. Stella Brescinani afirma que na cultura política e jurídica do período “mito e utopia cruzam-se no discurso que reivindica a neutralidade da ciência e a objetividade dos fatos, mas que recorre à troca afetiva entre cidadãos criando símbolos da brasilidade e manifestações coletivas do 'sentir-se brasileiro’”¹³⁹.

Francisco Campos, em pergunta sobre a existência ou não de valores implícitos na Constituição de 1937, enuncia que o objetivismo não se tratava de negar em absoluto os valores, mas de encaixá-los na concretude e objetividade desses valores como notas identitárias da nação:

A constituição de 10 de novembro não é agnóstica. Ela reconhece ideais e valores, e retira-os dos fóruns da livre discussão. São valores indiscutíveis, porque constituem condição da vida nacional. Se, com isto, um fútil

136 CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 41.

137 MARTINS, Pedro Baptista. Op. Cit. p. 4.

138 MARTINS, Pedro Baptista. Op. Cit. p. 8.

139 BRESCIANNI, Stella. Op. Cit. p. 29.

intelectualismo é privado do prazer de dançar em público com certas ideias elegantes e suspeitas, a Nação ganha em substância, em consciência de si mesma, em tranquilidade, bem-estar e segurança.¹⁴⁰

É nesta posição híbrida de misturar valores e emoções com a objetividade dos fatos sociais que se apresenta a cultura jurídica do período. Num jogo de valorização dos conteúdos nacionais enunciados pela intuição dos juristas com a resposta aos problemas concretos do país através de certo positivismo dos fatos que o concerto político-jurídico se estabiliza e permite mudanças através do apoio espiritual de um guia centralizador, o chefe da nação.

Desta composição aparece a centralidade de uma figura de apoio aos juristas que se mostrará cada vez mais importante e essencial, inclusive nos dias de hoje: o técnico. No saber técnico residiria a capacidade de responder de maneira objetiva às perguntas enunciadas em termos axiológicos. Ocorreria assim a transição e circulação entre o campo do saber científico com a motivação política. Magia e técnica, ciência e política se misturariam em um complexo movimento.

Vindo de longa data, o crescimento do prestígio e do valor político dos discursos técnicos se tornavam cada dia mais hegemônicos, formando um verdadeiro regime de verdade, tanto no plano político quanto no plano jurídico. Nicolau Sevcenko contextualiza o período republicano como “um tempo mais acelerado, impulsionado por novos potenciais energéticos e tecnológicos, em que a exigência de acertar os ponteiros brasileiros com o relógio global suscitou a hegemonia de discursos técnicos, confiantes em representar a vitória inelutável do progresso e por isso dispostos a fazer valer a modernização 'a qualquer custo'”¹⁴¹. O fetiche da técnica¹⁴² e o ideal de modernização de anos antes mantinham-se e, em verdade, aumentavam sua potência influenciadora nos anos 1930 e 1940, resultando no técnico, e em especial, no perito judicial e no “operador do direito”, sua representação jurídica.

Francisco Campos advoga que esse olhar técnico, ao mesmo tempo neutro e utópico, “mudaram as funções do governo: de negativas passaram a positivas. A

140 CAMPOS, Francisco. Op cit. p. 69.

141 SEVCENKO, Nicolau. Introdução. In: NOVAIS, Fernando A. SEVCENKO, Nicolau. *História da vida privada no Brasil: República: da belle époque à era do rádio*. - São Paulo: Companhia das Letras, 1998, vol. 3., p. 27.

142 Sobre o tema, conferir, entre outros: SEVCENKO, Nicolau. *Orfeu extático sobre a metrópole*. Companhia das Letras, 1992 ; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. *O espetáculo dos maquinismos modernos*; Curitiba na virada do século XIX ao século XX. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009.

legislação é hoje uma imensa técnica de controle da vida nacional, em todas as suas manifestações. A legislação perdeu o seu caráter exclusivamente político, quando se cingia apenas às questões gerais ou de princípios, para assumir um caráter eminentemente técnico”¹⁴³. Por trás da eminência técnica do saber, as questões gerais e principiológicas eram substituídas por questões nacionais, localmente observáveis e cientificamente resolvidas. A Constituição de 1937, de acordo com Luiz Costa Carvalho, teria conseguido trazer justamente essa capacidade de matizar a brasilidade intuística com a solução tecnicista,

Caracterizada pelo espírito realista que a inspira, a Constituição de 1937 é, sem dúvida, um Estatuto realmente nacional porque atende, sem decalques e adaptações de regras e de preceitos, de princípios e de normas alienígenas, às nossas realidades objetivas, posta em termos claros e simples, ordenada com lógica e com método, redigida com propriedade e acerto.¹⁴⁴

Método e lógica ordenada (exemplos de qualidade técnica do jurista) somadas aos termos claros e simples, típicos de uma linguagem científica polida, possibilitou uma Constituição que se afincou profundamente nas bases sociais e políticas do país. Desta feita, o direito visto objetivamente, responderia aos pressupostos óbvios da sua aplicação ou não à sociedade, e toda lei que “não pegasse”, simplesmente seria relegada como não-direito. É o caso da equivalência entre casamento civil-religioso, que citando a teoria de Rudolf von Ihering, Luiz Costa Carvalho define como “uma lei que nunca teve aplicação é uma peça inerte que deve ser retirada do mecanismo jurídico”¹⁴⁵, exatamente como a Constituição de 1937 teria feito. Outras questões seriam respondidas pela lógica tecnicista: a função social da propriedade, com fundo teórico de Léon Duguit, e o controle populacional através do censo de 1940, o maior e mais importante feito até o momento.

Sobre o Censo de 1940 e seu mecanismo jurídico principal, a regulamentação das certidões de nascimento, o objetivo era conhecer e regulamentar a população de maneira objetiva, podendo melhor indicar políticas públicas e, ao mesmo tempo, garantir maior capacidade de controle ao Estado.

143CAMPOS, Francisco. Op. Cit. p. 54.

144CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 139.

145 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 131.

O registro civil de nascimentos interessou, desde o primeiro instante, ao Chefe do Governo que, para o fim de regularizar a situação decorrente da existência de um grande número de pessoas, especialmente no interior do país, que não estavam registradas, podendo da falta resultar múltiplas dificuldades futuras, baixou o decreto nº 19.710, de 18 de fevereiro de 1931 [...] cujos aspectos e consecratórios jurídicos, sociais e administrativos consultam principalmente aos interesses do Estado.¹⁴⁶

Sobre a propriedade e as questões das terras no país, a recém-criada Escola Agrícola conjuntamente com o Ministério da Agricultura, entidades que se tratará nos capítulos seguintes, forneceram base científica para as operações jurídicas de relativizar o direito de propriedade e submetê-lo sob o domínio do Estado e dos interesses econômico-políticos investidos nele, fundamentando as modificações no direito de propriedade como ato que leva em conta uma orientação “pelas legislações mais adiantadas, admite [que], ao lado da desapropriação, outras restrições ao exercício do direito de propriedade, por motivo de interesses ou conveniências graves¹⁴⁷”. Curioso notar a presença, contraditória até esse momento, da influência das “legislações mais adiantadas” do mundo, abrindo portanto, no plano dos valores a busca de um universal, e através da técnica, sua submissão a base fática de sua aplicação.

Os Códigos Florestal, de Águas e Minas e de Caça e Pesca, redigidos com apoio técnico de engenheiros e militares, seriam um exemplo específico dessa imbricação entre fatos e valores no campo da propriedade. A nacionalização do subsolo e do espaço aéreo era parte de um projeto maior de ocupação espacial, com fortes características colonizadoras do interior do país. Motivo pelo qual

O Chefe do Governo Provisório mandando elaborar e promulgando a codificação das leis e regulamentos sobre minas e sobre águas, de modo a permitir ao poder público – de acordo com a tendência atual e a orientação moderna de 'transformar a propriedade em geral, de um simples direito subjetivo do proprietário numa função social do detentor da riqueza' – controlar e incentivar o aproveitamento das minas e das águas (...) e assim melhor atenderem às necessidades nacionais e às exigências do problema

146 CARVALHO, Luiz. Costa. Op. Cit. p. 48.

147 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 91.

da nossa riqueza natural¹⁴⁸

Armado com um forte conteúdo nacionalista e baseando as opiniões público-privadas do Estado brasileiro, o direito assumiu papel fundamental na construção do Estado Moderno brasileiro pós-1930. Uma vez aceito esse projeto no litoral, seria momento de inseri-lo no interior do Brasil, concretizando de uma só vez o projeto de integração nacional através de uma estrutura institucional e jurídica única, em seus vários âmbitos, desde o direito privado ao direito público, como nas leis de terras, no novo código de processo civil de 1939 que uniformizou a legislação processual no país, até na incorporação das populações camponesas, ribeirinhas e indígenas do Oeste. É este Estado de Direito em movimento que será objeto da investigação nos próximos capítulos.

148 CARVALHO, Luiz Costa. Op. Cit. p. 99-101.

2 O sentido jurídico da Marcha para o Oeste

2.1 Imaginação espacial e imaginação jurídica

As ciências humanas e sociais parecem ter relegado a categoria espaço um papel muito pequeno nas composições teóricas e explicativas de seus problemas. Ao se observar os clássicos da sociologia e da historiografia, as dinâmicas sociais são sempre pré-marcadas ou determinadas pelo tempo como categoria fundamental que atua sobre os atores sociais e contribui na formação de determinados contextos. Nesse sentido, tanto Karl Marx quanto Max Weber, apenas para exemplificar com dois grandes, analisam seus respectivos objetos através da chave mental de regras históricas e movimentos temporais, revelando uma característica muito comum do pensamento moderno: a desvalorização do espaço como mero cenário da história humana.

Apesar dos esforços de geógrafos e etnólogos¹⁴⁹ do século XIX, como Ratzel, que utilizou o espaço como categoria com vistas a justificar um determinismo ou funcionalismo em prol de uma expansão racial ou de uma política de promoção de certo evolucionismo cultural, como na ideia de “espaço vital”, o fato é que o espaço foi esquecido como objeto que influi na formação de sociedades. Em contraposição, houve um crescimento cada vez mais “rápido” da ideia de tempo como motor das sociedades e de suas dinâmicas internas e externas através da adoção da ideologia do progresso.

Essa desvalorização do espaço está presente já no seio da modernidade como mais um exemplo do profundo corte destinado, por toda a tradição filosófica que vem depois de Descartes, a separar a cultura da natureza em duas estâncias e claras categorias opostas. O mais incisivo movimento modernizador ocidental, aquele com vistas a submeter a natureza ao controle da cultura, trouxe como consequência o esquecimento da importância da natureza, e também do espaço, definindo-o como mera parte “inerte” no complexo processo relacional das sociedades. Nas palavras de Warren Dean: “A natureza ainda quando a ambição humana se volta contra ela, continua a ser um objeto. O *pathos* de Sísifo é

149 Há que se destacar os importantes mas pontuais trabalhos de Émile Durkheim e George Simmel, que observaram na espacialidade um potencial de investigação dos fatos sociais.

totalmente seu; nenhum *pathos* é atribuído à sua pedra¹⁵⁰, ainda que sem a pedra não haveria *pathos* algum.

Mais recentemente, como fruto dos debates ecológicos, pós-coloniais e, especialmente, das críticas à centralidade da categoria “sujeito” na filosofia e na antropologia, a natureza e, por consequência, o espaço – ou a terra – retomou seu *lugar* no debate contemporâneo como categoria complexa que contribui na construção de imaginários e símbolos que acabam por extravasar o âmbito mental (cultural) e exercer correspondência no mundo físico. João Marcelo Ehlert Maia, em tese de doutorado que busca investigar o “espaço” no pensamento social brasileiro, explica, em nota teórica que

a eleição do espaço como categoria central das ciências humanas significa pensá-lo como imagem carregada de significados que em muito extrapolam a circunscrição física referente.

[...]

o tema espacial pode ser mobilizado por meio de metáforas e analogias, como fonte para a produção de imagens e comparações sobre o mundo social. Assim, noções como “deserto”, por exemplo, não significam exatamente um deserto específico, natural, passível de ser delimitado geograficamente, mas antes uma imagem associada a esse tipo de experiência social.¹⁵¹

Parte da historiografia acompanhou esse movimento, ainda que com objetivos muitas vezes diversos. Pode-se destacar, de um lado, Fernand Braudel e seu clássico “O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo na época de Felipe II”, que, ao manejar instrumentais do tempo de longa-duração visa, ao fim da análise, se aproximar da espacialidade como categoria influente e partícipe da formação da Europa. É o que se denominou, dentro da historiografia e popularizado recentemente por Peter Burke, de Geohistória. Diferente é a proposta dos norte-americanos, em especial de Frederick Turner, ao trazer como chave interpretativa da história dos Estados Unidos a categoria “fronteira”, que possui forte conotação espacial – e jurídica, note-se –, para compreender a ocupação da costa oeste

150 DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da mata atlântica brasileira*. Tradução de Cid Knipel Moreira; Revisão Técnica de José Augusto Drummond. - São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 22.

151 MAIA, João Marcelo Ehlert. *A terra como invenção: o espaço no pensamento social brasileiro*. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 24.

americana. Ainda há destaque para os textos de dois autores da chamada Nova Esquerda Inglesa que se voltaram para o estudo das construções metafóricas e imaginativas da natureza ou do espaço: Keith Thomas em seu “O homem e o mundo natural” e Raymond Williams em seu “O campo e a cidade”. Por fim, nos últimos anos, Dipesh Chakrabarty¹⁵², acusou os limites do poscolonialismo por este não levar em conta e, em profundidade, a noção de meio-ambiente e espaço geológico como um importante passo da colonização, qual seja, o de neutralizar o debate sobre a definição do espaço, impondo assim uma espacialidade universal e uma temporalidade homogênea e retilínea.

No Brasil, o tema da espacialidade possui ecos na obra de Sérgio Buarque de Holanda, em especial em três livros: “Raízes do Brasil (1936, 1954)”, “Caminhos e fronteiras (1957)” e a obra póstuma e inacabada “O extremo Oeste (1986)”. Ainda que não sistematizada e, muitas vezes contraditória – o que acaba por manter a atualidade e importância de tais textos –, a obra de Sérgio Buarque de Holanda busca construir, imaginativamente, a espacialidade do Brasil colônia num jogo de comparações entre Império Português e Império Espanhol, e de relações de força entre metrópole e colônia. Assim, a cotidianidade das ocupações e a ação ou inação do Estado português nos rincões da colônia fazem parte de um projeto permanente nas preocupações do clássico brasileiro de compreender como a especificidade brasileira leva em conta a espacialidade como fator, senão determinante, importante. Além de Sérgio Buarque de Holanda, diversos autores como Otávio Velho¹⁵³, Alcir Lenharo¹⁵⁴, e mais recentemente, autores vinculados à História Ambiental, como o brasilianista Warren Dean¹⁵⁵ e o carioca José Augusto Pádua, acabaram por problematizar a questão da espacialidade na formação do Brasil dentro de um ponto de vista historiográfico renovado.

Em recentíssimo artigo¹⁵⁶, Pietro Costa observa que a historiografia jurídica também veio acompanhando essa mudança de sensibilidade acerca da

152 CHAKRABARTY, Dipesh. *O clima da história*. In Sopro Panfleto Político-Cultural, número 91, julho de 2013. Disponível online em: <http://issuu.com/culturabarbarie/docs/n91/3?e=2382224/4054650>, Acesso 13/08/2013.

153 VELHO, Otávio Guilherme. *Capitalismo autoritário e campesinato*: um estudo comparativo a partir da fronteira em movimento. São Paulo, Rio de Janeiro: DIFEL, 1979.

154 LENHARO, Alcir. *Sacralização da política*. 2ª Edição, Campinas: Papyrus, 1986

155 DEAN, Warren. Op. Cit.

156 COSTA, Pietro. *Uno spatial turn per la storia del diritto? Una rassegna tematica*. In: Max-Planck Institute for European Legal History SSRN No. 2013-07. Disponível online em: <http://ssrn.com/abstract:2340055>

espacialidade. Aponta o autor a influência de um *spatial turn* na historiografia jurídica, observável em autores centrais tais como António Manuel Hespanha em pioneiríssimo artigo de 1982, bem como em Luca Mannori, Jesús Vallejo, Paolo Marchetti entre outros.

Relacionar espacialidade e imaginário é trabalhar com a ferramenta da imaginação espacial, noção especialmente importante para se investigar períodos de movimentação e ampliação dos domínios de um Estado sobre seu território. É esta categoria que contribui na criação e delineamento do “Mapa” proposto por Benedict Anderson. Através de uma mentalização do território em uma folha de papel, esquadrinhando seus limites, suas fronteiras, ressaltando recursos e, geopoliticamente, organizando a ocupação dos espaços, o Estado impõe sua soberania e, também, sua jurisdição. Nesse sentido, o espaço não se resume a uma categoria meramente física, como no caso de um cenário, para além disso,

é também metáfora ou imagem capaz de dar sentido às experiências sociais. Ou seja, mesmo quando diretamente referenciada numa realidade física imediata, uma imagem pode extrapolar essa dimensão e operar como uma ideia que encarne temas e problemas mais amplos. Não se trata, portanto, de postular apenas a dimensão cultural e simbólica envolvida na apreensão da paisagem ou do espaço (passo imprescindível do encaminhamento do problema), mas de sustentar que esse simbolismo pode mesmo servir não só à representação de um lugar, mas a uma discussão teórica na qual o espaço se associe a certas qualidades ou propriedades de fenômenos de outra ordem.¹⁵⁷

Portanto, para além de buscar analisar os elementos simbólicos envolvidos em certas paisagens naturais, os usos e ocupações do espaço trazem em si uma íntima relação com a política, com a economia e com o direito. A divisão de determinado território em regiões para acelerar o desenvolvimento, a cobrança de impostos territoriais e a divisão de funções da justiça oficial conforme a competência territorial não são ações neutras e esvaziadas de sentidos político-jurídicos, mas compõe um plano maior de ações que acabam por construir e delimitar os poderes do Estado de Direito. Chiara Vangelista, analisando o papel do espaço na obra de Sérgio Buarque de Holanda explicita essa temática:

157 MAIA, João Marcelo Ehlert. Op. Cit. p. 28.

O espaço, assim como se delinea no debate entre as ciências humanas, é gerado pela interação entre o meio natural, os projetos políticos, as instituições, as relações sociais, o imaginário, as utopias, as religiões, num diálogo constante entre o 'natural' e o 'social'. Dito em outras palavras, o espaço é o conjunto de ações, de projetos e de sonhos (individuais, coletivos, sociais) que se desenvolvem em cima e a propósito de uma área, mais ou menos ampla e mais ou menos habitada, porém organizada em função de objetivos étnicos, sociais, culturais, políticos, econômicos, religiosos.¹⁵⁸

Existem, portanto, várias imagens possíveis e até mesmo conflitantes sobre determinado espaço e suas relações com determinadas populações em certos imaginários e sensibilidades. O espaço não se resumiria mais, como diz Pietro Costa, a uma visão newtoniana e universal, mas a um local, “un ponto indifferente dello spazio, ma acquisisce i caratteri idiomatici e irripetibili che derivano dal suo essere, al contempo, il precipitato e il volano di un processo sociale”¹⁵⁹.

Dentro desta complexidade que envolve a ideia de imaginação espacial, é necessário relacioná-la com a noção já trabalhada de imaginário jurídico. Alguns conceitos jurídicos estão intimamente relacionados ao espaço, como os já citados fronteira, região e jurisdição. O estudo da relação entre estes dois imaginários diversos que se relacionam em prol de uma geopolítica-jurídica se tornam ainda mais relevantes na contemporaneidade, como nos usos e abusos dos campos de refugiados, campos minados abandonados, bases militares como Guantánamo, zonas de fronteira e a zona desmilitarizada entre a Coreia do Norte e Coreia do Sul. Estes locais são espaços cercados e entupidos de imaginário jurídico, legal ou extra-legal. Mas não é preciso recorrer a estas situações limites para observar a importância do espaço no pensamento jurídico. A teoria política clássica elenca o território como categoria essencial, ao lado de povo e da vontade de mando, para averiguar a existência de um Estado, como no caso de um autor do porte de Georg Jellinek.

O nascimento dos Estados Nacionais nas antigas colônias, como na América

158 VANGELISTA, Chiara. 'Sua vocação estaria no caminho': espaço, território e fronteira. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Um historiador nas fronteiras: o Brasil de Sérgio Buarque de Holanda*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 130.

159 COSTA, Pietro. Op. Cit. p. 7.

Latina, África e Sudeste Asiático, relacionaram mais profundamente o imaginário jurídico com a imaginação espacial ao trazer dois conceitos centrais para a legitimação e delimitação destes Estados: a ideia de fronteira e a ideia de territorialização. O nascimento desses novos Estados, que no Brasil se inicia através de um longo processo desde a Independência, exige a ocupação e posterior simbolização do território como algo auto-evidente com vistas de se reforçar o poder central muitas vezes baseado há milhares de quilômetros de distância. A este fenômeno, Sarah Radcliffe denomina de “formação espacial do Estado”.

Just as state formation has recently been analyzed as an ongoing series of cultural acts and material practices, so too it is possible to examine the process of *spatial* formation of the state, that is, how the state is made as space.

[...]

One productive effect of state power is the establishment of territory as self-evidently sovereign and made up of varied component elements of regions, cities, and natural resources into an integrated whole.¹⁶⁰

Trazendo como referencial a ideia de “languages of stateness”, observada aqui como um conceito que exprime as diversas formas comunicativas e discursivas pelas quais o Estado se constitui e se legitima, Sarah Radcliffe apresenta que a construção imaginária da legitimidade do Estado sobre determinado espaço se dá em três movimentos: a) pela classificação dos diferentes espaços; b) através da construção de um sentido de “lugar” e; c) pelo fortalecimento da ocupação desse “lugar” através de mecanismos de vigilância e legitimação¹⁶¹. A partir destes três mecanismos o Estado realiza o processo de territorialização de seu poder.

A classificação dos diferentes espaços se consubstancia no mapeamento, ou seja, na inserção imaginária do espaço num mapa, dos limites de determinada localidade, esclarecendo fronteiras e construindo o sentido de unidade espacial.

160 RADCLIFFE, Sarah A. *Imagining the State as a Space: territoriality and the formation of the State in Ecuador*. In: HANSEN, Thomas Bloom; STEPPUTAT, Finn. *States of imagination: ethnographic explorations of the postcolonial state*. Duke University Press, 2001, p. 123.

161 Nas palavras da autor, RADCLIFFE, Sarah A. In: Op. Cit. p. 126: “Territoriality operates in three ways: through classifications of space, through a sense of place and through the enforcement of control over space (by means of surveillance and legitimization). (...) In this context, state territoriality produces the effect of a sovereign nation-state: 'it is by means of a process of subjective representation, recognition and cartographic design, however, that the invention of the contents of a 'natural' state territory takes place and that a legitimate discourse about national sovereignty is developed”

Para a construção do sentido de lugar, o Estado age de tal forma a definir simbolicamente uma história, características e identidades próprias a essa região estabelecida no mapa objetivando legitimar esta unidade antes não existente. Por fim, a vigilância e legitimização é a parte mais jurídica, mas não a única, desse processo: trata-se de estabelecer um poder institucionalizado com vistas a defender a ordem imposta a determinada região a partir de tribunais, órgãos administrativos, serviços e pelo uso da polícia e do exército.

Nesta estratégia de ocupação dos espaços distantes do poder central, o Estado mapeia as populações e as regiões, construindo diferenças antes inexistentes através de um processo que forma subjetividades substantivas. Traduzindo tais diferenças para as “languages of stateness”, em que o direito é um exemplo central, ocorre a captura de determinadas subjetividades nas teias discursivas do pensamento jurídico.

The state's 'will to order' operates across a number of sociospatial relations engaging with the productive social differences of gender, sexuality, class, race-ethnicity, and location. Surveillance by the state – its all-seeing and all-knowing overview of, and discursive claims over, its territory – is thus analyzed as a power effect, the outcome of particular dispositions of maps, personnel, networks, and discourses. State territoriality is thus not a given but rather something to be worked for, and the tools and behaviors through which it is made are constantly being rethought and remade.¹⁶²

A territorialização do poder do Estado em seus pretensos domínios acaba por inserir ou excluir certo tipo de personalidade jurídica, ou forma de existência legal, nas vidas que ocupam tais territórios sob o pretexto de se estar levando à estas regiões a civilização, consubstanciada na ordem legal e na máquina administrativa. Perante o ponto de vista do Estado, o território é único, o espaço é definido e outros imaginários são desconsiderados:

È il comando sovrano che agisce per rendere omogenea una vasta superficie territoriale assumendo come (asintotico) obiettivo la perfetta equipollenza di ogni singolo punto del piano. Stato e territorio si congiungono strettamente e come tali verranno durevolmente studiati dalla dottrina giuridica, che continuerà a ragionare secondo questa doppia

equazione: ogni ordinamento politico deve essere definito come uno Stato (come uno Stato in atto oppure como uno Stato in fieri, laddove facciamo ancora difetto gli aspetti essenziali della statualità); e, per converso, ogni porzione di spazio deve essere considerata come una (attuale o potenziale) proiezione del potere, una superficie omogenea e indefinitamente divisibile in entità minori.¹⁶³

A mobilização pela territorialização do poder estatal prescinde, antes, da construção de uma outra ideia imaginária com grandes relações com o Direito: a noção de fronteira. A fronteira, sendo ela internacional ou interna ao território, motiva e fortalece o agir do Estado em um movimento típico de colonização, ou como se dirá, de guerra. O sertão, como se dizia no Brasil até início do século XX, constituía-se como fronteira a ser suplantada e agregada à totalidade do território nacional, em um típico movimento de transplante da ordem litorânea para os espaços caóticos e vazios que caracterizariam tudo que não estivesse ao alcance do poder instituído.

By means of classifications, sense of place, and control, territoriality operates to establish and extend state power by means of physical and discursive control over (mapped) areas and the production of 'grounded' subjectivities. National subjectivities gain a distinct 'sense of place' vis-à-vis their international borders and the internal landscapes. Territorial disposition and orders rest on quotidian work and social reproduction by various institutions of the nation-state [...].¹⁶⁴

As ações dos Estados nascidos das ex-colônias se caracterizam, com relação ao espaço, como movimentos de superação ou alargamento da fronteira, como em um típico teatro geopolítico de ocupação de territórios inimigos. Trata-se, portanto, de uma ação que poder-se-ia dizer pré-jurídica com intuito de fundar o próprio direito. É um ato de guerra contra o espaço, de guerra contra a natureza e contra as populações localmente estabelecidas. Não se trata de uma guerra clássica entre dois Estados independentes com propósitos dessemelhantes e com finais necessariamente genocidas¹⁶⁵, mas antes de uma postura de domínio e ocupação dos espaços a fim de expandir colonialmente sua máquina de controle sobre a vida,

163 COSTA, Pietro. Op. Cit. p. 14.

164 RADCLIFFE, Sarah A. Op. Cit. p. 126.

165 Mas, se os fins não são genocidas, certamente são etnocidas.

sobre os corpos e sobre o território. Não é por coincidência que projetos com estas características tenham sido levados à cabo em sua totalidade pelo uso do contingente das Forças Armadas. O que está em jogo é um projeto de colonização interna em um mesmo estado, num típico jogo de captura simbólica de territórios que formalmente fazem parte de um Estado Nação, mas materialmente não participam dessa estrutura:

La colonizzazione può essere studiata alla luce del principio della territorialità. Siamo di fronte a un processo che si sostanzia in innumerevoli atti (individuali e collettivi) di appropriazione simbolica e materiale dello spazio. La territorializzazione procede, in questo caso, cancellando o mutando profondamente le strutture materiali e culturali preesistenti ('de-territorializzando' lo spazio) e sostituendo ad esse forme di vita, valori, rapporti potestativi nuovi, dando luogo a un processo di 'ri-territorializzazione' che non è mai scontato, unilineare e meccanico, ma è il frutto di continui conflitti e 'negoziazioni'.¹⁶⁶

Em 1930, Walter Benjamin escreveu um importante texto intitulado “Teorias sobre o fascismo alemão” em que ele visava dar conta das experiências e falta de experiências causadas pela primeira guerra mundial e do conseqüente surgimento do ideal fascista na Alemanha. Suas reflexões extravazam o objetivo inicial do texto e o autor acaba por trazer muitas contribuições que podem ajudar a compreender a relação entre guerra, ocupação espacial e a natureza. Descrevendo a relação entre as novas técnicas de conflito, como o uso de gases químicos, armas de destruição em massa e outros artifícios que criam uma indiferença entre população combatente e população civil, Benjamin escreve a seguinte passagem sobre o resto, ou seja, sobre a paisagem do front que sobra em seguida ao conflito moderno:

Precisamos dizê-lo, com toda a armadura: com a mobilização total da paisagem, o sentimento alemão pela natureza experimentou uma intensificação inesperada. Os gênios da paz, que a habitavam tão sensorialmente, foram evacuados, e tão longe quanto nosso olhar podia ir além dos cemitérios, toda a região circundante tinha se transformado em terreno do idealismo alemão, cada cratera produzida pela explosão de uma granada se convertera num problema, cada emaranhado de arame

construído para deter a progressão do inimigo se convertera numa antinomia, cada farpa de ferro se convertera numa definição, cada explosão se convertera numa tese, com o céu, durante o dia, representando o forro cósmico do capacete de aço e, de noite, a lei moral sobre nós. Com lanças-chamas e trincheiras, a técnica tentou realçar os traços heróicos no rosto do idealismo alemão.¹⁶⁷

A guerra é apresentada pelo autor como explicitadora de um “idealismo alemão” já presente na reflexão filosófica sobre a natureza, este idealismo teria sido capturado pelo que ele reporta, em outra passagem, como sendo o nacionalismo moderno. O espaço seria cenário da construção do teatro de guerra que pouco a pouco começa a se misturar com esse idealismo alemão, constituindo assim um domínio e uma submissão completa da natureza ao espírito guerreiro que ali se apresentava. Paulatinamente, a guerra absorve e se mistura com o espaço através do uso do nacionalismo. A natureza, representada pela “paisagem do front”, teria deixado de ensinar qualquer experiência em si, afinal os gênios da paz teriam se retirado, deixando-a silenciosa e à mercê do domínio das técnicas de ocupação e destruição. Assim nacionalismo e técnica se misturam em um jogo em que o perdedor sempre é a natureza. O domínio da natureza pelo fascismo acaba por ser uma tentativa de “dissolver na técnica, de modo místico e imediato, o segredo de uma natureza concebida em termos idealistas”¹⁶⁸, transformando-a em espaço que, ao mesmo tempo, é fonte de nacionalismo e é virtualidade que precisa ser atualizada, ou seja, que precisa ser dominada, ocupada e utilizada. O ápice desse raciocínio um tanto obscuro, tipicamente benjaminiano, se dá em uma frase ao mesmo tempo misteriosa e explicativa: “No paralelogramo de forças constituído pela natureza e pela nação, a diagonal é a guerra”¹⁶⁹. Guerra esta que será feita contra ou sobre o espaço. Benjamin começa a indicar, ainda em 1930, os sentidos de espaço vital que seria fortemente utilizado pelo governo do III Reich para seus projetos expansionistas sobre a Europa.

Outro crítico da modernidade, Michel Foucault, caminha em sentido semelhante ao de Walter Benjamin ao enxergar a fundação do direito em um

167 BENJAMIN, Walter. Teorias sobre o fascismo alemão. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet; prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. - 7.ed. - São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 69-70.

168 BENJAMIN, Walter. Op. Cit. p. 70.

169 BENJAMIN, Walter. Op. Cit. p. 71.

exercício de guerra que ao mesmo tempo ocupa determinados espaços e impõe uma ordem antes inexistente. É no curso “Em defesa da sociedade” de 1976 que o filósofo francês estabelece a famosa inversão da máxima de Clausewitz (“A guerra é a política continuada por outros meios”) para indicar que o poder político, antes de ser um agente pacificador e civilizador, é sobretudo perpetuador de uma guerra original.

O momento pré-jurídico, ou melhor, pré-estatal e pré-constitucional, é, para Michel Foucault, superado no ocidente pela imposição de regras, de uma grelha discursiva, que permite, proíbe e delimita determinadas fronteiras para o agir dos sujeitos, tal grelha seria justamente a estrutura jurídico-normativa. Isso ocorre não apenas nas experiências revolucionárias, em que um grupo subjuga outro e toma o poder político, mas também, como já apontado, nos momentos de ocupação de territórios internos distantes o suficiente para não participarem do jogo político do Estado. Em ambas situações, o que está em jogo é uma estratégia de guerra. Assim, “as relações de poder, tais como funcionam numa sociedade como a nossa, têm essencialmente como ponto de ancoragem uma certa relação de força estabelecida em dado momento, historicamente precisável, na guerra e pela guerra¹⁷⁰”. Essa força inaugural não se deixa cessar por nenhuma instituição “pacificadora” que possa surgir em seguida, ao contrário, ela se alimenta e depende dessa violência para se legitimar. Nas palavras de Michel Foucault:

O poder político, nessa hipótese, teria como função reinserir perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa, e de reinseri-la nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos de uns e de outros.

[...]

a política é a sanção e a recondução do desequilíbrio das forças manifestado na guerra. [...] 'paz civil', as lutas políticas, os enfrentamentos a propósito do poder, com o poder, pelo poder, as modificações das relações de força [...] tudo isso, num sistema político, deveria ser interpretado apenas como as continuações da guerra.¹⁷¹

Seguindo as trilhas do autor, determinada ordem jurídica se funda num

170 FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976); tradução de Maria Ermantina Galvão. - São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 22-23.

171 FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 23.

mecanismo de força e dominação que se estabelece nas teias do discurso institucionalizado que se ergue sobre esse cenário destruído do conflito. O espaço, por sua vez, ocupa um papel central nessa perspectiva por proporcionar o âmbito em que se exerce o *nómos* da soberania, mas também por ser alvo de estratégias biopolíticas e de territorialização. A ocupação do espaço pelo Estado, em um projeto que une imaginário espacial e imaginário jurídico dentro de uma estratégia geopolítico-jurídica acaba por estabelecer as regras políticas que determinada região se vê obrigada a acolher, através de um direito centralizado, visto como oficial e cogente, com vistas a construir identidades nacionais que superem os pertencimentos locais em favor da aceitação da “comunidade imaginada” estabelecida pelos mecanismos político-jurídicos. Isto vale tanto para a colonização dos séculos XVI quanto para a colonização e ocupação interna dos territórios promovidos no Brasil na primeira metade do século XX, movimento este, é verdade, que continua até a contemporaneidade.

Cabe, a seguir, analisar quais foram os imaginários e as estratégias que construíram o Oeste brasileiro dentro do amplo movimento estatal denominado de “Marcha para o Oeste”, e partir de então, como se funda uma ordem jurídica nessa região.

2.2 Imaginação espacial e “Estado bandeirante”

Inicialmente é necessário fazer um alerta: as ações estatais com vistas a ocupar os territórios do Brasil central, denominado também de sertão, Oeste, entre outras, não são reflexos exclusivos da política da “Marcha para o Oeste” perpetrada nos anos 1940. A tradição republicana, para ficar apenas nessa, de políticas públicas e iniciativas de integração do território recorre especialmente a curta administração do Presidente Nilo Peçanha (1909-1910), responsável por um rol de inovações e propostas de modernizar o interior do país. Neste bojo, o Ministério de Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), foi o órgão responsável por articular e pôr em prática algumas propostas que seriam resgatadas anos mais tarde durante o período do Estado Novo (1937-1945).

As motivações para se investir no território durante a primeira república divergem em alguns pontos e se aproximam em outros das ideias que estavam por trás da ocupação da região oeste durante o Estado Novo. Inicialmente, fundado sob

os auspícios da Sociedade Nacional de Agricultura e com forte preeminência da ideologia do ruralismo, o MAIC tinha como objetivo seguir a vocação agrícola do país, ensinando técnicas e estratégias de agricultura para as populações tradicionalmente estabelecidas nessas regiões, bem como desenvolver o espaço cultivável da forte lavoura cafeeira.

A forte imigração dos fins do século XIX e início do século XX contribuiu com o desenvolvimento de estratégias de ocupação de vastos espaços no interior dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande Sul, objetivando ordenar de maneira geopolítica a distribuição territorial através de núcleos de colonização e subsídios estatais.

As expedições científicas e de sanitaristas das primeiras décadas do século XX também foram fundamentais para contribuir na construção de uma imagem do interior do país. Apontando a diferença entre dois “brasis”, o do litoral e o do sertão. Os sanitaristas, como Carlos Chagas, contribuíram ao propor que a modernização dessas regiões fossem realizadas através de fortes investimentos estatais consubstanciados no envio de agentes de saúde para “fortalecer” os brasileiros do interior contra as doenças que os perturbavam.

Por fim, as ações militares de integração do interior do país através de sistemas de comunicação, como as linhas telegráficas, exerceram um duplo papel: a) conhecer e mapear o território do interior do país, encontrando, por exemplo, o centro geográfico brasileiro, em região muito próxima de onde se construiria Brasília algumas décadas depois e b) o contato com povos indígenas não antes contactados, como os Bororos e os Carajás, através do Serviço de Proteção aos Índios, órgão coordenado por Cândido Mariano da Silva Rondon, que se tratará com mais afinco e atenção no capítulo seguinte.

Após este pequeno resgate das atividades sobre o território na primeira república, com intuito de afastar qualquer ineditismo do governo Vargas na campanha da Marcha para o Oeste, cabe em seguida apresentar as motivações específicas do Estado Novo para ocupar o território do país, demonstrando relações dessa política de integração com o imaginário social, político e jurídico do período.

O Estado Novo buscou, como demonstrado, construir uma legitimação de suas ações a partir de um apelo às raízes da brasilidade e dos valores nacionais como legítimos representantes da obra maior que deveria ser conduzida pelo Estado, qual seja, a de se fundar um legítimo “Estado Nacional”. Essa tarefa seria

perpetrada a partir de um misto de espírito nacionalista com uma atitude teórica denominada objetivismo. Partia-se do fortalecimento e da crença do Estado nos saberes técnicos, estatísticos e científicos como responsáveis por trazer soluções aos problemas advindos da complexa formação histórica e social do país, problemas estes compreendidos através de uma leitura do que seria espiritualmente brasileiro.

Abria-se um horizonte de possibilidades e expectativas para os dirigentes do Estado brasileiro. Projetos de futuro eram colocados em debate utilizando esta ambivalente receita constituída de uma interpretação do governo Estadonovista como representante oficial do povo brasileiro, povo este visto como uno, ordeiro e específico através de sua complexa miscigenação. A palavra de ordem era

'organizar uma nova nação', nesse contexto, podia e devia incluir o enfrentamento de questões que estavam postas pelo processo histórico de 'formação' do país; questões conformadas desde nossas 'origens' coloniais/imemoriais, que se aprofundaram com o passar do tempo e que mesmo já tendo sido em parte diagnosticadas, estavam longe de sofrer qualquer tipo de alteração significativa. Assim, o trabalho tinha de ser intenso, devido aos numerosos e graves problemas existentes, que envolviam, entre outros, as precárias condições de saúde e educação da população. Também encontrava essa população, escassa em número, mal distribuída no espaço geográfico e muito mal assistida pelo poder público.¹⁷²

Como já explicado no capítulo anterior, organizar uma “nova nação” não significava esquecer o que veio e excluir o passado livremente, mas fazer uma leitura desse passado de tal forma que fosse possível encontrar o verdadeiro espírito brasileiro. Esta característica da brasilidade não precisava mais ser vista como responsável pelo atraso do país, como prova da condição involuída ou racialmente inferior dos brasileiros, mas antes era preciso valorizá-la como componente responsável por fazer do brasileiro um forte, nos moldes do “sertanejo” de Euclides da Cunha.

Neste contexto é que surge a mais importante obra sobre o movimento da “Marcha para o Oeste”, publicada em 1940 e reeditada várias vezes: “Marcha para oeste: a influência da 'bandeira' na formação social e política do Brasil¹⁷³” de

172 GOMES, Ângela Maria de Castro. População e sociedade. In: GOMES, Ângela Maria de Castro. (org.) *Olhando para dentro: 1930-1964*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 42.

173 RICARDO, Cassiano. *Marcha para o oeste: a influência da 'bandeira' na formação social e*

Cassiano Ricardo. Escritor e poeta de sucesso nos anos 1920, durante o Estado Novo, Cassiano se associou ao regime e buscou explicar o país a partir da noção de “bandeira” e “bandeirantismo” como fundamento principal da brasilidade. Em período de efervescência cultural no pensamento social brasileiro, o texto de Cassiano Ricardo participa de um grande debate ao lado de Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre, Caio Prado Júnior, Nelson Werneck Sodré e Oliveira Vianna. Apesar das diferenças marcantes na abordagem do tema, Lúcia Lippi Oliveira aponta que entre todas as análises havia um ponto em comum: “Ao elaborarem tais retratos, os autores criaram uma narrativa sobre os tipos nacionais e, com ela, pretenderam superar o pessimismo, a marca da incapacidade que caracterizava figuras como Jeca Tatu, de Monteiro Lobato”¹⁷⁴.

Para Cassiano Ricardo, o bandeirantismo compreendido como vivência social em movimento, pautado nas entradas e picadas do sertão, em um recorrente descobrimento interno do território, exemplificavam o espírito brasileiro em sua maior amplitude. As bandeiras, de acordo com o autor, eram experiências miscigenadas, em que a autoridade do português convivia com a versatilidade do índio e ao lado da força e obediência do negro, explicitando assim, uma sociabilidade tipicamente brasileira que deveria ser valorizada e observada na história como contínua e incrustada nos modos de vida do povo.

A partir de então, a brasilidade estava demarcada também pela sua relação com o espaço. As aventuras e ocupações do território eram verdadeiras expedições rumo às fontes da nacionalidade. Nas palavras de Alcir Lenharo, “O espaço físico constitui o lastro empírico sobre o qual os outros elementos constitutivos da Nação se apoiam: a unidade étnico-cultural, a unidade econômica, política, o sentimento comum de ser brasileiro”¹⁷⁵. Nessa relação entre espaço e tempo (histórico), fundava-se uma leitura retrospectiva da história brasileira em busca das origens bandeirantes do espírito nacional. Onde havia bandeira, havia Brasil, quanto mais longe do sertão, mais distante da nacionalidade: “Estão vivas, em nós, as qualidades ancestrais da imaginação, da ambição, do espírito de iniciativa e da mobilidade

política do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1942, 2 vols.

174 OLIVEIRA, Lúcia Lippi. *Estado Novo e a conquista de espaços territoriais e simbólicos*. In: Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política, vol. 7, n. 12, p. 13-21. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2008v7n12p13>

175 LENHARO, Alcir. Op. Cit. p. 57.

social. Somos ainda um país de grandes 'migrações internas'¹⁷⁶, portanto, um país bandeirante.

Para Cassiano Ricardo, ao se fazer uma leitura atenta da história de nosso país, as características do bandeirantismo (autoridade, obediência, dinamismo e versatilidade) estão presentes nos momentos mais decisivos:

O que se observa é que o Brasil só se realiza plenamente toda vez que o revive: é José Bonifácio combatendo o liberalismo francês, em favor da unidade brasileira; é Pedro I dissolvendo a constituinte, em favor da Autoridade forte; é Feijó, na regencia, evitando a dissolução das províncias; é Pedro II exercendo o seu poder pessoal, mais governando do que reinando; é Deodoro instituindo o presidencialismo e nos salvando do regime parlamentar; é Floriano, o 'marechal de ferro', consolidando a Republica.¹⁷⁷

Um retorno às origens se colocava como única possibilidade concreta de se fundar a nova nação almejada. Buscar através da sensibilidade e da intuição o espírito brasileiro se mostrava como a principal estratégia para se fundar uma estrutura política e administrativa nacional, colada ao tecido social, vinculada aos ideais brasileiros e resistentes às intromissões de doutrinas estrangeiras. O espírito da bandeira era o caminho de ouro perdido na história do país, que acabava de ser encontrado graças a uma aposta na sensibilidade de seu líder¹⁷⁸, Getúlio Vargas.

A “influência da bandeira” era observável na cultura brasileira como um todo. Assim, a relação com o poder, com as estruturas administrativas, com o outro, com a religião e também com a lei estava demarcada nessa característica brasileira:

Mas a bandeira, como toda revolução, teve grandes reflexos na própria vida da humanidade. Modelou toda a América (geograficamente); foi o primeiro esboço de nossa democracia integral; estabeleceu o ritmo da civilização brasileira; traçou a silhueta verde-física do Brasil; originou uma mentalidade mais apropriada á realização do nosso destino, em sentido contrário à que

176 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 273.

177 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 276-277.

178 Alcir Lenharo, Op. Cit. p. 69, explica que, no hibridismo entre racionalismo técnico e antirracionalismo intuista, o imaginário sobre as características espirituais do Brasil era revelado pela sensibilidade, para depois, por via de intelectuais ser comprovado: “O caminho da razão não é o mais apropriada para a revelação da originalidade do Brasil. Mesmo os cientistas não estão à altura dessa missão: analisam mas não sentem os problemas brasileiros”.

só via o litoral; aproveitou o material indígena, na composição do novo plasma social; foi o nosso primeiro germen de *self-governement* ou melhor, a primeira raiz de nossa autonomia como povo e como nação.¹⁷⁹

E não parava por aí:

Fez mais: revelou ao mundo a 'realidade humana do índio', contribuiu para os estudos da geografia moderna, influiu nos destinos do cristianismo; cooperou na concepção do 'homo economicus' e na revolução industrial com a descoberta do ouro; transpôs para o direito internacional a aplicação do 'uti possidetis'; ofereceu a sua democracia viva e integral como elemento para uma nova concepção do destino humano; constituiu, com o tratado de 1750, a origem brasileira do panamericanismo; criou, enfim, para o Brasil, um tipo original de civilização, uma vez que a história e a cultura são as duas principais características pelas quais, na lição de Obermann, um povo se torna diferente do outro.¹⁸⁰

De certa maneira, o espírito bandeirante teria influenciado a humanidade como um todo, teria fundado a América, transformado o “destino humano” e criado no Brasil, uma original civilização, experiência única e especial. O contexto do Estado Novo era o contexto perfeito para resgatar esse passado, vinculá-lo com o presente e preparar o futuro. A reformulação do discurso da cultura brasileira trazido pelos órgãos oficiais, como o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) e pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) teria revelado o caminho correto para se resgatar a brasilidade. E em um contexto teológico-político, marcado pela figura mítica de um líder, e com o conteúdo do nacionalismo como força-motriz das ações políticas, administrativas e jurídicas do país teria se encontrado, entre outras, uma fonte confiável no espírito bandeirante: “Transposto para o plano mitológico, a sua sobrevivência repercute até nossos dias e encontra, mais do que nunca, o espírito cultural da época – marcada pelo gregário e pelo mitológico – para se transformar numa força, no dinamismo coletivo da nacionalidade¹⁸¹”.

O fortalecimento do Poder Executivo, o fechamento do regime e a valorização

179 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 274.

180 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 274.

181 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 272.

mítica do líder teria sido uma condição de possibilidade para reatar o bandeirantismo da cultura brasileira. A sobrevivência desse espírito desbravador seria agora garantida e internalizada pela estrutura administrativa do Estado. A “revolução” ocasionada ainda no século XVII pelos movimentos bandeirantes teria sido resgatada pela “Revolução Renovadora” e pelas políticas nacionalistas do Estado Novo. Nas palavras de Alcir Lenharo, “somente a constituição de novembro de 37 viria reatar, finalmente, 'o espírito bandeirante interrompido no século XIX e tão deturpado pela dialética do litoral' e corrigir a linha da história do país¹⁸²”.

Começava a ser delineada a imagem do “Estado Novo” como “Estado Bandeirante” e, conseqüentemente, como “Estado Brasileiro” no seu sentido mais profundo. O apelo por uma autoridade central forte seria parte da formação brasileira, por se tratar de uma característica primitiva, indígena, do chefe e líder da aldeia: “Nos períodos de crise surgem de novo os tipos de líderes que chama a si a totalidade do poder, que tinha o chefe primitivo. A maior soma de autoridade que hoje se concede ao chefe de Estado é um apelo às origens¹⁸³”. Característica nacional, o fortalecimento da figura de Getúlio como o “César” brasileiro¹⁸⁴, não teria influência alguma do fascismo italiano ou do nacional-socialismo alemão, pois “já o bandeirante encarnava o nosso 'fascismo caboclo' e característico¹⁸⁵”, sem precisar com isso cultivar a vestimenta e os gestos romanos. Havia originalidade, no sentido de retorno ao original, na democracia autoritária brasileira, pois “O Estado Novo encontra, no fortalecimento do executivo e no maior poder pessoal do chefe, o exemplo histórico e, mais do que isso, o exemplo da nossa formação social¹⁸⁶”.

O bandeirantismo seria a marca por trás de todas as reformas administrativas, jurídicas e políticas estabelecidas na Revolução de 1930 e retomadas no golpe do Estado Novo. Do corporativismo às reformas promovidas pelo DASP, todas tinham o

182 LENHARO, Alcir. op. Cit. p. 66.

183 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 275.

184 Para RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 275-276 as novas maneiras de democracia autoritária, através do uso do plebiscito e da opinião pública via imprensa também estariam vinculadas ao original de nossa história: “De qualquer modo, entre nós, será a revivência do espírito bandeirante, e não a nostalgia do feitor transformada em culto cívico. O governo de um só, que reflete aquela sede de autoridade (nós temos sede de autoridade, dizia Poincaré) própria desta hora social, tão colorida, si obedece à simplificação dos grandes momentos humanos e coletivos – que precisam criar o responsável – da mesma forma que instituem o poder direto e o plebiscito, dispensando as representações futeis e os intermediários anacrônicos, não será apenas 'a relação entre cesarismo e a vida no quadro das massas' sinão também a salvação sumária dos povos que se refugiam no original e no originário de sua história.”

185 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 276.

186 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 277.

carimbo de autenticidade brasileira por estarem harmonizadas e sintonizadas com os elementos mais profundos da formação da cultura brasileira:

Instítue-se, hoje, a participação dos grupos profissionais no governo; mais isso já foi feito pela governança do planalto quando creou ela juizes de officio e ensaiou, embora rudimentarmente, uma espécie de regime corporativo à boa moda medieval. Apára-se, hoje, o excesso do parlamentarismo; mas está-se repetindo o ato da camara que proibiu a discussão sem proveito, isto há mais de tres séculos; Adota-se a consulta plebicitária, mas isso também lá está: é o momento em que o povo é consultado e decide, como no caso da quintagem dos índios libertos. A lei atual desconhece a distinção de côr, de credo, de origem, mas antes que a lei o fizesse já o grupo bandeirante irmana, classifica, harmoniza e hierarquiza todas as côres na sua composição social para o mesmo adjetivo econômico e humano. O Estado moderno combate os quistos étnicos e outra coisa não fez a bandeira contra o quisto negro dos Palmares e contra o quisto vermelho do Recôncavo. Falamos em nacionalização das nossas fronteiras mas estamos apenas repetindo o gesto dos nossos maiores que marcaram as fronteiras geograficas dentro das quais se processaria o nosso destino de povo e de nação.¹⁸⁷

Com o “espírito centralizador” do Estado caminhando lado a lado com o “espírito bandeirante” do brasileiro, a obra de renovação nacional estaria bem estruturada e direcionada. A junção da ideia autoritária de Estado com a dinâmica social da bandeira promovia a possibilidade de se estabelecer um conceito político estritamente brasileiro: o conceito dinâmico de Estado¹⁸⁸. As reformas que vinham sendo postas em práticas se pautariam nessa tendência nacional de ver o Estado brasileiro sempre em movimento, caminhando, marchando rumo ao progresso, à integração nacional, à brasilidade que lhe caracterizava.

Pensar o sentido jurídico da Marcha para o Oeste passa necessariamente por essa instância imaginária da formação político-jurídica do Estado brasileiro. O Estado que vem, o Estado que resolve, o Estado que caminha, é uma outra maneira

187 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 277.

188 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 278. Esta é a passagem que o autor apresenta tal conceito: “Bandeirante no apelo às origens brasileiras; na defesa de nossas fronteiras espirituais, contra quaisquer ideologias exóticas e dissolventes da nacionalidade; no espirito unitário, um tanto anti-federalista; na soma de autoridade conferida ao chefe nacional; na 'marcha para o oeste' que é também sinonimo do nosso imperialismo interno e no seu próprio conceito; isto é, no seu conceito 'dinamico' de Estado.”

de se compreender a metáfora da “estadania” proposta por José Murilo de Carvalho¹⁸⁹. Não há que se reivindicar nada para o Estado, mas esperar que o Estado em si caminhará até os cidadãos e resolverá os problemas que nem mesmo eles sabiam que tinham. Os conceitos, o “idealismo brasileiro”, os tribunais não mais se definiriam pela estabilidade estagnante do liberalismo político, mas pela ação ativa e positiva, na estranha figura já discutida de um “ativismo de Estado”.

A grande obra, em outras palavras, a materialização dessa prática, se daria pelos próprios procedimentos que o complexo conjunto de ações do Estado colocaria em prática na propagandeada política de “Marcha para Oeste”. Nas palavras de Getúlio Vargas, seria a hora de se conectar “a fronteira política com a fronteira econômica” do país. A fronteira política, compreendida como o desenho do mapa brasileiro deveria encontrar a fronteira econômica, entendida não só pelos números e orçamentos de mercado, mas também pelo amplo sentido de economia, como organização da casa (*gesamtes Haus*) e, por consequência, dos cidadãos habitantes da grande casa brasileira.

O novo agir do Estado objetivava, de acordo com João Marcelo Ehlert Maia,

relacionar a Marcha à articulação da unidade territorial – grande projeto do Império – e à vocação americana do país – marca do período republicano. Nesse registro, o Estado Novo teria realizado a grande obra de síntese nacional, articulando pensamento e geografia, conjugando a grande obra de arquitetura política com o vigor dos espaços brasileiros.¹⁹⁰

Pensamento geográfico, político e jurídico participavam de um articulação complexa, amalgamada pelo nacionalismo em prol de um projeto de expansionismo interno. A região escolhida seria o Oeste - denominação porosa que modifica suas fronteiras conforme o contexto -, local distante do litoral, pobre em presença estatal, mas rico em valores nacionais. Unir a capacidade técnica do litoral, com todos seus engenheiros, geógrafos, juristas às capacidades espirituais do Oeste, vistas como jazidas de valores patriotas, materializados em personagens como o sertanejo, o índio e o ribeirinho, seria o coroamento de toda uma construção simbólica sobre o novo papel do Estado, do direito e da política no Brasil. Nada mais natural, portanto,

189 CARVALHO, José Murilo. *Cidadania do Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

190 MAIA, João Marcelo Ehlert. *Estado, território e imaginação espacial: o caso da Fundação Brasil Central*. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 50.

que o dinâmico Estado fosse o responsável por “organizar ou amparar as bandeiras que ponham em permanente contato a civilização do litoral com os centros rurais e sertanejos que necessitam da assistência e benefícios técnicos¹⁹¹”.

Em um período de Guerra Mundial, a figura do inimigo externo convivia lado a lado com este projeto de expansionismo interno. Seja nas influências através de ideias, seja militarmente, desconfiando de vizinhos e do sempre presente mal comunista, que percorreria todo o território através da conhecida e odiada pelo Estado Novo “Coluna Prestes”, o estrangeiro não adaptado ao Brasil era considerado inimigo simbólico do país. Soma-se a isso o “destino americano” do Brasil, a faceta tupiniquim do “Destino Manifesto” dos Estados Unidos, que não apenas influenciou a ideia de “Marcha para o Oeste”, mas também contribuiu na construção simbólica da exigência moral de se “fazer a América”.

Somados todos esses imaginários, mostrava-se urgente a ocupação da “hinterlândia” do país, nosso espaço vital: “Fala-se que as terras e riquezas do 'hinterland' estão a pedir 'novos bandeirantes equipados de nova técnica' para as povôar e aproveitar. A grandeza do país exige o espírito bandeirante para a sua própria conquista – dado o imperialismo brasileiro, que é o nosso 'expansionismo interno'¹⁹²”. Antes perdido de sentido e experiências, agora o Litoral poderia encontrar sua identidade ao expandir-se para o interior. Possuía grandes pernas, como as do quadro “Abaporu” de Tarsila do Amaral, mas não estava plantado como um cacto, estava faminto por brasilidade, como um canibal que efetivamente era. Alcir Lenharo fala mais, fala de antropofagia: “O litoral é Nação em marcha voraz, antropofágica, de quem o sertão receberá sua riqueza material e cultural¹⁹³”.

A dialética entre sertão-litoral, inventada muito antes mas retomada e fortalecida nesse contexto, foi ressignificada na medida em que buscou valorizar o desconhecido ao invés de relegá-lo ao habitat dos “satanazes” como diriam alguns Jesuítas da colonização. O sertão é alimento rejuvenescedor para o litoral, é aqui também uma “virtualidade” que precisa ser “atualizada” em cultura material e mercadoria, mas também em cenários simbólicos e espíritos-guia:

O sertão é tomado como a 'reserva da brasilidade', o 'facies típico inconfundivelmente brasileiro'. No sertão pobre e esquecido encontra-se a

191 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 275.

192 RICARDO, Cassiano. Op. Cit. p. 271-272.

193 LENHARO, Alcir. Op. Cit. p. 72.

'reserva moral do país'. Já o litoral (as cidades) apresentam-se estandarizadas, padronizadas arquitetonicamente e moralmente, mancomunadas com o capitalismo internacional e submetidas à sua influência dissolvente. A dimensão esquizofrênica se explicita na dicotomia puro/impuro, espiritual/material. Idealmente, a Nação está no sertão; seu isolamento, sua pobreza, seu 'atraso' lhe garantem a pureza original. A cidade é o domínio da matéria, da intoxicação capitalista. Entretanto, materialmente ela também é Nação.¹⁹⁴

Sérgio Buarque de Holanda dizia que no Brasil colonial, “sua vocação estaria no caminho”. Parece ser uma análise válida para uma antropologia do Estado na colônia, mas também para uma antropologia do Estado que se coloca nos anos 1930-1940. Rituais e cosmologias circundam o ente “racional” do Estado burocrático brasileiro, assombrando ou abençoando o futuro da Nação.

2.3 A “Marcha para o Oeste” traduzida em institutos jurídicos

Por “Marcha para o Oeste” têm-se um grande rol de ações, de caráter político, geopolítico, econômico, social e simbólico. Não é possível resumir esta campanha altamente propagandeada pela revista “O Cruzeiro” e pelos programas de rádio de maneira unívoca, pontual e certa. João Marcelo Ehlert Maia apresenta alguns momentos-chave desse movimento que contribuiu na difusão de um imaginário de conquista e incorporação do Oeste:

a construção de Goiânia em 1933 e seu 'batismo cultural' em 1942; o discurso do rio Amazonas, pronunciado por Vargas em outubro de 1940 e republicado na Revista Brasileira de Geografia em 1942; a criação de novos territórios federais; a visita da comitiva presidencial à aldeia carajá de Santa Isabel do Morro, na ilha do Bananal; e a chamada 'batalha da borracha', que envolveu o transporte de milhares de trabalhadores nordestinos para os seringais do Amazonas.¹⁹⁵

Dentro de uma perspectiva de “Estado Bandeirante” e de uma reformulação

194 LENHARO, Alcir. Op. Cit. p. 72.

195 MAIA, João Marcelo Ehlert. Op. Cit. p. 46-47.

das formas de se imaginar e valorar as ações estatais, a campanha de incorporação do Oeste indica e explicita esse olhar diferente do poder público sobre seu território e sobre suas populações. A presença simbólica do Governo Federal nessas regiões se materializa, para além das visitas de ministros e do próprio Presidente, em medidas e ordens que se traduzem na linguagem jurídica.

Apesar da ampla gama de ações, aparentemente não relacionadas entre si, o objetivo dessa seção é demonstrar uma linha condutora que o pensamento jurídico construiu no entorno dessa política de ocupação, traduzindo-a em institutos jurídicos. Para tanto, as fontes utilizadas para reconstruir este imaginário foram artigos da *Revista do Serviço Público*. Criada em 1938 pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), a Revista se constitui como um misto de textos sobre Direito Administrativo e técnicas de Administração Pública, onde é possível se observar o processo de modernização que ocorria nas instituições do Estado Novo, bem como ler os discursos que motivaram práticas concretas do Estado. De periodicidade bimestral, os autores de seus textos eram juristas, militares e administradores. Com seções específicas de Direito Administrativo e Jurisprudência, a RSP reunia em suas páginas uma síntese da figura do jurista estado novista: técnico, administrador, pragmático e participando de um projeto de futuro para o país. A questão da “Marcha para o Oeste” aparece nas páginas da Revista na forma de três temas específicos: colônias agrícolas, serviço de proteção aos índios e territórios federais. Tal disposição indica a perspectiva adotada pela publicação ao traduzir os conteúdos nacionalistas e imaginativos do “Estado Bandeirante” em práticas específicas da linguagem jurídica de Direito Administrativo e Direito Constitucional.

A “Marcha para o Oeste” é compreendida, nos debates da Revista, como uma resposta do Estado para dar conta, em especial, de dois problemas práticos: resolver a baixa densidade demográfica no interior do país e assegurar as fronteiras em um período de Guerra Mundial. Em contraposição à elevada concentração populacional nas cidades, fruto das migrações internas vindas especialmente do nordeste (região inventada nesse período, antes chamava-se apenas norte) e também do oeste, houve uma preocupação de que a condição de vida nas cidades piorasse e o esvaziamento do interior enfraquecesse a posição geopolítica do Estado brasileiro na América Latina. Em editorial da RSP há uma justificativa da Marcha em função da superpopulação nas cidades ocorridas em face dessa

migração:

nota-se hoje, nos grandes centros, além do proletariado incorporado à vida das fábricas, a acumulação nos 'mocambos' e nas 'favelas' de massas humanas, compostas de indivíduos na maior parte inadaptados e descendentes dos antigos escravos libertos.¹⁹⁶

Essa concentração geraria problemas sociais e políticos, e como resposta deveria haver uma política pública de redistribuição dessa população inadaptada no interior ou um auxílio para garantir que a população que já se encontrasse no interior se mantivesse ali exercendo seu trabalho. Em um período de propagação rápida do ideal de modernidade, a tendência do Estado nesse momento foi de tentar frear o êxodo rural e, de outro lado, levar a modernidade aos trabalhadores rurais. Parte fundamental desse projeto era que o Oeste produzisse matéria-prima para indústria paulista e carioca em desenvolvimento, permitindo uma maior simbiose de funções entre o sertão e o litoral. Para atingir tal relação, a densidade do interior deveria aumentar, já que “a densidade humana está em estreita correlação com o grau de densidade do trabalho e, do seu sincronismo, resulta o progresso regional e a estabilidade da vida¹⁹⁷”.

A proposta de manter e influenciar a ocupação do interior é compreendida nas páginas da Revista como uma obrigação administrativa do novo Estado, que longe de ser liberal¹⁹⁸, preza pela socialização do Serviço Público e do Direito em si. As obrigações que o Estado deveria assumir partiam de uma nova interpretação da teoria política e de uma recepção cada vez mais clara da relação entre Território, Geopolítica e Poder Público. Em 1944, um artigo sobre a noção de fronteira em Direito Administrativo e na Geopolítica apresenta o Estado essencialmente ligado à ideia de território: “A noção de Estado como sistema de normas definindo uma situação de conveniência humana se associa à ideia do tempo e do espaço que

196 *Colônias agrícolas nacionais*. In: Revista do Serviço Público, ano IV, vol. 1, n.º 3, p. 75-77, março de 1941, p. 75.

197 GONZAGA, A. Gavião. *A conquista do Brasil pelos brasileiros: a propósito da criação dos novos Territórios Federais*. In: Revista do Serviço Público, Ano IV, Vol. IV, N. 1, Outubro de 1943, p. 139.

198 Sobre o liberalismo, há crítica expressa em matéria da Revista: “Em matéria de Direito Público, a escola individualista, que conduz ao Estado Cosmopolita, e a super-individualista, que leva ao Dogma da Soberania, já sofreram séria revisão, não sendo admissível, por isso, persistir no fetichismo de convicções que não podem mais encontrar prosélitos e sebastianistas numa época em que as imperiosidades da socialização dominam todos os ângulos da vida”. In : MEDEIROS, Océlio de. *Administração e legislação de fronteiras*. In: Revista do Serviço Público, ANO VII, Vol. III, N. 3, Setembro de 1944, p. 32.

somam o âmbito de validade da ordem jurídica estatal. Surge aí, criando o continente dessas normas, a imagem do território, elemento essencial à vida do Estado¹⁹⁹”. Essa aproximação do espaço não se resumia a uma compreensão do território como mera base material de exercício da soberania mas, para além disso, havia uma relação do conceito de território com a geopolítica ratzeliana, aquela que enxergava o Estado como um ser vivo que precisa se expandir sobre seu “espaço vital”. Direito, serviço público e geografia relacionavam-se na formação de um processo que via na ocupação e no desenvolvimento do território a garantia do progresso do país como um todo.

A geografia ratzeliana compreende o Estado – ser vivo que para Kjellén, criador da geopolítica, se manifesta em quatro aspectos: territórios, povo, economia e governo – como um organismo, e não como uma construção jurídica abstrata, em que o solo, 'elemento materialmente coerente', e o homem, 'vínculo espiritual', estão inseparavelmente unidos.²⁰⁰

E dessa recepção da geografia, assume-se que

Em uma época em que se disputam os espaços vitais, o Brasil é ainda um país de latifúndios. As condições de horizontes de trabalho, os fatores antro-po-geográficos dessas regiões reclama e até exigem o elemento humano para as explorações das riquezas naturais do solo e do sub-solo as quais somente pela colonização poderão ser desvendadas.²⁰¹

Duas soluções administrativas e jurídicas surgiram desses pressupostos e da exigência por expansão no território: a criação de territórios federais, unidade administrativa prevista na Constituição de 1937 e a criação de Colônias Agrícolas subsidiadas pelo Estado.

Os anos 1930-1940 são de intensa rediscussão do Mapa brasileiro. Várias reformulações territoriais, com propostas de criação de novos estados e novos territórios geraram uma grande quantidade de textos, discussões e debates públicos. A crença estabelecida partia de uma comparação com os Estados Unidos, país que teria feito sua Marcha em meados do século XIX e como resposta jurídica a esse

199 MEDEIROS, Océlio de. Op cit. p. 30.

200 MEDEIROS, Océlio de. Op. Cit. p.

201 GONZAGA, A. Gavião. Op. Cit. p. 139.

movimento teria criado novos territórios que paulatinamente se tornaram novos estados e definiram o desenho federativo do país. Além disso, o Ministério da Agricultura e o recém-criado IBGE resgatavam algumas ideias do ruralismo do início do século XX e contribuíram para mapear as terras possivelmente produtivas no interior para distribuí-las para colonos nacionais – havia preocupação com o perigo estrangeiro – trazendo assim de volta a vocação agrícola do país somada a modernização da indústria e da tecnologia da produção agrícola. Para além do desenvolvimento econômico, aparece também a preocupação política de domínio sobre o território e garantia contra possíveis e futuras desagregações. Dentro desse projeto estratégico de ocupação do Oeste “[...] o Estado Brasileiro fixará os seus núcleos de poder futuro, numa política de previsão, e se fortalecerá a si mesmo no presente, pelo domínio de fato das suas áreas mortas²⁰²”.

Partia-se também de um pressuposto de que “quanto mais subdividida for a área de uma Nação de baixa densidade demográfica, tanto mais fácil será a sua conquista pelo homem²⁰³”, criando uma mistificação que vinculava o mapa imaginado do país com as movimentações populacionais. Agir pela imaginação espacial geraria necessariamente uma mudança material da ocupação social e, especialmente, um fortalecimento simbólico do Governo Central. Iniciou-se, em especial pela Revista Brasileira de Geografia e pelos técnicos do IBGE a construção por cima do mapa brasileiro de uma renovada ideia de regiões e regionalismos. Esquivando-se dos regionalismos federalistas e de forte autonomia existentes na Primeira República, o Estado pôs em prática a construção simbólica de um Mapa com identidades substanciais submetidas à certas localidades. Como afirma Ângela Castro Gomes, “as 'regiões' deviam se tornar uma nova maneira de se representar o Brasil: de vê-lo espacialmente e de pensá-lo política e culturalmente²⁰⁴”. Por mais que possa estranhar o retorno da noção de regionalismo em meio a uma forte política de integração e de união nacional, inclusive com cerimoniais de queima de bandeiras dos Estados, acontece que essa estratégia

se apropriou de uma terminologia muito compartilhada sobre regiões e regionalismos, retirando-a da referência política estadual a que se ligava na Primeira República. Nos anos 1940, o significado do que seria 'regional' foi

202 MEDEIROS, Océlio. Op. Cit. p. 32.

203 GONZAGA, A. Gavião. Op. Cit. p. 139.

204 GOMES, Angela Maria de Castro. Op. Cit. p. 58.

lançado para além das fronteiras dos estados. Ou seja, a proposta era produzir um reagrupamento de estados e territórios, considerando-se fatores da geografia física e humana do país, mas respeitando-se os limites político-administrativos então existentes. Dessa forma, combatia-se um regionalismo negativo, focado na descentralização política e estimulador do separatismo, sancionando-se outro regionalismo, este positivo, nascido da própria centralização do regime autoritário.²⁰⁵

A Revista do Serviço Público confirma essa perspectiva, inserindo-a na definição do Estado e do Direito Público, impondo “a necessidade da criação de uma consciência geográfica como realidade do Estado e a conveniência de uma política de consolidação contínua do sentimento nacional²⁰⁶”.

A figura jurídica do Território se apresentava a partir de então como um “excelente meio para essa política²⁰⁷” já que retira das mãos dos Estados da federação a administração sobre essas terras e as colocava nas mãos do Governo Federal. Não sem resistências e críticas, que se somam especialmente no âmbito municipal e do poder político local, acontece que o Estado brasileiro criou cinco novos territórios, todos próximos da fronteira, já que a condição de partícipe da Segunda Guerra Mundial favorecia em muito a argumentação de vigilância dessas áreas. Assim, surgiam os territórios do Amapá, Rio Branco, Guaporé, localizados na Amazônia, e os territórios de Ponta Porã e do Iguazu, localizados no Mato Grosso e Oeste do Paraná e Santa Catarina, respectivamente.

A argumentação não se fundava unicamente no raciocínio geopolítico, mas também havia um fundo jurídico que pautava e fortalecia uma nova redivisão territorial do país. Assim o Direito Público, reformado devido a recepção de conhecimentos da geografia contribuiria no projeto, permitindo então que juristas se posicionassem no sentido de que “o Território é um meio constitucional para a realização desse programa e até certo ponto solução para o problema da reorganização das áreas administrativas do país, nesta hora em que a marcha para o oeste se aponta como rumo salvador²⁰⁸”. Imbuído da lógica jurídica do Território, que não se submete ao federalismo, não possui autonomia política e participa do projeto de integração, um novo Mapa do país começava a ser desenhado.

205 GOMES, Angela Maria de Castro. Op. Cit. p. 67.

206 MEDEIROS, Océlio. Op. Cit. p. 31.

207 MEDEIROS, Océlio. Op. Cit. p. 31.

208 MEDEIROS, Océlio. Op. Cit. p. 32.



Os cinco novos Territórios Federais criados pelo decreto-lei n. 5.812, de 13 de setembro de 1943

Somada a iniciativa de criar novos territórios, o Estado também iniciou um forte plano, com resultados destilados na longa duração, de criar um projeto nacional de rodovias. Mantendo o mote da Primeira República que versava “Governar é construir estradas”, o Estado Novo visava a integração nacional também por via terrestre e, especialmente nesse período, pela modernização e integração as hidrovias. As fontes da nacionalidade encontradas no interior entrariam em contato com o litoral através dos automóveis e caminhões, vistos como símbolos da modernidade e da americanização, cada vez mais latente no país.

As relações constantes e mútuas entre as populações sertanejas só podem ser asseguradas pelas vias de comunicação, pelas rodovias e ferroviárias,

principalmente. Só por intermédio das estradas, as diversas regiões poderão marchar num mesmo ritmo de progresso e num mesmo intercâmbio civilizador.²⁰⁹

O avião e a Força Aérea Brasileira, em fortalecimento durante o Estado Novo, também contribuiriam não apenas com a conexão e integração do país pelas diversas pistas de pouso abertas na Marcha como também adicionariam uma visão específica, a visão aérea, de grande profundidade e sistematicidade²¹⁰, contribuindo assim “para que esta conquista seja ainda mais rápida, a aviação – que está unificando geograficamente o Brasil, - desempenhará um papel da mais alta valia²¹¹”. O sociólogo James Scott²¹², por exemplo, apresenta que a modernização do Estado Nação no século XX possui íntima vinculação com uma visão superior, vista de cima, mapeada da realidade e opera geográfica e biopoliticamente a partir dela.

Além da redivisão territorial e da construção de estradas, ocorreu a criação de Colônias Agrícolas, como a de Goiás fundada em 1939. As colônias trazem à tona as ações estatais que extravasam a reorganização administrativa do território, demonstrando também a presença da doutrina dos direitos sociais e de novas perspectivas sobre o conceito de propriedade. Essas novas colônias, associando-se ao projeto de fazer do Brasil um país de brasileiros, adotavam uma estratégia em que via “necessário saber distribuir as populações rurais e dispor os núcleos de administração, de modo a constituírem fortes centros de nacionalidade, capazes de resistir a futuras tendências de desagregação²¹³”.

Com o objetivo de superar “o isolamento cada vez maior do homem do campo e conseqüentemente a sua resistência passiva à educação e à higiene²¹⁴”, as colônias agrícolas deveriam readaptar o país “aos verdadeiros rumos do seu desenvolvimento econômico²¹⁵”, resgatando, *in loco*, o discurso de vocação rural brasileira através da valorização do sertanejo. Para tanto, não seria mais admissível isolar o caboclo, exigindo do Estado uma ação para “cuidar da formação da

209 GONZAGA, A. Gavião. Op. Cit. p. 139.

210 Concorda com essa perspectiva MAIA, João Marcelo Ehlert In Op. Cit.

211 GONZAGA, A. Gavião. Op. Cit. p. 140.

212 SCOTT, James. *Seeing like a state: how certain schemes to improve human condition have failed*. Yale University Press, 1998.

213 MEDEIROS, Océlio. Op. Cit. p. 31.

214 *Colônias agrícolas nacionais*, op. Cit. p. 75.

215 *Colônias agrícolas nacionais*, Op. cit. p. 75.

mentalidade do camponês brasileiro. Ensinar-lhe as vantagens do regime de cooperação e da pequena propriedade, para que se torne psicologicamente favorável à harmonização dos seus interesses com os dos homens das cidades²¹⁶”. As Colônias resumiriam de maneira clara o próprio espírito bandeirante do brasileiro, que conforme Cassiano Ricardo, sempre esteve à vistas com a pequena propriedade em contraposição ao que lhe separava de suas raízes, como o caso dos latifúndios nordestinos²¹⁷.

Somava-se a essa política a recepção das ideias de Leon Duguit e outros autores acerca da função social da propriedade, fundamentos estes que trouxeram desde à nacionalização do subsolo e do espaço aéreo brasileiros, como também impuseram uma concepção de propriedade, em conflito com a Lei de Terras de 1850, exigindo que o “indivíduo deve usar e gozar em função dos interesses sociais²¹⁸”. Colocando-se como oponente do latifúndio mas paradoxalmente vendo na figura do “grileiro” um importante agente de integração nacional, o Estado reservou terras devolutas, que foram transferidas para o regime da União em 1934, para criar núcleos de povoamento e ensino técnico agrícola para brasileiros.

Essas Colônias [...] serão instaladas em grandes glebas de terra, dotadas de condições agrológicas previamente estudadas para as culturas regionais e de curso d'água ou possibilidade de açudagem para irrigação. Será levada em conta, ainda, para a escolha do local da Colônia, a existência de quedas d'água capazes de produzir energia elétrica²¹⁹.

A educação, direito social central e fortalecido no Estado Novo, deveria chegar de maneira especializada e objetiva para os moradores dessas colônias. Para isso, “funcionará um aprendizado agrícola dotado de aparelhamento necessário à formação do perfeito trabalhador rural”. Assim o discurso do trabalhismo, da integração nacional e da doutrina dos direitos sociais se uniam em prol de um projeto de país que vinha, paulatinamente, se materializando na campanha de Marcha para o Oeste. A presença do Estado nessas colônias se daria também na perspectiva punitiva e na forma de garantir uma justiça na distribuição da renda dos trabalhadores, agindo para que “os maus elementos²²⁰”

216 *Colônias agrícolas nacionais*, Op. cit. p. 76.

217 Há clara crítica à obra de Gilberto Freyre por Cassiano Ricardo nesse ponto de sua obra.

218 MARTINS, Pedro Baptista. Op. Cit. p. 11.

219 *Colônias agrícolas nacionais*, Op. Cit. p. 76

220 *Colônias agrícolas nacionais*, Op. cit. p. 77.

sejam expulsos e a produção da colônia seja drenada para os centros de consumo.

Somando-se ao coro de um país novo, os funcionários públicos e os aplicadores do direito administrativo viam em suas ações “o primeiro passo em busca da integração das massas rurais num novo ciclo econômico compatível com as exigências da nossa civilização” brasileira, específica e futuramente radiosa.

2.4 Um jurista do Oeste: as opiniões de José de Mesquita sobre a “Marcha para o Oeste”

Nascido em 1892, falecido em 1961, José Barnabé de Mesquita foi jurista, poeta parnasiano, ensaísta e presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso por onze anos consecutivos (1929-1940). Acompanhou de perto e com olhares positivos as modificações políticas, administrativas e jurídicas advindas da Revolução de 1930. Católico fervoroso, patriota exemplar, José de Mesquita afastou-se de Cuiabá, sua cidade natal, para estudar direito na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde se formou no ano de 1913. Foi presidente do Instituto Histórico-Geográfico do Mato Grosso e membro efetivo e representante do Mato Grosso no Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB). Sua importância política e simbólica para a região Oeste se materializa em nomes de ruas, números de revistas em sua homenagem, e pela grande quantidade de prêmios e condecorações recebidos ainda em vida. De todo esse capital simbólico, pode-se extrair uma figura que, longe de ser o exemplo do caboclo do oeste, acaba por ilustrar a imagem do jurista e brasileiro ideal que nasceria da junção do litoral (e seu ensino jurídico) com oeste (em suas poesias e sensibilidades). Por este motivo, explora-se aqui alguns de seus textos sobre os efeitos políticos-jurídicos da “Marcha Para o Oeste”, para em uma atitude de relativo “descolonialismo”, demonstrar a perspectiva de um matogrossense ufanista sobre as ações do Governo Federal.

A região de Mato Grosso, estado com enorme território já que não separado em duas unidades federativas como hoje, apresentava-se na imagem construída por José de Mesquita como um palco típico da teoria de Cassiano Ricardo. Uma região de grande reserva de amor à pátria e a brasilidade mas, ao mesmo tempo, esquecido e segregado. Apesar das diversas promessas e tentativas de se integrar a

região, todas feitas “no estilo retumbante de vésperas de pleito”, restaram por não trazer “grande ressonância na realidade²²¹”. O Oeste seria, entre todos os cantos do país, àquele que mais teria sofrido com as promessas feitas por uma política liberal, aristocrática e abstrata, baseadas em promessas de futuro que nunca se cumpriam. O principal responsável seria a própria política de partidos, lenta e refém de articulações desonrosas, que acabavam por prender o futuro do oeste em “peias e algemas de toda ordem [que] não lhe deixavam livres os movimentos para fazer o que julgava acertado. Esboçava-se, às vezes, antes de chegar ao meio do caminho, o problema da sucessão, enfraquecendo o poder, envenenando o ambiente, impossibilitando o trabalho de que o país carecia²²²”. Essa tradição castigava o Mato Grosso, gerando descrença em seus cidadãos na possibilidade de melhora, e por consequência, na própria sensação de participar da comunidade brasileira. Tal percepção, afirma José de Mesquita, “criou para os habitantes do alto sertão essa desolante impressão de menoscabo, que me fez dizer, certa feita, a propósito dum desses golpes vibrados em cheio à economia vital do meu Estado, que Mato Grosso, na família brasileira, não era nem sequer filho enjeitado, mas sim entedeado de madrasta ruim²²³”.

O que se observa desse discurso, é uma afinação bastante clara com as críticas ao liberalismo (nas intrigas de poder) e uma adoção do imaginário corporativista em sentido amplo (ao se referir a “família brasileira”) que eram promovidas no litoral por nomes-chave do regime do Estado Novo, como Francisco Campos e Oliveira Vianna. Tal sincronia discursiva era atualizada para o contexto do Oeste, esquivando o debate do plano internacional ou político do passado (como na Primeira República), para o âmbito local, ao afirmar, por exemplo, a posição de Mato Grosso como “entedeado de madrasta ruim”. Tratava-se de um jurista, chefe da mais alta instância jurídica do Estado, em direto diálogo com o projeto de país que se propunha naqueles anos (o texto é de 1943). Apesar de seu ensino ter sido na conhecidamente, à época, liberal²²⁴ Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, seu contexto o colocava mais próximo da crítica às proposições liberais que a sua adoção. Se José de Mesquita é um homem de seu tempo e vinculado às

221 MESQUITA, José de. *A política nacional do rumo a oeste*. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Ano X, nº 111, Novembro de 1943, p. 4.

222 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 4.

223 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 5.

224 Nesse sentido, SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

críticas típicas feitas pelo Estado Novo, isto já é um indicativo de que em termos imaginários, a “Marcha para o Oeste” já tinha alcançado o Mato Grosso. Para o autor, materialmente a Marcha também estava chegando.

A política de expansão interna proposta pelo Estado Novo, em suas palavras, resumia a “percepção realística das nossas necessidades objetivas e inadiáveis, um golpe de visada feliz e seguro sobre um dos mais sérios e prementes problemas nacionais²²⁵”. Tal política caracterizava-se por seu caráter “objetivista”, esquivando-se dos abstracionismos criticados pelos grandes ideólogos e também pelo autor. Esta percepção realística partilhava da concepção de se buscar o “espírito bandeirante” do povo brasileiro, e objetivava retomar a obra de integração nacional, visto como problema urgente, “problema fundamental, visceral, para o Brasil e que consiste em conquistar o sertão, em incorporá-lo à nacionalidade, tornando efetiva a obra dos bandeirantes paulistas do II e III séculos²²⁶”. A imagem do “Estado Bandeirante”, consubstanciado na política de RUMO A OESTE (sempre em maiúsculas), resgataria e beberia da nacionalidade do caboclo do Mato Grosso, encontrando-o e garantindo

A posse do homem, do homem-capital, mais valioso que o petróleo, do homem-energia, pelo trabalho, e luz, pela inteligência, que, entretanto, lá está esquecido, no fundo das grotas ou ilhado pelos pantanais, quase como um bicho silvestre, nas tocas ou nos ranchos, ao fundo das matas.²²⁷

São caboclos e, acima de tudo, brasileiros, esquecidos que necessitam de proteção, como um filho desamparado e esquecido por sua mãe. Dessa poderosa imagem de abandono, que o autor chega a se referir como posição pior do órfão largado nas rodas de Igreja, surge a tarefa salvacionista do Estado, em levar direitos sociais, garantias e inclusão política. Para tanto, os atores de tal política precisariam “ir com a convicção do apóstolo, o arrojo do soldado, a bondade do médico, a confiança do homem da lei – levar ao caipira a fé, o civismo, o remédio, a garantia do direito, coisas essas que fazem compreender e dar valor à vida²²⁸”. A centralidade do direito está expressa na semântica tanto dos sentimentos que os atores deveriam carregar (convicção, bondade, arrojo e civismo) quanto, e especialmente, nos

225 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 3.

226 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 6.

227 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 7.

228 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 8.

produtos (fé e civismo – como termos disciplinadores próximos –, remédios e garantias).

Um esforço dessa grandeza possibilitaria a superação da condição de analfabetos e subnutridos dos cidadãos do Oeste, conterrâneos do autor, pessoas que apesar de duras histórias de vida “sentem no peito arder a flama rútila da brasilidade, o amor da Pátria ao lado do culto de Deus e da religião da Família²²⁹”. Bem-vinda e em bom tempo seriam as políticas de inclusão do Governo Federal, políticas que superavam a contradição de tratamento dado ao Oeste, que nas palavras de José de Mesquita, se caracterizava pelo absurdo de “Num país em que até para os animais há instituto de amparo, é incrível que não se haja, senão agora, cuidando em proteger o sertanejo do Oeste²³⁰”. Além disso, a sincronização, já que Marcha pressupõe tanto um movimento espacial quanto uma cadência uniforme de agir, dos direitos do litoral com os direitos do oeste se mostravam parte do grande projeto de modificação do Estado brasileiro, um Estado que deveria levar em conta “Os benefícios que conquistastes (os operários) [e que] devem ser ampliados aos operários rurais, aos que, insulados nos sertões, vivem distantes das vantagens da civilização²³¹”.

Mais uma vez se observa que os benefícios e direitos seriam instrumentos centrais de civilização do Sertão. Estes direitos estão expressos em diversas palavras, todas com forte caráter de materialização de enunciados em obras públicas e benefícios sociais. Pontes e estradas despontam como concretização do direito de integração: “já também aqui se começa a fazer sentir, beneficemente, a ação paternal do Governo da União, na sua arrancada para o Oeste. Entregando à engenharia do Exército a construção das pontes na rodovia Cuiabá-Campo Grande, uma das quais, a do Taquari, já se acha pronta²³²”. Mas também o ensino agrícola e de técnicas de produção, ou seja, formas de inclusão do caboclo no mercado, também se materializavam como Direitos. A colonização, questão clássica do período, passava pela mesma linha, a de se inserir no caboclo as possibilidades de transformá-lo em trabalhador rural, assumindo para si os preceitos do trabalhismo. Para tanto, “de forma objetiva e eficiente, o Governo Federal resolver[á] o problema, começando pela colonização da faixa fronteiriça, pelo amparo à produção e ao

229 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 8.

230 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 7.

231 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 10.

232 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 15.

produtor rural, pelo incitamento à agricultura e à pecuária, pela criação de órgãos de ensino técnico [...]”²³³.

Além da recepção “salvacionista” das ações do Estado por José de Mesquita, característica base da legitimação do Estado Novo, o autor ainda se aproxima dos militares do Governo, colocando o Exército como agente responsável pela inclusão e salvação do Oeste. Em um discurso²³⁴ realizado para o 16ºBC do Exército baseado em Cuiabá, José de Mesquita apresenta uma relação essencial entre Estado de Direito e Exército. Em suas ideias é possível identificar também a relação entre ocupação espacial e estratégia de guerra, seja pelo uso da geopolítica seja pela militarização do corpo. O título do discurso, “O Exército, fator de brasilidade”, encaixa a instituição militar com forte influência na administração pública, como um elemento explicitador das características espirituais propostas pelo regime. Nesse sentido, José de Mesquita aproxima a estrutura de um quartel à de um templo religioso: “Um quartel é como um templo, o templo do civismo, o santuário da Religião da Pátria, de que sois os desvelados levitas²³⁵”. Em uma localização distante dos monumentos públicos e da máquina de propaganda da “comunidade imaginada” brasileira, a simbologia no entorno da farda verde-oliva e da disciplina e devoção à Pátria existente no imaginário militar cumpriria o papel de lembrar os elementos nacionais: “[...] em Mato Grosso, o Exército é o mais eficaz elemento daquilo que denominarei – fixação do sentimento nacionalista²³⁶”.

Vinculando o papel simbólico do Exército com a prática nacionalista de ocupação do Oeste, o desembargador cuiabano apresenta a síntese do espírito nacional em uma reflexão nacionalista pautada pela técnica positivista militar. Assim, os militares conduziram a “Marcha para o Oeste”, materializando a missão do Estado Novo:

O Exército é, entre nós, o assegurador máximo da Ordem. É o agente poderoso da unidade nacional, irmanando, sob a mesma gloriosa bandeira, os filhos de todo o Brasil. E é o elo sagrado que une e identifica a todos os brasileiros e vai, sertões a dentro, abrindo estradas, construindo pontes, nucleando povoações, integrando o aborígine à vida nacional, fazendo

233 MESQUITA, José de. op. Cit. p. 16.

234 MESQUITA, José de. *O Exército, fator de brasilidade*. Rio de Janeiro: Gráfica Laemmert, Limitada, 1941. (Biblioteca Militar, volume avulso)

235 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 6.

236 MESQUITA, José de Op. Cit. p. 9.

conhecer o Brasil que os brasileiros não conheciam.²³⁷

A presença militar no Oeste e nos sertões, desbravando e abrindo estradas, pistas de pouso e no contato com os indígenas representava, na visão do autor, uma complexa imbricação entre o dever do Estado de Direito, o direito como instrumento civilizacional e a tarefa de nacionalização e proteção do território. Eram deveres de Estado, previstos na Constituição, logo com relação com o pensamento jurídico da época: “Eis o que faz o Brasil – país que inscreve o Direito no frontispício de todas as suas Constituições, mas procura, sobretudo hoje, sob a orientação sadia do Estado Novo, organizar eficientemente a Defesa Nacional²³⁸”. Na épica tarefa proposta pelo “RUMO A OESTE” haveria uma junção das tarefas do jurista que tem na consciência do juiz, a obrigação de “que todo o paisano deve ter uma verdadeira noção militar do patriotismo²³⁹” com as estratégias e a visão de mundo militar, compreendendo a obrigação de todos que “pertencem às classes armadas devem possuir uma mentalidade jurídica²⁴⁰”.

É dentro deste raciocínio de aproximação que José de Mesquita une a força simbolizada pelos militares com a justiça e o direito, este simbolizado pelas classes administrativas e jurídicas, em uma palavra, expressa na ideia de Governo:

Vós representais a Força, e nós o Direito, mas somos, diante dos deveres para com o Brasil, uma e a mesma coisa, eis que a força não prescinde do Direito – sob pena de ser apenas brutalidade e o Direito não vive sem o apoio da Força, pois seria uma ficção ridícula e platônica. Da força ao serviço das Leis, da Justiça, apoiada na Força, é que exsurgem as Pátrias livres, tão bem encarnadas na Palas Atenea da velha Grécia.²⁴¹

O expansionismo interno ao território era visto como um duplo movimento de força, portanto de guerra, com as vestes e a projeção simbólica do direito, portanto expansão justa e legal. Ocupar, mapear, classificar e distribuir as práticas de estatalidade era a missão heróica do Exército, era “uma alta e grande missão [...] a de assegurar a expansão brasileira dentro do Brasil, pois não temos, felizmente,

237 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 9.

238 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 8.

239 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 7.

240 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 7.

241 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 7.

outro imperialismo que não seja o império da nossa grande moral e política²⁴². Da completude dessa missão fundamental do corpo militar, sobreviveria o país em um governo baseado “pela força do direito e pelo império da razão²⁴³”, colocando a imaginação de futuro construída desde a Revolução de 1930 nas mãos dessa relação entre Forças Armadas e Direito.

Ao mesmo tempo, José de Mesquita insere o Mato Grosso e seus cidadãos como agentes ativos nas mudanças que estavam ocorrendo. Comemora a recepção de autoridades no Oeste, o que vinha a indicar uma volta dos olhares do litoral para seu Estado. Tal postura fez com que viesse “recentemente, [ao] Mato Grosso a visita do ilustre titular da Agricultura, hoje interventor federal em São Paulo [...] Nem devem deixar de ser mencionadas a viagem do ministro da Marinha [...] e o vôo para o Oeste, que acaba de realizar o Presidente Getúlio Vargas²⁴⁴”.

Esse intercâmbio e circulação dos símbolos do poder teria na raiz a presença de uma mentalidade cuiabana, matogrossense, que crescia nos principais quadros do Governo Federal. Ressalta assim,

a presença nos conselhos de Estado, como auxiliares de grande responsabilidade e não menor prestígios, três ilustres cuiabanos – os eminentes srs. General Eurico Dutra, ministro da Guerra, General Rondon, presidente do Conselho Nacional de Proteção aos Índios e major Felinto Müller, chefe da polícia do distrito federal, mas cuja atuação equivale à de verdadeiro titular da Segurança Nacional²⁴⁵.

Realmente as figuras citadas por José de Mesquita eram de suma importância, a começar por Eurico Gaspar Dutra, futuro presidente após a queda de Getúlio, a presença de Cândido Mariano da Silva Rondon, primeiro brasileiro indicado ao Prêmio Nobel da Paz e responsável pela divulgação do Oeste através de boletins científicos, fotos com povos indígenas e pela fundação do moderno indigenismo brasileiro, referência internacional à época. Por fim, a macabra figura de Felinto Müller, responsável pela perseguição política, tortura e inúmeros assassinatos não esclarecidos até hoje, por nenhuma Comissão da Verdade.

Se o Estado caminhava rumo ao Oeste, o Oeste estava dentro da máquina do

242 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 10.

243 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 10.

244 MESQUITA, José de. *A política nacional de rumo a oeste*. p. 17.

245 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 17.

Estado. Assim, o pedido do sertão chegava pela boca de um jurista, que via-se representante daquela população e de seus anseios e afirmava com romantismo e poesia que “a voz do caboclo vem, pela minha boca, dizer que está satisfeito, que confia, que tem certeza de ser integrado na vida nacional, de que se achava há pouco, dolorosa e injustamente, segregado²⁴⁶”. Com a centralização do poder nas mãos do Executivo, a elevação dos valores patrióticos e nacionalistas, contribuindo para a formação de um “espírito nacional centralizador”, e com o uso dos braços estratégicos, carregados de força, mas mediadas pela justeza do direito, o Oeste seria redimido de sua segregação, e perante o Departamento de Imprensa e Propaganda o imaginário do litoral alcançava o sertão em um gesto de agradecimento:

A terra bororo sente que entrou, afinal e decisivamente, nas cogitações do Poder Central, não mais como um tema abstrato, de promessas falazes, mas sim, através de objetivações, que virão, dentro em breve, valorizar o sertanejo do Oeste e fazer surgir, nos quadros da política e da economia brasileira, um grande fator decisivo de progresso – o sertão novo, redimido e valorizado, pela política nacional do RUMO A OESTE.²⁴⁷

Resta saber como a força militar, traduzida nas ações do Serviço de Proteção aos Índios, obteve a mediação do direito traduzido na legislação indigenista e nas discussões sobre os povos da terra “bororo”, e quais doutrinas foram utilizadas no projeto de país que se delineava. Este é o objetivo do próximo capítulo.

246 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 18.

247 MESQUITA, José de. Op. Cit. p. 17.

3 A invenção jurídica do sujeito ameríndio

3.1 Imagens do indígena na literatura jurídica da primeira metade do século XX

Em 1965, Roberto Cardoso de Oliveira, um dos principais nomes da Antropologia brasileira, escreveu um artigo intitulado “O índio na consciência nacional²⁴⁸”, importante texto que buscava analisar as diversas narrativas sobre os povos indígenas do Brasil. Apesar da distância temporal da publicação do artigo, muitas das ideias ali presentes parecem ainda ser atuais e úteis para se problematizar, na literatura jurídica da primeira metade do século XX, as imagens mentais construídas sobre a posição dos indígenas na sociedade brasileira e sua valorização, seja positiva ou negativa.

A primeira evidência investigada pelo antropólogo diz respeito a relação existente entre conflitos espaciais e territoriais com indígenas e a formação da imagem mental que se constrói a partir desta relação:

A proximidade competitiva e muitas vezes conflitual, do homem regional frente às populações indígenas, anima sua atitude negativista, agressiva e comumente impiedosa, responsável por quantos massacres e destruições de aldeias inteiras, que foram registrados pela história das relações entre índios e brancos no Brasil. Em contrapartida, as distâncias, geralmente enormes, que guarda o metropolitano das áreas assoladas pelo que chamamos de 'fricção interétnica', geram um desconhecimento quase tão grande quanto o demonstrado pelos regionais, variando apenas a ênfase – que do lado 'mal' do humano é posta no lado 'bom'. A crosta de preconceitos que envolve a consciência de ambos é, no entanto, da mesma natureza²⁴⁹.

Tanto a romantização do bom selvagem por parte dos habitantes das metrópoles quanto o propagandeamento da imagem de agressivo e rústico por parte dos habitantes dos sertões revelam que a definição mental de um índio está sempre recheada de categorias de valorização ocidental. Roberto Cardoso de Oliveira busca demonstrar que, do ponto de vista do Estado, não haveria até então a formação de uma identidade por parte dos próprios índios, mas esta sempre seria circundada por

248 OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *A sociologia do Brasil indígena: ensaios*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro; São Paulo: Editora da USP, 1972.

249 OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Op. Cit. p. 67-68.

noções pré-concebidas e impostas, seja para valorizá-lo, seja para desqualificá-lo. Acusa ainda a imagem dos dois Brasis, o do sertão e do litoral, parte de uma imaginação espacial que extravasa o território e contribui na criação de narrativas sobre as populações e do que se deve fazer com tais populações. Para Cardoso de Oliveira, essa construção mental dificultaria a construção de um “indigenismo racional”, impedindo políticas públicas que colocassem os povos indígenas como agentes ativos de um diálogo sobre seu futuro e sobre seus desejos. Em seguida, o autor apresenta o que ele denomina de quatro “mentalidades” que estariam por trás dessa dificuldade: a mentalidade estatística, a mentalidade romântica, a mentalidade burocrática e por fim a mentalidade empresarial.

A mentalidade estatística e romântica estariam presentes na população e nos agentes públicos mais distantes das tomadas de decisão efetivas de políticas indigenistas, e seriam marcadas por uma descrença no peso populacional e portanto político dos indígenas (mentalidade estatística), já que seriam uma minoria ínfima perante a massa demográfica brasileira não resultando de necessária preocupação ou ação específica estatal. Já a mentalidade romântica, influenciada por narrativas literárias de fins do século XIX seria marcada por um olhar pouco sofisticado da situação indígena, reportando a eles “uma ideia generosa a respeito do índio” que acaba por desumanizá-lo “a ponto de ampliar desmesuradamente suas 'faltas' quando delas toma conhecimento através da imprensa²⁵⁰”, vendo-os sempre como ingênuos, miseráveis e coitados.

Na outra ponta, próximo do poder de decisão, da Administração Pública e das cúpulas, encontram-se as duas últimas mentalidades, cercadas de visões burocráticas e empresarias. Estas são pautadas ora por um olhar administrativista, com vistas a pureza e ao respeito pelas etapas burocráticas da administração, rotinizando e desumanizando as ações indigenistas sob o manto da legalidade e da lógica dos escritórios e repartições públicas. Em outros momentos, são marcadas por uma lógica desenvolvimentista, vinculada as ideia de que o indigenismo deve levar a cabo o desenvolvimento dos Postos Indígenas como verdadeiras empresas agrícolas, buscando lucro, progresso e a civilização dos indígenas por meio da implementação das regras da divisão do trabalho e da valorização da ética do trabalho.

Em qualquer uma dessas visões predominam estereótipos rígidos que desqualificam o indígena como sujeito de sua própria história e agente de vontades próprias, acaba por ser visto sempre como alguém que aguarda a salvação vinda do Estado ou do Litoral. As doutrinas jurídicas do início do século XX parecem confirmar essa análise de Cardoso de Oliveira, associando os deveres do Estado de Direito republicano a uma imagem fixa do que é o índio, que peca por simplificar a paisagem étnica brasileira.

A questão indígena sempre esteve presente no Direito brasileiro. Ainda que de maneira marginal, a República tratou da regulamentação jurídica dos indígenas como parte de um projeto mais amplo, que desembocaria com maior vigor na Era Vargas. Este projeto era de modernização do Estado e das relações entre Estado e cidadãos. Uma nota sempre e absolutamente presente em todos os textos sobre direitos indígenas e política indigenista é o resgate histórico da legislação sobre os indígenas e as formas de tratamento desses povos pelo poder público. A história do direito nessas reflexões não faz parte apenas de uma amostra do bacharelismo, certamente presente à época, e de uma falsa erudição dos autores. Ao contrário, a narrativa histórica nesses textos cumpre uma tarefa fundamental no próprio seio da argumentação jurídica, o de apresentar de maneira crítica o desrespeito existente nas ações anteriores do Estado e a paulatina evolução da qualidade moral com os povos indígenas. Dentro da narrativa de ordem e progresso estabelecida com a advento do regime republicano, o debate sobre os povos indígenas, ainda que não fosse central como a questão do federalismo, era exemplar por revelar a sensibilidade do imaginário estatal sobre as populações que o Estado efetivamente não podia nem conseguia controlar. Os projetos que viriam dessa questão exigiam, a partir de então, uma recapitulação dos erros do passado para uma correção do presente, exorcizando os elementos irracionais anteriores e instalando um regime de sabedoria e ciência. Nesse sentido, a narrativa histórica presente nos textos jurídicos sobre os indígenas é unânime em demonstrar aquilo que poderia se denominar, como o fez Rodrigo Otávio, de “Miséria Indiana”, ou seja, esclarecer a violência e irracionalidade praticada em quatrocentos anos de política indigenista infrutífera e assassina, política que corrompia em absoluto os valores da “Humanidade” previstos no postulado positivista.

Retornando ao longínquo século XVI e construindo uma linha que desemboca no século XIX, os juristas que trataram da questão indígena narravam em uníssono

as violências e atrocidades com que a Coroa Portuguesa e o Império conduziram o contato e as relações com os povos indígenas. Assim, Oliveira Sobrinho publica em 1929 artigo que afirma: “Tais e tamanhas foram as violências, as atrocidades, as selvagerias cometidas pelos invasores portugueses contra os nossos índios, que sem paradoxo de linguagem, senão com a mais justa expressão, poderíamos chamar de selvagens aos colonizadores que se presumiam de civilizados²⁵¹”.

A ausência de civilidade nas ações dos portugueses e dos representantes do ocidente se estabelecia como senso comum entre os juristas do início do século XX. O que teria favorecido esse ponto de vista era uma mentalidade que via no indígena um ser inferior racialmente, que não poderia nem sequer ser considerado humano, e nas palavras de Souza Pitanga “os próprios habitantes, sob o preconceito da inferioridade étnica das raças barbas, cometem contra a civilização a barbaridade de exterminá-los em nome da civilização²⁵²”. A este pensamento não se poderia reportar a verdadeira noção de civilização, que vinha se implantando somente com a República, e a partir de uma leitura histórica dos índios como verdadeiros brasileiros, colocava-os no panteão dos heróis nacionais, lutando lado a lado nas revoltas contra os holandeses, na Guerra do Paraguai e nas diversas invasões ocorridas no Brasil colonial. Alípio Bandeira e Manuel Miranda, autores do projeto de lei que regulou a subjetividade indígena a partir de 1928, justificavam pelo nacionalismo inerente aos indígenas a sua proteção, esta que seria uma: “[...] pobre raça que tantas vezes e tão abnegadamente ajudara a defender a causa nacional, legando à história pátria heróicos feitos, de que ainda nos falam o Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, etc.²⁵³”.

Em meio ao estabelecimento de um novo panteão de heróis nacionais, a República – assim como o Império, note-se – resgatou a imagem do indígena como partícipe do projeto de nacionalidade que se instaurava, como verdadeiro herdeiro

251 SOBRINHO, Oliveira. *Os selvícolas brasileiros e a legislação pátria*: o decreto legislativo nº 5.484, de 1928. In *Revista Pandectos Brasileiras*, 6º Vol., 1º Sem., 1929, p. 94. Reeditado e disponível em: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Org.) *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 1992

252 PITANGA, Souza. *O selvagem perante o direito*. In: *Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1901. Reeditado e disponível em: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Org.) *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 1992, p. 63.

253 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. *Memorial acerca da antiga e moderna legislação indígena*. Exposição de motivos e projeto de lei 5.484 de 1928. Rio de Janeiro: 1911, p. 49-50. Reeditado e disponível em: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Org.) *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 1992

das terras do Brasil e a verdadeira fonte da nacionalidade. Era preciso então “[...] despertar o interesse nacional por uma raça que, habitante primitiva e dominadora natural do sólo de nossa patria, factor primordial da actual geração brasileira, soffre, há quatro seculos, o jugo de uma invasão que a colloca na condição de uma raça escravizada²⁵⁴”. O despertar da nação aos povos indígenas significava retirá-los de sua triste situação de isolamento, onde estavam à mercê das barbáries cometidas por fazendeiros e longe da assistência, vigilância e punição do Estado. A imaginação espacial do sertão é levantada como a morada dos indígenas, que por tanto tempo foi relegada à desatenção do Estado e acabaram por inserir seus habitantes numa condição “Solitária, pois, na desgraça, o seu trágico drama tem por teatro o seio escuro das florestas ou o terreiro dos barracões remotos, onde, para sempre e ignoradamente se perde o eco doloroso do seu martírio²⁵⁵”.

O território brasileiro, cheio de riquezas e possibilidades, estava habitado densamente por indígenas, isolados e puros como à época da invasão. Defendê-los confundia-se com a defesa da própria nação e de seu território.

[...] na actualidade juridica do Brazil, no actual momento historico de um paiz povoado por mais de dez milhões de habitantes sob o regimen da civilisação occidental, explorado e roteado em sua maior extensão, tendo atravessado os diversos estadios de evolução progressista, existe um milhão de indivíduos que descendem dos primitivos dominadores de seu sólo, incolas de seus campos e de suas florestas, senhores de suas grandes riquezas, na mesma situação em que os collocou a dominação invasora no dia de sua descoberta.²⁵⁶

Para cumprir esse objetivo de defesa e aproximação, o Estado brasileiro precisava fundar uma nova política indigenista, racional e inteligente, que superasse as diversas dificuldades de ação com os povos indígenas. Tal política seria de construção lenta, paulatina e sobretudo humanista, com vistas a superar a “ natural desconfiança da parte do índio, sentimento que não lhe era peculiar mas foi-lhe implantado em quatro séculos de martírio²⁵⁷”, além disso “há que considerar sobretudo o egoísmo feroz do presumido civilizado, que procurará por todos os

254 PITANGA, Souza. Op. Cit. p. 63.

255 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 57.

256 PITANGA, Souza. Op. Cit. p. 67.

257 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 55.

meios perturbar a ação dos pacificadores²⁵⁸”, exigindo do Estado agir como detentor da obrigação de defender os indígenas contra os ferozes e sobretudo egoístas fazendeiros do sertão, que irracionalmente e devido a sua posição geográfica de proximidade, não conseguiam ter um quadro amplo da situação indígena do país.

Retomando José Bonifácio de Andrada e Silva como marco fundamental do indigenismo brasileiro, a política que deveria ser levada a cabo deveria casar com a imagem de índio que vinha se construindo na literatura jurídica, ou seja, era preciso se construir uma política que “se funda no amor e tem por princípio a brandura, a confiança e até o sofrimento, segundo o preceito de José Bonifácio, é de esperar que, mau grado as perturbações exteriores, em pouco tempo êste novo método consiga a obra de reparação e justiça a que está destinado²⁵⁹”. A nova política indigenista que estaria se fundando estaria caracterizada por aprender com os erros do passado e resgatar as lições de grandes símbolos da nacionalidade, planejando com eles redimir a história a partir de um novo começo, pautado em uma inteligência humanista, aberta e tolerante com o índio, avaliando-o dentro de suas dificuldades e possibilidades, “de sorte que o empenho atual do Governo republicano, longe de ser um movimento extemporâneo e sem raízes na história é, ao invés disto, a retomada um pouco tardia das melhores tradições do passado²⁶⁰”.

Rodrigo Otávio, ministro do Supremo Tribunal Federal durante os anos de governo de Getúlio Vargas ministrou um curso na Academia de Direito Internacional de Haia, internacionalizando a nova política indigenista brasileira como símbolo da modernidade que chegava ao país, capaz inclusive de ensinar outros países no como proceder, através de ações fundadas em uma legislação recheada de “princípios liberais e racionais, por certo bem inspirados²⁶¹”. Esse amadurecimento do Estado brasileiro passava por um necessário exame das qualidades e defeitos dos povos indígenas, inserindo-os em identidades estanques e estereotipadas construídas pelo aparato jurídico e administrativo.

Uma das imagens que mais aparecem nesses textos é a pretensa e natural ingenuidade do índio. A ingenuidade raramente aparece explícita nas formulações do pensamento jurídico, mas de maneira mais complexa, ela surge como a

258 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 55.

259 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 56.

260 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 58.

261 OTÁVIO, Rodrigo. *Os selvagens americanos perante o direito*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1946. (Coleção Brasileira, vol. 254), p. 164.

motivação para se retirar direitos e obrigações de indígenas e colocá-los sob a supervisão sempre presente do Estado. Nesse sentido, a noção de “Tutela” que surgira no século XVIII sob auspícios totalmente diferentes, ressignifica-se no direito brasileiro da primeira metade do século XX através da codificação civil e a inserção dos índios na condição de relativamente incapazes e, anos mais tarde e com mais especificação, no Decreto Legislativo 5.484 de 1928 que regula a subjetividade indígena. Antes de analisar essas legislações, ponto que será trabalhado no tópico a seguir, cabe apresentar de antemão as justificativas doutrinárias para se regular a subjetividade indígena. Definir a subjetividade de uma sociedade de maneira uníssona, desprezando as diferenças internas e a multiplicidade de etnias indígenas, revela a construção de um tipo ideal de índio que transparece no pensamento jurídico. Assim, os autores do projeto de lei 5.484 de 1928, afirmam a situação especial que “sucede ao índio, ao menos enquanto não se modificar suficientemente a sua situação – o que só é possível pelo convívio social – não é razoável que se outorguem certos direitos e menos é ainda que se imponham outras tantas obrigações²⁶²”. Tratava-se de adaptar a legislação vigente à época, que remetia ao Império, à condição psicológica e social do índio, buscando compreendê-lo dentro de uma lógica específica. Isso porque a legislação imperial impôs aos indígenas a tutela orfanológica, submetendo-os ao “juiz de órfãos”, como crianças que ainda estavam em um estágio de incompreensão mental. A nova ingenuidade que surgira com o discurso republicano buscava extravasar essa perspectiva, inserindo os índios em um condição sem patamares de comparação com os menores posto que específico de uma mentalidade de fundo psicológico, biológico ou social. Assim, “no modo de vêr jurídico, estão, pois, em uma situação que precisa de ser revista, por se tratar de indivíduos em especialíssimas condições mentais e, sobretudo, para torná-la compatível com os princípios republicanos²⁶³”.

Dentro dessa ingenuidade *sui generis*, o Direito Penal se apresentava com área sensível ao lidar com essa especificidade. Questionamentos sobre imputação criminal, capacidade e culpa revelam, como apresenta Oliveira Sobrinho em comentário ao decreto de 1928, a ingenuidade das moças índias, motivo pelo qual quis “o legislador refreiar a lascívia dos civilizados contra as índias, os quaes para a satisfação dos seus instinctos encontravam facilidades na natural ignorancia dellas e

262 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 52.

263 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 51.

na cubiça e simplicidade dos seus maridos, pais ou chefes²⁶⁴”. Partindo de uma leitura da sexualidade indígena como facilmente corrompível, o pensamento jurídico projeta categorias morais do ocidente a estas populações e regula as relações entre índios e não índios em uma balança de desigualdade que, sendo existente em termos de poder militar e tecnologia, não se coadunava com a ideia abstrata de sujeito republicano.

Rodrigo Otávio reafirma essa ingenuidade específica como retardamento mental devido, note-se, não a uma condição biológica irreversível, mas devido a distância e ausência de aprendizado advinda das relações sociais: “E se a lei, em matéria penal, trata desta maneira rigorosa o homem civilizado, em relação ao índio delinquente usa de clemência, estabelecendo disposições especiais, correspondentes à mentalidade retardatária dessa raça, que apenas começa a ser encaminhada para a civilização²⁶⁵”. Associando as imagens da miséria indiana, como justificativa histórica pela mudança de postura do Estado, com as imagens da ingenuidade por falta de presença do Estado na forma de direitos básicos, como educação e a simples convivência com o civilizado, a subjetividade indígena delineada pelo direito republicano começava a aparecer.

A nova política indigenista, que constitui uma nova indianidade, vista como especificidade do que é ser índio, lançava mão de uma interpretação da responsabilidade do Estado de abraçar os indígenas, ensiná-los e acelerar sua adaptação ao meio social. Assim, a ideia do assimilacionismo e indigenismo ganhava força no Brasil a partir da materialização de práticas estatais advindas de imagens mentais construídas seja por antropólogos seja por juristas, sendo estes últimos vistos como porta-vozes da razão e das obrigações do Estado.

A resposta para superar a miséria indiana e acelerar o desenvolvimento mental do indígena partia de uma política que, nos termos de Souza Pitanga, é uma só: “em meu conceito é fatal: a solução do problema ethnologico pela assimilação do aborigene ao gremio civilizado²⁶⁶”. Participando do contexto em que Ratzel é referência incontornável, Souza Pitanga vê como inevitável a assimilação dos indígenas porque o ocidente avançaria de maneira vital para seus territórios, já que haveria na sociedade industrial um elemento biológico a seu favor, a “superioridade

264 SOBRINHO, Oliveira. Op. Cit. p. 120.

265 OTÁVIO, Rodrigo. Op. Cit. p. 163.

266 PITANGA, Souza. Op. Cit. p. 69.

do numero e da força delle resultante tende a sobrepujar o elemento dizimado; a tendencia simultaneamente invasora e absorvente da civilização occidental há de necessariamente fundir em sua universal retorta o traço caracteristicamente autonomico das raças aborigenes²⁶⁷”. Mas evitando repetir a história da miséria indiana, a política indigenista republicana deveria evitar a matança e morticídios ocorridos no passado, fazendo com que a assimilação não se tornasse sinônimo de extermínio, assim “o empenho deve justamente consistir em que o phenomeno se opere evolutivamente, e não pelo processo brutal do exterminio sanguinario²⁶⁸”.

A ideia da evolução gradual e lenta da civilização dos índios acaba por contribuir na construção de uma outra imagem associada a indianidade: a de um sujeito provisório. A condição indígena se coloca como passageira situação de fato que os aborígenes estariam vivendo e que, após a aproximação do Estado por meio de direitos sociais e ensinamentos de civilidade, seria possível superá-la e transformar o indígena em um completo e normal brasileiro. Associada a tal condição está a ideia de “selvícola”. O termo que significa “habitante da selva” insere a condição indígena em referência à espacialidade ocupada por essas populações. Assim, a indianidade seria definida, do ponto de vista jurídico, pelo atraso temporal e espacial da aproximação do Estado. Oliveira Sobrinho demonstra que o objetivo da política indigenista seria de superar o obstáculo da distância e do tempo para construir sujeitos efetivamente brasileiros:

Esperemos e façamos ardentes desejos que, com a lei ora promulgada, seja o problema focalizado e patrioticamente resolvido, de modo que dentro em alguns annos os habitantes primitivos das nossas selvas e os seus descendentes estejam incorporados definitiva e integralmente à sociedade brasileira.²⁶⁹

Neste sentido existiriam dois tipos de indígenas (na legislação são quatro): os adaptados à civilização e às regras do Estado e aqueles que ainda estão em processo de captura pelo poder soberano. Saber diferenciá-los é a tarefa central, de tal forma que “quando se examina o problema do índio é preciso estabelecer uma distinção em favor dos que, sob a influência da civilização, se adaptaram à vida do

267 PITANGA, Souza. Op. Cit. p. 69.

268 PITANGA, Souza. Op. Cit. p. 69.

269 SOBRINHO, Oliveira. Op. Cit. p. 124.

Estado. A questão, em relação a êstes, está resolvida pois êsse indígena, ao fim de sua adaptação, se transforma em trabalhador normal, em brasileiro como os outros, submetidos às leis sem distinções, nem restrições²⁷⁰. A provisoriedade da condição indígena é a chave mental utilizada para interpretar os atos desses povos e a justificativa de ações do próprio Estado. Deveria se despertar a cidadania nos índios, já que eles seriam naturalmente e visceralmente nacionais. Outro detalhe é que a condição de cidadãos dos indígenas estaria intimamente ligada à inserção dos valores do trabalhismo nesses povos, ensinando-os a ética do trabalho, a importância da produção, acumulação e desenvolvimento material. Uma vez cumprida essa tarefa, o índio deixa “de ser, perante a lei, um índio para tornar-se simplesmente um cidadão, e assim submetido às leis civis²⁷¹”.

A transição da condição de selvagem à de civilizado era mediada pelo aparato estatal e jurídico. Nesse ponto é possível observar com clareza a instituição do “Censo”, no sentido de Benedict Anderson, através da condução etapista e burocrática dessa evolução. O índio seria a todo momento atestado, passaria por um exame disciplinar e moral que definiria sua posição na sociedade brasileira. Parte desse exame se daria na assunção por parte dos índios dos valores do trabalho através de um estágio em Colônias Agrícolas, onde após o aprendizado do uso dos instrumentos e das técnicas de trabalho seria atestado por um inspetor individual com amplos poderes de decisão. Somente nessa condição o indígena poderá, por exemplo, possuir o direito à propriedade como um nacional comum: “Incorporando-se à sociedade brasileira civilizada ou passando para o centro agrícola, receberá o índio os bens que lhe pertencam individualmente, e os administrará livremente, de vez que sai, assim, do estado de exceção em que se encontrava²⁷²”. O próprio Direito Penal ressoaria essa política indigenista, exemplificada pela política de não aprisionamento dos indígenas e, em contraposição, sua inserção em regimes de aprendizado de ofícios agrícolas, como Rodrigo Otávio esclarece: “o índio não poderá, em hipótese alguma, ser condenado à prisão celular, que será substituída pela prisão disciplinar nos estabelecimentos industriais especiais [...]”²⁷³,²⁷⁴

270 OTÁVIO, Rodrigo. Op. Cit. p. 156.

271 OTÁVIO, Rodrigo. Op. Cit. p. 156.

272 SOBRINHO, Oliveira. Op. Cit. p. 123.

273 OTÁVIO, Rodrigo. Op. Cit. p. 163.

274 SOBRINHO, Oliveira. Op. Cit. p. 123 também aponta outras características da punição dos

A condição excepcional dos indígenas, tradução jurídica da ideia de provisoriedade de sua (não)subjetividade, era compreendida pelo amplo espectro de ação que um funcionário do Serviço de Proteção aos Índios teria de afirmar sua incorporação ou não, traçando de maneira umbilical sua condição de vivente à condição de membro da pólis. As técnicas de aproximação e pacificação dos índios, que será analisada a seguir, partiam da formação de Povoações Indígenas, similares aos aldeamentos porém com intruções de civilismo e ensinamentos de técnicas agrícolas, local onde se formava uma espécie de purgatório da subjetividade indígena, um suposto “estágio espontâneo entre o índio nômade e o trabalhador nacional, ou seja entre o índio errante e o mesmo índio sedentário, cooperador no trabalho agrícola²⁷⁵”.

O poder dos funcionários do alto escalão do Serviço de Proteção aos Índios, que se aproximavam em um misto de “mentalidade empresária” e “mentalidade romântica” eram geralmente militares, engenheiros e em alguns casos, juristas. Os poderes concentrados nas suas mãos eram de natureza jurisdicional, posto que vieram substituir os Juizes de Órfãos, “que tão pouco uteis lhes foi durante annos²⁷⁶”, e exercer a tutela judicial dessa população, contendo os poderes de “representar os selvagens perante a Justiça e são investidos de autoridade geral, tôdas as vezes que disso houver necessidade²⁷⁷”.

A imagem da subjetividade indígena acaba por excluir a possibilidade de existência de índios urbanos e quaisquer outras formas de expressão de indianidade que não se vinculasse à condição de “selvícola”. Os inspetores, através do instrumento do Atestado de Adaptação, faziam nascer brasileiros em meio a condição indígena, inclusive de índios que não participassem dos centros agrícolas, pois o que não seria admissível era a existência de brasileiros não aceitos pela máquina estatal. Assim, “para que se dê tal incorporação à sociedade civilizada, de modo que possam os indios gosar de todas as regalias e assumir as obrigações dos demais cidadãos brasileiros, necessaria se faz a attestação do Inspector

índios nessa mesma linha: “Dispõe ainda a lei que as suas prerrogativas não têm applicação aos indios que, estando em promiscuidade com civilizados se prevaleçam da sua qualidade para commetter abusos, ou que os pratiquem por influencia de outrem. Si em tal caso tiver o indio obrado por si mesmo, sem sugestão alheia, à sua falta será attenuada ou aggravada conforme bons ou maus sejam os seus precedentes”.

275 BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. Op. Cit. p. 51.

276 SOBRINHO, Oliveira. Op. Cit. p. 118.

277 OTÁVIO, Rodrigo. Op. Cit. p. 161.

competente²⁷⁸”. Aqui entra também em cena a presença das Igrejas e da catequese indígena como outro fator extraestatal de civilização dos índios, em especial dos Missionários Salesianos, que apesar de serem aceitos pelo Estado tinham suas tarefas fiscalizadas²⁷⁹ pelo Estado e a aprovação de suas práticas missionárias precisariam ser carimbadas pela oficialidade do Inspetor.

Essa política indigenista, fortemente influenciada pelo rondonismo como se verá, não existia de maneira completamente uniforme e sem críticas. O próprio Rodrigo Otávio enquanto Ministro do Supremo duvidava de algumas de suas diretrizes. Em suas palavras, “é preciso dizer, conhecendo-se hoje, perfeitamente, a insuficiência intelectual do índio e as falhas de sua vontade, não sei se tudo o que se tem feito corresponde a uma grande necessidade nacional ou representa um empreendimento de manifesto interesse para o selvagem²⁸⁰”. As dúvidas quanto a assimilação dos indígenas e a transformação deles em trabalhadores e cidadãos nacionais explica muito mais sobre o próprio contexto histórico e a estrutura imaginária do Estado que efetivamente sobre a condição do indígena. Assim, a imagem que se constrói sobre o índio é, antes de se respeitar vontade das comunidades, uma espécie de autorretrato da modernização que o Estado vinha colocando em prática naqueles anos.

Entre reparação do passado, evolução do presente, e ausência no futuro, o imaginário sobre os povos indígenas do Brasil se estabelecia com grande força, trazendo reflexos por várias décadas a seguir. Rodrigo Otávio, ainda na sua postura de dúvida quanto a transformação de índios em brasileiros desabafa:

É evidente, sem dúvida, que tudo quanto se tem feito e se faz corresponde ao sentimento de fraternidade humana que anima o brasileiro em relação a êsse irmão vindo dum passado misterioso, nascido e criado na liberdade das florestas, outrora maltratado e longamente perseguido e que vive ainda na névoa de uma idade mais retardatária que rudimentar. E um filósofo de nosso tempo, observando a espécie de bem estar e de felicidade que a civilização de nossos dias proporciona às classes trabalhadores, nas usinas, nos campos, nas minas, poderia ver, nessa ânsia de civilizar o índio, de lhe dar uma personalidade, de lhe ensinar a ler, de fazer dele um cidadão, de lhe criar um espírito cristão, retirando-o do meio natural onde

278 SOBRINHO, Oliveira. Op. Cit. p. 123.

279 SOBRINHO, Oliveira. Op. Cit. p. 123.

280 OTÁVIO, Rodrigo. Op. Cit. p. 174.

nasceu, e onde sempre se sentiu satisfeito, um movimento de egoísmo inconsciente do homem das cidades, para aumentar, em face do mal comum, sua parte de consolação, fazendo crescer o número de infelizes.²⁸¹

As “mentalidades” nacionais sobre os indígenas, para retomar uma última vez Roberto Cardoso de Oliveira, pareciam conviver de maneira ambivalente e misturada nos anos 1930-1940. O desejo de transformação não violenta dos indígenas, advindo das cidades e do alto escalão do governo, encontrava a resistência de habitantes e fazendeiros do Oeste. Nesse caldo, misturava-se imaginação espacial, imaginação quanto ao tempo vivido e uma imaginação sobre as pessoas e o que é ser efetivamente um cidadão brasileiro. Censo, Mapa e Museu se apresentam, pelas palavras da doutrina jurídica, suas formas e instrumentos de colonização interna dos territórios do país.

3.2 Imaginários legais e institucionais do SPI e do CNPI

Apenas as doutrinas jurídicas da primeira metade do século XX não são suficientes para resgatar o imaginário jurídico sobre os povos indígenas e sobre o próprio Estado de Direito desse período. Mover o olhar para a política indigenista, bem como sua organização e diretrizes por meio de leis, decretos-leis, regulamentos e práticas ajudam a revelar com maior especificidade as relações entre as imagens jurídicas e a burocracia do serviço público estatal, demonstrando as trocas e recepções de um saber feito para e entre juristas e um saber recolhido na outra ponta da cadeia administrativa do Estado. É dessa mistura entre pensamento jurídico e prática administrativa em que se consegue observar a formação da indianidade como intimamente relacionado com a formação do próprio Estado brasileiro.

cabe destacar a importância da criação coetânea, já referida, de um serviço – organização administrativa, aparelho de governo sistema de agentes – e de uma lei – conjunto de representações tornado norma e universalizado, pela força de codificação própria ao trabalho jurídico, e imposta sobre a heterogeneidade abarcada pelo Estado nacional ao qual se remete²⁸².

281 OTÁVIO, Rodrigo. Op. Cit. p. 175.

282 LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e*

Se a política indigenista cumpre uma tarefa de se apresentar como uma das maneiras de se autorretratar o Estado e determinado tempo histórico, já que é uma política que revela com maior densidade as sensibilidades e o imaginário do Estado, a forma como se regula essa política através de instrumentos jurídicos apresentam dentro do vocabulário específico do Direito as maneiras pelas quais o Estado vendia uma imagem de moderno, tolerante e inovador.

O SPI ou Serviço de Proteção aos Índios foi estabelecido em 1910, surgido como filho da Comissão Rondon, missão que visava explorar o interior do país e integrá-lo através de linhas telegráficas. Dos constantes encontros da missão com povos indígenas não contatados, o Ministro da Agricultura Rodolpho Miranda foi convencido pelos métodos de Cândido Mariano da Silva Rondon, de que era possível uma aproximação não violenta e não genocida com os povos indígenas isolados no interior do país. Enterrando um longo debate entre Rondon e Von Ihering, funcionário do Museu Paulista que pregava o extermínio indígena como tática mais cabível no Brasil, o SPI foi criado sob os auspícios do rondonismo e capitaneada em seu ufanisticamente repetido mote: “morrer se preciso for, matar nunca”. Nascia assim o primeiro Serviço Indigenista brasileiro sem conotação religiosa, amplamente influenciado pelo positivismo ortodoxo tão em voga naqueles anos, integrado na estrutura administrativa do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Não cabe aqui fazer uma longa história institucional do SPI, trabalho já realizado por antropólogos e historiadores²⁸³, mas apenas apontar em que medida os imaginários nacionais e jurídicos já trabalhados nesse trabalho se internalizaram na legislação indigenista, nos regulamentos do SPI, nas práticas de aproximação e integração do índio à sociedade brasileira, explorando um contexto dialógico entre cultura jurídica e política indigenista. O primeiro desses diálogos é observável já no mecanismo jurídico da “tutela”, analisado a seguir.

A condição jurídica do indígena mudou em vários momentos da história do Brasil. Com a república e, em especial, com o Código Civil de 1916, o indígena integrou o rol dos “relativamente incapazes”, ao lado dos pródigos, mulheres

formação do Estado no Brasil. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 158.

283 Reporta-se aqui em especial ao trabalho de LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

casadas e menores de idade. A inserção do índio se deu pela emenda Muniz Freire²⁸⁴, mesmo em contraposição às ideias originais do autor do código, Clovis Bevilacqua, que afirmava a existência de especificidade social dos indígenas, o que implicava uma não compatibilidade com a racionalidade prevista na lei, portanto, seu código não serviria para aquela população. Mesmo assim a emenda foi aprovada sem regulamentação específica, situação que só foi modificada em 1928 pelo Decreto 5.484, de autoria de Alipídio Bandeira e Manuel Miranda, dois funcionários do Serviço de Proteções aos Índios encarregados de tal tarefa pelo MAIC.

O decreto-lei 5.484/1928 explicitou as imagens dos indígenas já presentes nos debates jurídicos, mas também refletiu um arcabouço cultural das experiências da missão Rondon, das práticas do Serviço de Proteção aos Índios e de relatos de viajantes, como Couto Magalhães, general que percorrera a Amazônia e ganhara muito prestígio entre os indigenistas²⁸⁵. Dessa forma, o instrumento legislativo em pauta revelava em si uma profusão de fontes e formas de se abordar a temática indígena. Inicialmente, a lei divide os indígenas em quatro categorias:

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:
1º, índios nomades;
2º, índios arranchados ou aldeados;
3º, índios pertencentes a povoações indígenas;
4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

Esta classificação, fundamentada em especial na leitura de Couto Magalhães, revela o caráter provisório da subjetividade indígena, em que se acompanha uma narrativa de adição de civilidade da primeira categoria em direção a última. Com a ampliação dos poderes tutelares para o SPI, inclusive com sua capacidade de definir a condição indígena, a tutela passou a ser exercida pelo Estado e não mais pelo juiz de Orfãos (art. 5º), e enquanto não estivessem totalmente “incorporados” a sociedade brasileira, dentro dos ditames imaginativos do que se pretendia a brasilidade, sua representação jurídica seria realizada pelos funcionários do SPI:

284 LIMA, Antonio Carlos de Souza. Op. Cit. p. 203 explica: “Os índios teriam entrada no Código, corrigindo o que para alguns seria uma grave omissão, através da emenda nº414 de autoria do senador José de Mello Muniz Freire, aprovada em dezembro de 1912, via pela qual se introduziria o instituto jurídico da tutela como figura legal para realizar as reivindicações de uma proteção específica aos nativos”.

285 Nesse sentido, LIMA, Antonio Carlos de Souza. Op. Cit. p. 208.

Art. 6º Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o gráo de adaptação de cada um, por intermedio dos inspectores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, sendo facultado aos ditos inspectores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os actos permittidos em direito.

Esse poder discricionário dos funcionários gerava uma situação em que a definição de indianidade era feita pela ponta de lança da ação do Estado, dentro dos postos e aldeamentos indígenas, e não de maneira externa. Dessa forma, encontrava-se uma ambiguidade jurídica e discursiva em que se 1) define, na literatura jurídica, o indígena pela sua provisoriedade, ingenuidade e passado miserável e 2) esses pressupostos de definição só eram efetivamente acoplados aos índios pelas mãos dos funcionários do SPI, o que determinou a formação de uma longa tradição da política indigenista de dependências entre a definição da indianidade estabelecida pelo Estado e as comunidades. Nesse sentido, atenta Antonio Carlos de Souza Lima sobre “o fato de que esta legislação deixava ao exercício cotidiano das relações de poder, através da administração tutelar, a função de definir quem era (seria) e quem não era (seria) índio, abria espaço para as intermináveis redes de clientelas que articulariam, e até hoje articulam, o quadro nacional da administração 'indigenista'²⁸⁶”. Dessa forma, a tutela, expande sua lógica para além de um mero instituto jurídico neutro e previsto na legislação, para agir concretamente na definição do índio como

um tipo social instituído por um duplo laço de subsunção política: a) tendente a ser transformado em pequeno produtor, um trabalhador nacional dotado de uma pequena porção de terra, cujo acesso aos meios técnicos de produção passaria por modos velados de endividamento com um aparelho de poder de Estado; b) definido legalmente por uma cidadania relativa de onde estão excluídos alguns direitos cívicos e todos os políticos, instituindo-se por essa via a necessidade de um tutor – não de um povo, não de um

286 LIMA, Antonio Carlos de Souza. Reconsiderando o poder tutelar e formação do Estado no Brasil: notas a partir da criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.) *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio-FUNAI, 2011, p. 210.

indivíduo, mas de um status -, com toda a ambiguidade da relação ao mesmo tempo de 'maternagem' e superioridade, submissão e defesa, ensinamento de novos significados e tentativa de destruição dos conteúdos simbólicos e imaginários nativos.²⁸⁷

Outras formas de definição do indígena eram previstas no decreto através da individualização das pessoas da comunidade, típico instrumento do “Censo”, a partir de um relatório e de um exame previsto no Art. 18²⁸⁸ que acabava por traduzir e reduzir uma complexidade gigantesca de diferenças culturais e étnicas para condições jurídicas convencionais como nome, filiação, estado civil etc. Nesse sentido, forjava-se um pertencimento a nação brasileira através do mote da proteção do Serviço, que se traduzia no direito à documentos, e portanto, à existência perante o Estado.

Tal status foi de fato e de direito instrumento no processo de integração das populações indígenas a uma comunidade política representada como nacional: a atribuição de indianidade seria a via de acesso e forma intermediária do cumprimento de um projeto de extinção dos povos nativos enquanto entidades discretas, dotadas de uma historicidade diferencial e de autodeterminação política.²⁸⁹

Dentro dessa lógica, a legislação ainda previa regras específicas para casamento, registros de nascimento e flexibilidade nos atestados de óbito. A enunciação do pronome “nós” (o povo brasileiro) que se materializava na cultura material das certidões de nascimento, registros de livro e pela aplicação do Censo (em especial o grande Censo de 1940) nas populações indígenas, objetivava romper a heterogeneidade cultural em prol de uma centralização e unificação de um tipo ideal de brasileiro através do aval do Estado²⁹⁰.

Ao lado do decreto 5.484, os Regimentos do SPI (Decreto n. 736 de 1936 e

287 LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz*. p. 187.

288 Art. 18. Nos registros feitos de conformidades com o artigos 16, serão observadas as declarações de nome, idade presumível, sexo, tribu a que pertence, lugar do nascimento e, quando possível, a filiação e o estado civil.

Paragrapho unico. Qualquer outro esclarecimento que interesse á individualidade do indio inscripto poderá ser lançado no assentamento.

289 LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Op. Cit.* p. 210.

290 LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz*. p. 129: “A história da proteção aos índios ao longo deste século é reveladora da tentativa de concentração de serviços em mãos de aparelhos estatizados de governo nacional, isto é, dos dispositivos administrativos de poder destinados a anular a heterogeneidade histórico-cultural, submetendo-a a um controle com algum grau de centralização e a imagem de homogeneidade fornecida pela ideia de uma nação.”

Decreto-lei 10.652 de 1942) são verdadeiros depositários de autorretratos do Estado, explicando e justificando ações dentro de um parâmetro humanista que visava edificar a ação do SPI como heróica e fiel aos preceitos de uma política racional e, ao mesmo tempo, sentimental. Tome-se, por exemplo, as diretrizes de aproximação dos índios previstas no Art. 18 de Regimento, que mesmo após modificação em 1942 com a publicação de novo regimento, mantém-se internalizada nas circulares do serviço. Nessas diretrizes pode-se ver a insistência na descrição da sociedade brasileira e na descrição da política indigenista como benéfica aos indígenas ao invés de uma tentativa de compreensão da cultura indígena como heterogênea e passível de um futuro próprio apartado do Estado. A primeira diretriz determina que, ao se aproximar dos indígenas não contatados é importante:

1) Aproveitar essas circunstancias para demonstrar a grandeza, a eficiencia e a generosidade de nossa civilização, usando dos amplos meios com que a sciencia e a industria modernas superiormente nos aparelham, não para destruir povos imbeles, desarmados e na infancia social, mas sim para despertar-lhes o desejo de compartilhar comnosco do progresso a que attingimos;

A ideia central era a fraternidade com os povos indígenas. Haveria de se despertar um convencimento, que seria evidente por parte dos índios, de que os atrativos que eles encontrariam enquanto parte do povo brasileiro eram em muito superiores aos que eles viviam e, nesse sentido, só teriam a ganhar e nada a perder. Além disso, a proposta do Serviço era de se criar um regime de dependência dos índios com as tecnologias inovadoras trazidas pelo Estado.

2) Empregar, em consecuencia, instrumento de ferro, uso dos phosphoros e outros meios de obter facilmente o fogo; projecções luminosas, aparelhos sonoros ou falantes; caçadas com armas de fogo e ajuda de cães; uso dos pequenos motores nas embarcações e, quando possivel, vôos de aviões e autogiros ou outros recursos que atraiam os indios e os levem a desejar a nossa convivencia;

O modo de vida dos indígenas deveria ser aprimorada com a amostra de tecnologias que revelam uma tentativa de “enfeitiçá-los” através de um maquinismo, como por exemplo levando-os em voos de avião e autogiros, ou como se fez em

alguns postos, levando vitrolas e aparelhos sonoros. Refletindo a imagem ocidental nos índios, postulou-se que o desejo material e visceral, como que em um fetichismo, trazido por essas tecnologias seriam a base e melhor estratégia para impressionar os indígenas, como em uma reencenação da troca de espelhos no Brasil colonial. A partir de então, a transição de índios para civilizados se daria de forma natural e pacífica, já que os indígenas adorariam e adotariam a cultura material ocidental²⁹¹.

Instrumentos agrícolas, ao mesmo tempo, reduziam ao chão as perspectivas de ampla inclusão social do índio. Os aviões, rádios e outras bugigangas maquinicas eram apenas parte de um convencimento teatral, a realidade que lhes cabiam vinha estabelecida em outra diretriz de ação do SPI: a de serem agricultores.

3) Entreter e avivar estes desejos com dadas apropriadas, tanto de objectos de ferro, de utilidade immediata nas selvas, como de fructos e alimentos cobiçados pelos indios. Os presentes deverão ser collocados ainda quando parte dos indios permaneça arredia ou hostil, em ranchos ao longo das estradas e em torno dos acampamentos de pacificação, e consistirão principalmente em objectos de ferro: machados, facões ou foices, e outros artigos de utilidade;

Além da atração dos povos pelo fornecimento de instrumentos e insumos agrícolas, a ética de trabalho, ensinamentos sobre organização do campo, da lavoura, formas de se trabalhar e tratar os outros trabalhadores também formavam o corpo das diretrizes do Serviço. Tudo isso somava-se ao teatro que se buscava imaginativamente apresentar aos indígenas de qual seria o padrão da sociedade brasileira do litoral. Ainda, o nacionalismo sempre presente nas linhas militares que coordenavam o Serviço ganhou ainda mais impulso na Era Vargas, e diversas foram as táticas de instruir os índios brasileiros nos cultos à bandeira, no uso de vestimentas militares, no ensino dos valores da república e da história oficial nacional. É o que versa mais uma das diretrizes:

291 Curioso notar como parte desse imaginário ainda se apresenta no país. A sempre presente sensação de que a identidade é formada pelo que se tem e não pelo que se é, tem longa tradição e não é exclusiva da contemporaneidade. A incompreensão de que se é possível ser índio e usar celulares e computadores ao mesmo tempo, sem perder a identidade, tem reflexos de uma política indigenista de inclusão material e de um autorretrato do Estado como se os presentes dados significassem ao mesmo tempo uma anuência com uma troca de posição social.

5) Manter sempre o acampamento na mais perfeita ordem moral e material e de modo a dar aos índios a melhor impressão de nossa civilização; estabelecendo desde o primeiro dia o culto systematico á bandeira nacional, com a assistencia de hymnos cantados ou mesmo phonographados;

Ao se seguir todas essas diretrizes humanistas os indígenas “viriam à nossa nacionalidade” de maneira natural, pacífica e paulatina, mas ao mesmo tempo abririam mão em um horizonte próximo de todas as suas formas tradicionais de organização social. A partir da soma desse aparato previsto na tutela do decreto 5.484 e as diretrizes, direitos e deveres dos funcionários estabelecidos no “Regulamento que para nós é cousa semelhante ao juramento da Bandeira²⁹²”, tinha-se um desenho do exercício possível do poder tutelar, que se resumiria em uma principal característica:

apresentado de modo a aliciar os nativos a aderirem ao Serviço pela sedução do acesso à imensa abrangência e poderio do grande cerco de paz, encenada tentativamente tanto frente aos poderes locais, quanto face às populações nativas, sua eficácia dependia da assunção por ambos (mas sobretudo pelos nativos), de uma inferioridade político-cultural, a ser absorvida nos múltiplos planos em que se poderia descrever a vida social indígena.²⁹³

O autorretrato estatal por via da política indigenista também se reflete em 1939 com a criação do CNPI, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, instituição que deveria, em tese, coordenar as ações do Serviço, promover pesquisas etnológicas e difundir as conquistas e os trabalhos realizados nos postos de serviço pelos meios de propaganda oficial. O CNPI, coordenado por Rondon e integrado por grandes nomes da antropologia no período como Roquette-Pinto, produziu uma grande quantidade de relatórios, boletins, mas sobretudo filmes, fotografias e coleções que visavam, por meio do uso social da imagem em um aparelho de propaganda “despertar o interesse do público pelo índio brasileiro e, dessa forma, executar um trabalho de educação popular e colocar a população em

292 VASCONCELOS, Vicente de Paulo T. F. O problema da civilização dos índios. In: Revista do Serviço Público. Ano III, Vol. II, Nº 1, Abril de 1940, p. 65.

293 LIMA, Antonio Carlos de Souza. Op. Cit. p. 193-194.

contato com as realizações do Governo²⁹⁴”. Com a união dessas instituições, do decreto 5.484 com a pequena previsão constitucional sobre terras indígenas nas CF de 1934 e 1937 fundar-se-ia um suposto “Código Indígena”, como diziam as fontes do período, uma legislação que seria, em verdade, uma Consolidação de Leis Indigenistas, representantes da racionalidade modernizadora da nova estrutura administrativa e jurídica do Estado Nacional de Direito.

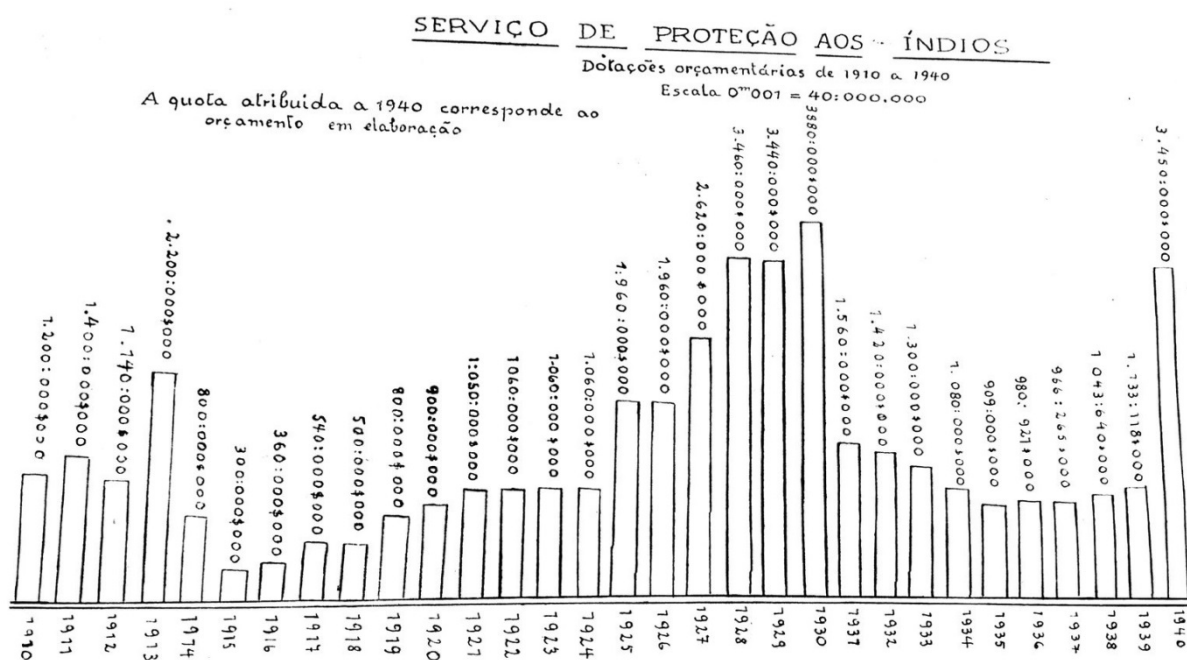
Tanto mais quanto o art. 154 da Constituição, a lei n. 5.484 de 27 de junho de 1928 e o Regimento em elaboração, contendo os dispositivos que completam a proteção aos índios e os que consagram os métodos resultantes de uma longa experiência no trato com os selvícolas, constituirão o Código Indígena, base legal e nacional, tanto das iniciativas e diretrizes do Conselho, como da ação prática do SPI, ambos se conduzindo no exclusivo interesse dos Índios e da Nacionalidade Brasileira²⁹⁵.

Resta perguntar, com razão, qual foi a representação das práticas do Serviço de Proteção aos Índios em sua história, e em que passagens de sua atuação se apresentam mais imagens da subjetividade indígena. Nas fontes trabalhadas sobre a política indigenista nos anos 1930-1945 uma reclamação é patente: a oscilação intensa do orçamento²⁹⁶ e a impossibilidade de se agir conforme as premissas e diretrizes legais propostas por falta de recursos. Esta reclamação enuncia um limite do Estado e de suas operações, quebrando qualquer ideia de uma hiper presença estatal sem limites. Segue abaixo uma tabela encontrada na Revista do Serviço Público sobre o orçamento do Serviço no período:

294 LOPES, Luiz Simões. *Exposição de motivos do decreto nº 10.652*. Assinado e aprovado por Getúlio Vargas em 16 de outubro de 1942. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. *As órbitas do sítio: subsídios ao estudo da política indigenista no Brasil, 1910-1967*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, LACED/Museu Nacional/UFRJ, 2009, p. 41.

295 VASCONCELOS, Vicente de Paulo T. F. O conselho nacional de proteção aos índios. In: *Revista do Serviço Público*, Ano III, Vol. I, Nº 1, Janeiro de 1940, p. 22.

296 Em entrevista para a *Revista do Serviço Público*, o Coronel Vicente de Paulo Vasconcelos, diretor do SPI, apresenta a continuidade, em 1943, da reestruturação orçamentária do SPI: “As verbas que o Governo nos tem concedido anualmente para manutenção da assistência aos nosso índios tem muito oscilado, o que trouxe sempre graves danos à marcha de nossa administração. O senhor poderá facilmente compreender o inconveniente da irregularidade de concessão de créditos por esta disparidade que se verificava antigamente e que hoje, felizmente, não se observa mais.” In: RIBEIRO, Adalberto Mário. O serviço de proteção aos índios. In: *Revista do Serviço Público*, Ano VI, Vol III, N. 3, Setembro de 1943, p. 69.



Traçando desde sua criação em 1910 é possível se analisar momentos de altos e baixos no investimento nas políticas indigenistas e de ocupação territorial. Observa-se uma drástica redução durante a I Guerra Mundial (1914-1918) que se mantém até 1924, quando um súbito aumento, referente ao retorno às investidas no território em decorrência da Coluna Prestes e do aumento de prestígio e poder político do Exército Brasileiro nos quadros da administração pública. O Serviço recebe uma quantidade considerável de investimento de 1925 a 1930, até a ocorrência da Revolução de 1930 e a subida de Vargas ao poder, momento em que se inicia a reformulação administrativa, com radicais cortes de despesas e modificações estruturais. Nesse período, por exemplo, o SPI é transferido para o Ministério da Guerra pelo decreto 24.700 de 1934, momento em que seus objetivos também se vinculam à fiscalização e ocupação de fronteiras, e parte-se de uma política de nacionalização dos indígenas para garantir a posse de territórios pouco ocupados. A crítica à administração do MG era constante, inclusive por missionários católicos e salesianos, como em uma carta do Frei José Audrin, transcrita na RSP que pede providências e narra um pouco do cotidiano “alegre” e das formas de aplicação da tutela nos postos indígenas quando o SPI estava sob o comando do MAIC:

Em agosto e setembro de 1930, tinha ficado impressionado pela prosperidade do Posto – um numero núcleo de índios Carajás bem vestidos, bem nutridos, aplicados já ao trabalho produtivo sob a direção dos dignos funcionários do Serviço – uma escola para os jovens índios funcionando regularmente – uma aula noturna para os índios adultos e os civilizados empregados – uma disciplina correta – prédios já numerosos, bem distribuídos, asseados, embora provisórios – plantações em bom andamento – oficina para mandioca e cana...²⁹⁷

A partir do Estado Novo o orçamento começa lentamente a se modificar e, em fins de 1939, o SPI é transferido para o Ministério da Agricultura, motivação que permite em 1940 uma alta de orçamento e um retorno das tarefas de colonização e fixação agrícola das populações do interior. É o que prevê a exposição de motivos do Decreto 1.736 de 1939 que realizou a transferência ministerial. Considerando,

que o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas.

Não por coincidência, só é possível encontrar artigos na Revista do Serviço Público sobre o SPI a partir de 1940, quando a reestruturação administrativa e a reedição de seu Regimento estão em pleno vapor. Fazendo parte do coro de modernização imposto pelo DASP, a agência indigenista buscou centralizar sua administração, ainda que de maneira deficiente devido a própria natureza do serviço, e inseriu no regulamento as práticas rondonianas de aproximação e “pacificação” dos índios. A partir de então, iniciou-se um *reboot* das práticas indigenistas no Brasil que se associaram a política de “Marcha para o Oeste”, dentro de uma ampla articulação estratégica militar e nacionalista.

As ações do SPI, como informa o Diretor, “reduz-se à proteção da vida, situação e propriedade dos índios, a fornecer-lhes os auxílios que carecerem para o encaminhamento de sua evolução cultural, tratamento de moléstias, etc., facultando-lhes, por meios suasórios, os ensinamentos práticos e teóricos ao alcance deles e

297 VASCONCELOS, Vicente de Paulo T. F. O conselho nacional de proteção aos índios. In: Revista do Serviço Público, Ano III, Vol. I, Nº 1, Janeiro de 1940, p. 23.

que espontaneamente queiram aceitar²⁹⁸”. Para alcançar tais objetivos, a administração centralizada do Serviço criou vários tipos de “Postos” no interior para relacionar-se com os indígenas. Assim, existiam os

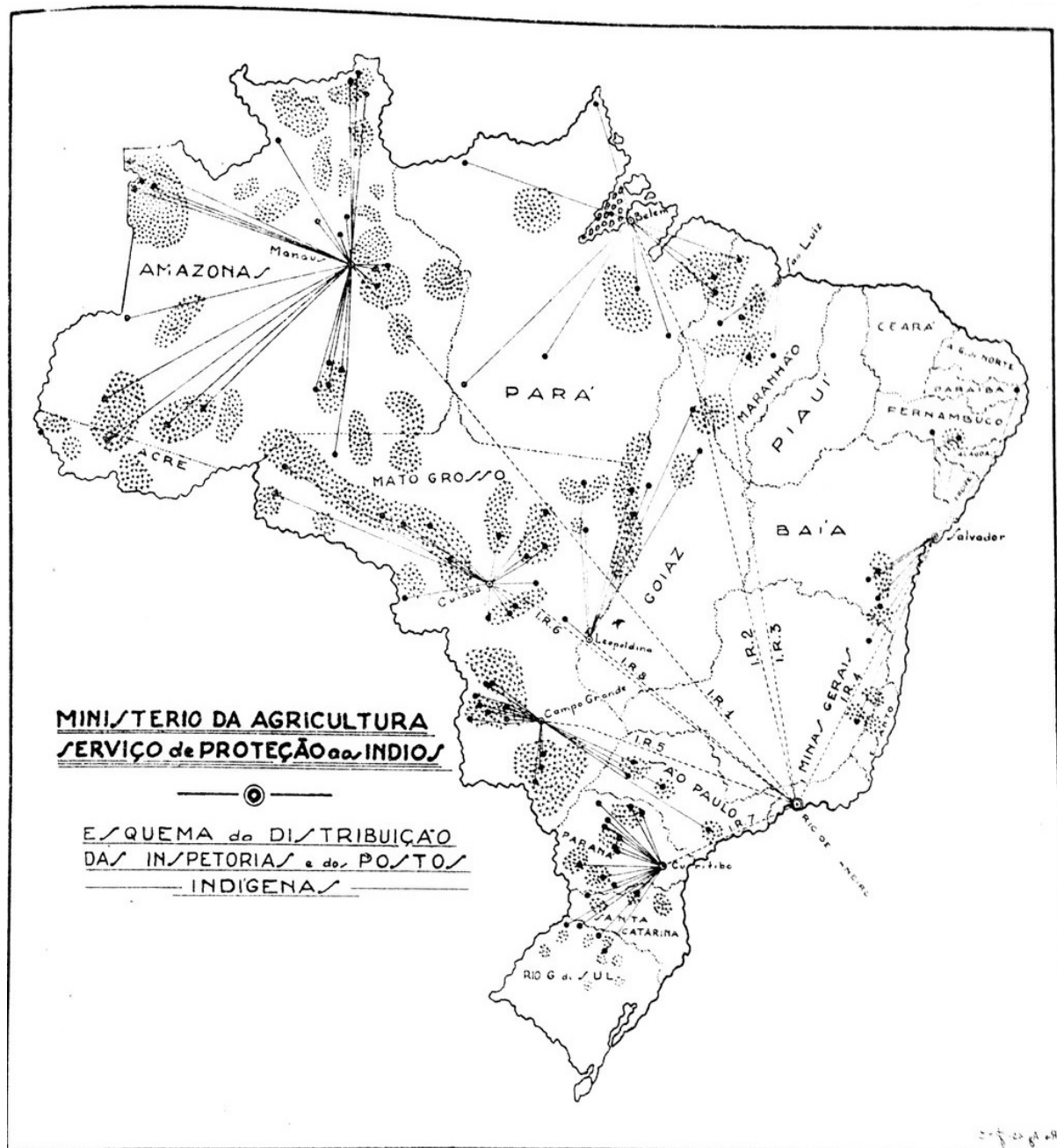
PIN – Pôsto de Assistência, Nacionalização e Educação
PIF – Pôsto de Fronteira e Vigilância
PIA – Pôsto de Atração
PIT – Pôsto de Alfabetização e Tratamento
PIC – Pôsto de Criação.²⁹⁹

Cada “Posto” referia a um estágio de civilização dos indígenas, seguindo a lógica do Art. 2º do Decreto 5.484/28. Assim, cada tipo de posto acompanhava a disposição territorial em uma lógica litoral-sertão, em que os postos de Atração e Fronteira ficavam nos rincões mais distantes, enquanto os Postos de Assistência ficavam em zonas intermediárias. Por fim, os postos de Criação e Alfabetização eram os mais “simples” como dizem as fontes, em que os indígenas se encontram praticamente civilizados e assentados.

Além disso, a disposição dos postos possuía uma lógica geopolítica de ocupação territorial no seu modo de espalhar-se pelo mapa do país. A reestruturação do mapa por meio de Territórios federais, realinhamento regional se transpunha para as práticas indigenistas, como observado no Mapa feito pelos servidores do SPI:

298 VASCONCELOS, Vicente de Paulo T. F. O problema da civilização dos índios. In: Revista do Serviço Público. Ano III, Vol. II, Nº 1, Abril de 1940, p. 63.

299 RIBEIRO, Adalberto Mário. O serviço de proteção aos índios. In: Revista do Serviço Público, Ano VI, Vol III, N. 3, Setembro de 1943, p. 58.



Os círculos maiores representam as Inspetorias, zonas administrativas centrais, todas articuladas com a Capital Federal, Rio de Janeiro. Os pontos pretos simbolizavam os diversos postos espalhados, conjuntamente com as áreas pontilhadas, que eram zonas territoriais indígenas sob a ação da tutela do Serviço. Nota-se uma busca por centralização e modernização administrativa e, além disso, um completo silêncio sobre os povos indígenas em si: não se encontra nomes de etnias, povos, mas simplesmente pontos uniformes de áreas ocupadas por brasileiros. Analisando outros mapas feitos pelo SPI, Antonio Carlos de Souza Lima faz a seguinte observação crítica:

Esta carta representa a administração sobre os índios: e não os povos nativos, não há nomes indígenas, marcação presumida de seus territórios, mas sim postos, escolas, delegacias, zonas de ação, esta última expressão parecendo designar espaços sobre o qual uma unidade consegue insinuar as técnicas de exercício do poder tutelar. Mas o mapa é também o instrumento necessário para planejar ações numa escala espacial só realizável do centro de gestão de um poder operante sobre todo o território delimitado e dito brasileiro.³⁰⁰

A lógica geopolítica e militar de ocupação do Espaço não ficava apenas nas representações espaciais do mapa brasileiro, através de suas linhas retas e geométricas. O pensamento de guerra transparecia também nas táticas de aproximação aos povos indígenas não contatados e na relação do Estado com outros habitantes da região. As táticas de atração, seguindo as diretrizes do Regimento, eram consideradas estratégias de guerra, mas uma guerra específica e especial, “em que o 'inimigo' é procurado e cercado por todos os lados com brindes e agrados e responde a flechas e a tacape, até que um dia acha graça no jogo e se aproxima, muita vez depois de ter liquidado alguns dos seus importunos obsequiadores³⁰¹”. As “peripécias” da aproximação e atração dos índios encontravam vocabulário no pensamento geopolítico e romântico do rondonismo, reafirmando uma imagem de heroísmo dos funcionários do Serviço, sempre dispostos a morrer e arriscar sua vida pela pacificação e nacionalização dos índios. O cotidiano dos funcionários era narrado como uma aventura em que

Colocados entre a flecha dos aborígenes e as carabinas dos capangas alvoroçados, os serventuários do Serviço fizeram frente a ambos; aos civilizados discutindo, ensinando, demonstrando e, com última razão, opondo arma a arma; aos índios, indo novamente ao seu encontro, afrontando, como se deve imaginar, aos maiores perigos no imo da mata³⁰².

Entre uma missão heroica, uma administração racional e centralizada, um romantismo de “morrer se preciso for, matar nunca”, o Estado de Direito brasileiro se

300 LIMA, Antonio Carlos de Souza. Op. Cit. p. 164.

301 VASCONCELOS, Vicente de Paulo. Op. Cit. p. 65-66.

302 VASCONCELOS, Vicente de Paulo. Op. Cit. p. 66.

autorretratava como racional e sentimental, abraçando seus filhos mais esquecidos e buscando compreendê-los, ainda que para isso submetesse-os a uma homogeneidade artificial em que todos são brasileiros. Os indígenas, dentro dessa lógica eram “classificados como matéria-prima, não como produtos acabados: nobres selvagens e/ou deficientes mentais que necessitavam de 'proteção' e remodelagem pelo Estado; seres socialmente isolados que se fundiriam biológica e culturalmente a outros brasileiros³⁰³”, e para completar essa missão, somente um Estado forte, um “Código Indígena” “liberal e racional”, e militares patriotas e devotados à nacionalidade e as missões civilizadoras do século XX conseguiriam dar conta de ao mesmo tempo ocupar, integrar e dissolver as diferenças em prol de um Brasil forte e único. Um Brasil, que era representado nas coleções do CNPI como igual e fraterno, em que o mais alto cargo do país, o Presidente da República Getúlio Vargas, fazia aniversário no mesmo dia em que se aprovou as comemorações oficiais do “Dia do Índio”, um Brasil em que litoral e sertão, civilizados e selvagens se uniam em um pacto, em um batizado por um país novo e progressista.

Na *Revista do Serviço Público* encontra-se uma foto clássica e recheada de imaginários sobre a questão indígena brasileira. Ali é possível se ver Getúlio Vargas, com vestes típicas de um explorador de fins do século XIX início do XX com um pequenino bebê carajá no colo. O famoso sorriso de Vargas está indefectível, e em contraposição vê-se no rosto do indiozinho um semblante sereno, sério, à beira de um pequeno choro. Vargas mira a criança, enquanto a criança foge com o olhar para longe, ao mesmo tempo em que recolhe os braços como quem gostaria de se defender. Como em uma alegoria, o soberano cerca e retira o chão do súdito do oeste, suspendendo-o em direitos e em identidade.

Em outro livro de fotos, organizado por Marechal Cândido Rondon, intitulado *Índios do Brasil*, é possível se recolher mais elementos dessa foto. Ela foi tirada em agosto do ano de 1943, durante a primeira visita presidencial a uma aldeia indígena. Na ocasião, o pequeno bebê da foto, filho do chefe indígena Karajá, teria sido batizado por Getúlio, que concedeu seu próprio nome ao menino. Em uma atitude de ligação entre sertão e litoral, o pequeno índio tornar-se-ia brasileiro, nomeado por seu xará, o Presidente do Brasil. A captura do soberano da vida nua – literalmente

303GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil: política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora da UNESP, 2011, p. 18.

nua – não necessariamente expõe uma violência genocida, mas pode ser cercada de sorrisos, boas intenções e projetos.



3.3 Subjetividade indígena e terras indígenas

Um dos temas centrais para a História do Direito é aquele relativo ao conceito de propriedade, em especial a análise comparativa entre a noção de propriedade pré-moderna e a propriedade do paradigma napoleônico-pandectista. Nessa específica discussão, Paolo Grossi³⁰⁴ surge como o principal historiador dentro de um prisma do pensamento jurídico.

Desnaturalizando uma ideia de que o conceito de propriedade possui raízes imutáveis e estáveis desde os romanos até a contemporaneidade, os historiadores

³⁰⁴ Vide GROSSI, Paolo. *L'inaugurazione della proprietà moderna*. Napoli: Guida Editori, 1980; GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. – tradução de: Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca – Revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. – Rio de Janeiro: 2006.

do direito vêm revelando com grande crítica a artificialidade desse raciocínio. O que se define modernamente como propriedade possui um laço central com a ideia de sujeito, e, assim sendo, é deficitário de toda uma tradição moderna de pensamento que vincula a subjetividade à detenção de determinados poderes, entre eles, o poder sobre as coisas e, logo, sobre a propriedade. Não à toa a propriedade é definida, desde o Código Napolêônico, como um rol de poderes, e nunca de maneira objetiva como uma coisa independente do sujeito que a define.

O advento da propriedade moderna compartilha de um esforço intelectual que tem raízes tanto na escolástica franciscana de Guilherme de Ockham e Duns Scotus como nos movimentos epistemológicos da filosofia moderna a partir de René Descartes. Ambas posturas, ainda que muito diversas entre si, acabam por realizar um efeito de simplificação e descomplexificação da antiga noção medieval de propriedade, vinculada ao domínio útil e ao reicentrismo, em prol de uma definição unilinear, cristalina e quase que científica da propriedade. Nas palavras de Grossi:

A marcada ideia da simplicidade não é de fato inócua mas tem um supremo relevo teórico: separa o pertencimento do condicionamento da complexidade das coisas, faz dela o espelho não mais da complicada realidade fenomênica mas sim da unicidade do sujeito, desvincula-a da sua projeção objetiva para ligá-la indissolivelmente a ele.³⁰⁵

Caindo como uma luva para o capitalismo nascente na Europa, a nova concepção de propriedade vinculada a ideia de sujeito proprietário cumpre a tarefa de impulsionar uma ordem jurídica que delinea as coisas do ponto de vista da interioridade do sujeito, como parte pertencente exclusivamente à ele, dotado de poderes de dar, gozar, destruir etc. Delineia-se uma antropologia ocidental moderna que abarcada pelo aparato jurídico de uma leitura descontextualizada e atualizante do *Corpus Iuris Civilis* permite o esquadramento das coisas como meros objetos inertes de uma potência política, consubstancializada na noção de Estado Moderno e de soberania. Na perspectiva de Grossi³⁰⁶, o sujeito soberano deita sua sombra sobre as coisas, e numa adaptação para os processos de formação dos Estados Nacionais com projetos de acumulação de capital, é possível dizer que “o Estado

³⁰⁵ GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. p. 68.

³⁰⁶ GROSSI, Paolo. *L'inaugurazione della proprietà moderna*, p. 51: “questo diritto [de propriedade] é quasi l'ombra del soggetto riflessa sulle cose”.

soberano deita sua sombra sobre seu território”.

[...] a propriedade se torna a criatura jurídica congenial ao *homo oeconomicus* de uma sociedade capitalista evoluída: um instrumento ágil, funcionalíssimo, caracterizado por simplicidade e abstração. Simples como é o sujeito, realidade unilinear sobre a qual se modela e da qual é como que a sombra no âmbito dos bens; abstrata como o indivíduo liberado da nova cultura, do qual quer ser uma manifestação e um meio validíssimo de defesa e de ofensa.³⁰⁷

Em meio a uma ideografia moderna que assenta o direito como filho do poder político, e, portanto, filho do Estado soberano, a temática da definição de territórios indígenas esclarece uma construção intelectual que simplifica o território e a relação com o território próprio das culturas nativas brasileiras para um quadro simplista centrado em definições geométricas de limites, poderes ligados ao usufruto e a disposição de direitos e deveres. Nessa esteira, Antonio Carlos de Souza Lima afirma que “governo dos índios implicava em agir sobre muitas outras populações e em arrecadar seus territórios sob uma rede administrativa nacional, transformando-os em terras, i.e., mercadoria em potencial³⁰⁸”, ou seja, transformar a terra em coisa, em direito real.

Na literatura jurídica brasileira e, em certo sentido, em toda a literatura jurídica colonial, aparece uma constante que é definir os indígenas como naturais donos de seus territórios. Entretanto, a definição de “dono” é muito instável perto do conceito rígido do paradigma napoleônico-pandectística, situação em que se define juridicamente e em absoluto o proprietário. A zona cinzenta entre o discurso retórico de “propriedade” dos índios e a adaptação jurídica do que seria “território indígena” na formação dos Estados pós-coloniais acaba por revelar, mais que uma discussão sobre o conceito de propriedade, uma imagem do que seria o complexo sujeito proprietário indígena.

No Brasil, a noção de propriedade moderna nos termos em que Grossi delinea começa a surgir, com alterações e adaptações típicas do solo tropical, a partir da edição da Lei de Terras de 1850³⁰⁹. Antes disso já havia, em especial nas

³⁰⁷ GROSSI, Paolo. Op. Cit. p. 82.

³⁰⁸ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Op. Cit. p. 129.

³⁰⁹ Para uma explicação historiográfica sobre o tema, vide: FONSECA, Ricardo Marcelo. *A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil*. In: Anuario Mexicano de História del

linhas escritas por teólogos e missionários, a necessidade de se regulamentar o direito de propriedade dos indígenas, ainda que sob a condição de sesmarias ou aldeamentos. Uma definição moderna de “Terras Indígenas” vinculada à perspectiva de propriedade moderna é positivada somente a partir da Constituição de 1934 em seu artigo 129. Após o Golpe do Estado Novo e a outorga da Constituição de 1937 o direito permanece, mas com a redação um pouco alterada no artigo 154. Contudo, mesmo com a disposição constitucional, estes artigos não foram regulamentados por nenhum decreto ou decreto-lei até a edição do Estatuto do Índio de 1973, já em outro regime formalmente constitucional, como é o caso do Regime Militar de 1964-1985.

José Maria de Paula, um advogado paranaense e que se tornou Diretor do SPI em meados dos anos 1940, iniciou um trabalho intitulado “Terras dos Índios” e publicado pelo Ministério da Agricultura, em que buscou uma recuperação histórica dos fundamentos jurídicos das terras dos índios, sempre seguindo a trilha de definir a Miséria Indiana como argumento central para maior presença do Estado Protetor que surgira em seu presente. Objetivando resolver o problema centenário dessas terras, José Maria de Paula é taxativo em dizer que os índios são donos de suas terras tradicionalmente ocupadas, não perdendo essa posse mesmo que tenham sido expulsos violentamente há muitos anos. Eram os índios dotados de “*jus possessionis*, esse direito congênito à posse da terra, achando-se esta, de fato, incorporada ao seu patrimônio³¹⁰”. A presença imemorial de indígenas em seus territórios, aceita desde o período colonial por vários alvarás, traduziam o fato concreto da posse em direito por via de uma leitura de continuidade histórica deste direito que, artificializado e ahistoricizado é lançado para o passado como sempre presente, ainda que o descontextualizasse por completo. Dentro de um exercício intelectual e jurídico anacrônico, buscou-se realizar o que sempre foi devido por direito (e não necessariamente de fato) aos índios, a sua terra, a sua propriedade. Assim,

Não importa que, pela violência e pela usurpação, desde aquele tempo tenham sido os índios afastados das suas terras, como ainda hoje sucede; esse seu direito, assim definido e fundamentalmente assentado, sempre

Derecho. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/17/cnt/cnt5.htm>

³¹⁰ PAULA, José Maria de. *Terras dos Índios*. Boletim nº. 1. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura/Serviço de Proteção aos Índios, 1944, p. 69.

subsistiu e subsiste em toda a sua integridade, como provam-no os dispositivos legais, expedidos pelos governos em todos os tempos, ordenando acatamento e respeito a esse direito, e que o índio, quando espoliado das suas terras, nelas fosse devidamente integrado³¹¹.

A partir da imemorialidade e da factualidade da posse indígena dos territórios longínquos do “Oeste imaginado”, o pensamento no entorno da definição das terras para índios objetivava delimitar, com maior clareza, a diferença entre Terra Devoluta e Terra dos Índios. Seu objetivo, além do romantismo histórico das narrativas sobre os índios e seu papel na formação da nacionalidade, visava também gerar alianças geopolíticas estratégicas de desenvolvimento e integração territorial, como já delineado no capítulo anterior. Carimbar a oficialidade do território indígena era uma maneira de o estado autorreconhecer uma narrativa histórica que ele mesmo se propunha, ainda que em sentido retórico, mas visava em segundo lugar e especialmente, delimitar, esquadrihar, desenhar as fronteiras e descobrir através da operação burocrática, seu território. O fato de se levar para o Oeste as linhas fronteiriças de determinada propriedade moderna baseada na ideia de poder individual já se materializava em práticas de colonialismo contra a terra e contra os povos ali encontrados. Sob o hino da proteção ao índio, o Estado visava estabelecer a “garantia primacial” dos índios sobre suas terras, mas dentro dos limites estabelecidos pelos funcionários do SPI e dentro de uma legislação que partia do pressuposto assimilacionista, ou seja, de que aquelas terras um dia se tornarão pequenas propriedades individuais/familiares produtivas. Mas dar esse último passo precisa de tempo, investimento e calma:

Não falta quem, aliás em boa intenção, entenda que, ao índio semicivilizado, se possa, com proveito, dividir a terra em lotes, como era ideia corrente entre os que legislaram para os sistemas passados dos ‘diretórios’ e ‘aldeamentos’, cujo fracasso, em grande parte foi devido a essa prática errônea e contraproducente; o índio, entretanto, mantém a sua mentalidade e sua constituição tribal e ainda a conservará até que, suficientemente adaptado aos usos e costumes dos civilizados, complete sua evolução para o estágio de agricultor, propriamente dito³¹².

³¹¹ PAULA, José Maria de. Op. Cit. p. 70.

³¹² PAULA, José Maria de. Op. Cit. p. 79.

Para guiar essa transição entre uma propriedade transitória à uma propriedade moderna e estável, José Maria de Paula realizou um projeto de lei que regulamentava o art. 154 da Constituição de 1937. Adiantando o fato de que o projeto não chegou a se transformar em decreto-lei, isso não faz dele um ponto de vista que surpreende por revelar uma tentativa de solução ao problema das terras indígenas a partir de uma argumentação jurídica que trazia em seu bojo o objetivo maior de integração nacional. Argumentando pela necessidade de um Estado forte, centralizador, que supere as conversas partidárias e se volte a resolver os problemas da nação³¹³, era preciso finalmente se propor uma lei que “de forma categórica e de modo a constituir indiscutível declaração de direito, em lei precisa e imperativa, o que se entende por ‘terra de índio’, em cuja posse deva ele ser mantido³¹⁴”. Devendo essa lei ter todas as requisições processuais que permitam “um rito processual sumaríssimo, capaz de evitar as delongas e procrastinações a que dão lugar as infundáveis formalidades da legislação comum³¹⁵”. Imperatividade, eficiência e velocidade deveriam ser as características de uma lei que se propusesse demarcações de terras para que imperativamente e eficazmente aumentasse a velocidade com que os indígenas transitarium de selvagens a agricultores.

A provisoriedade da subjetividade indígena e o clientelismo de Estado vinculado a ela, ao se associar ao projeto de definição jurídica das terras indígenas, torna visível nos mecanismos jurídicos, em especial nos argumentos de delimitação e demarcação da terra, bem como na motivação da desapropriação (por utilidade pública), o misto e híbrido conceito de propriedade que se construía. Explicando a dúvida de que ao desapropriar-se uma terra e, esta se incorporando ao domínio da união, ficaria impossível retransmiti-la ao índio, José Maria de Paula explica que

Da mesma forma e absolutamente inalienáveis são os bens do patrimônio indígena, somente transmissíveis por sucessão hereditária, constituídos, portanto, em uma espécie de perpétuo bem de família indígena e reversíveis ao patrimônio nacional, quando, emancipados da tutela legal e incorporados à sociedade civilizada, os índios ou os seus sucessores não

³¹³ PAULA, José Maria de. Op. Cit. p. 78 e p. 90.

³¹⁴ PAULA, José Maria de. Op. Cit. p. 78.

³¹⁵ PAULA, José Maria de. Op. Cit. p. 78.

mais quiserem se utilizar desse patrimônio para a sua manutenção³¹⁶.

A estranha imagem de um “perpétuo bem de família indígena” indica que, entre outras coisas, os poderes de propriedade clássico estavam reduzidos, não sendo possível gravá-los ou aliená-los. A própria perpetuidade do patrimônio indica também um plano estranho à teoria moderna da propriedade, vinculando-a a conceitos jurídicos próximos do Antigo Regime. Ainda há o conteúdo de transitoriedade ao apresentar a situação após a emancipação da tutela legal e sua incorporação à sociedade, em que os índios – ou melhor, civilizados trabalhadores nacionais – poderiam a partir de então conquistar plenos poderes de sujeito proprietário.

Outra estranha característica da imagem de “Terra Indígena” construída por José Maria de Paula se apresenta na figura dos foreiros. Nos casos de as condições materiais não permitirem uma resolução do conflito de terras entre indígenas e sertanejos, o Estado poderia estabelecer o aforamento da propriedade, garantindo a posse útil e o usufruto das terras em questão aos produtores desde que houvesse consentimento dos índios (consentimento mediado pelo SPI) e aumentar o erário pela forma do laudêmio (Art. 29 e seguintes do Projeto de José Maria de Paula). Dessa forma, as terras indígenas poderiam ter legalmente a presença de não-índios para exploração comercial e produtiva. A solução para conflitos desse porte, nas palavras de José Maria de Paula, partiam da necessidade de se

Manter os índios, legítimos donos das terras em questão, na propriedade plena das mesmas, fazendo delimitar para eles, uma área suficiente a sua localização, e conservar na área restante, a população de lavradores não indígenas, sempre que possível, nos mesmo lugares em que se achem estabelecidos com as suas lavouras, criação e benfeitorias;³¹⁷

A suposta “propriedade plena” dos índios possuía, portanto, muitas nuances. Não era individual posto que o índio não tinha se tornado, do ponto de vista do Direito, um indivíduo pleno, capaz. Não era coletiva porque a comunidade indígena não possuía autonomia, mas fazia parte do grande universo da nação. Não era do Estado porque os verdadeiros donos eram os índios, mas cabia ao Estado o poder

³¹⁶ PAULA, José Maria de. Op. Cit. p. 87.

³¹⁷ PAULA, José Maria de. Op. Cit. p. 88.

de delimitação e de atuar com escolas indígenas, saúde e rituais cívicos para que estas terras deixassem de ser “meramente” indígenas para se tornarem por completo nacionais, produtivas e integradas.

Seguindo a trajetória da captura soberana dos nativos por um projeto de nação, o “direito de propriedade” desses nativos carregava uma forte especificidade. Cheio de exceções e construções teóricas não tradicionais, a questão de terras indígenas reflete um projeto maior, o de definição nacional do indígena por meio do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o projeto de pesquisa, que viria a se transformar nessa dissertação, foi submetido à criteriosa banca de seleção do PPGD/UFPR, a questão indígena estava palpitando na mídia em decorrência de conflitos na região Norte, mas ainda de maneira tímida. A retomada de projetos de infraestrutura da ditadura militar pelo atual governo fez renascer na imprensa um grande debate sobre as tensões entre desenvolvimento e direitos indígenas. A Usina Hidrelétrica de Belo Monte é o maior marco, apesar de não ser o único. O *insight* para a pesquisa surgiu da percepção da centralidade que os conceitos jurídicos e a linguagem jurídica assumem na definição dos termos postos em debate. Questões relacionadas a fronteiras, soberania, usufruto, terras da união, direitos fundamentais e legislação ambiental dominaram o linguajar do conflito. Tudo isso mostrou que apesar da força do poder econômico e dos acordos políticos nesses debates, que muitas vezes cumprem um papel subterrâneo e central na composição dos argumentos jurídicos, ainda sim se nota que o Direito possui, através de seus conceitos, posição primordial e se torna um verdadeiro campo de luta pelos seus significados e aplicações.

Dois anos depois, com o resultado da pesquisa, não se imaginava a tamanha multiplicação de conflitos que iriam acontecer em tão curto tempo. Apenas fazendo uma súmula para efeitos de memória, podemos destacar:

- Aprovação do novo Código Florestal reduzindo as áreas de proteção, iniciando um retrocesso na legislação, situação que ataca tanto a natureza como indireta e sistematicamente a vitalidade das terras indígenas;
- Inúmeros assassinatos no Mato Grosso do Sul de indígenas das etnias Guarani e Kaiowá, versando principalmente sobre a retomada de terras tradicionalmente ocupadas que hoje são grandes propriedades rurais; ainda ocorreu o assassinato de Adenilson Krix e Oziel Terena durante operações da Polícia Federal nos anos de 2012 e 2013;
- Em termos jurídicos, iniciou-se um verdadeiro “rolo compressor” de legislações e atos jurídicos que visam reduzir e relativizar os direitos indígenas: Portaria 303 da Advocacia Geral da União, baseada em voto do falecido Ministro Carlos Direito; propostas de emenda à constituição, como a PEC 215 e a PEC 237 que politizam e relativizam a demarcação de terras indígenas; a suspensão da demarcação de terras indígenas no Estado do

Paraná por ordem da ministra chefe da casa civil, Gleisi Hoffmann; e o desarquivamento e proposição de projetos de lei (PL 605 e PL 1610) que permitem, contra a constituição, a mineração em terras indígenas;

- Ocorreu o acirramento do conflito entre ruralistas e indígenas, inclusive com a criação de uma milícia particular dos produtores rurais para proteger suas propriedades de possíveis ocupações por indígenas;
- Houve ainda a redescoberta do Relatório Figueiredo, no Museu do Índio/RJ, contabilizando uma sistemática violência perpetrada pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas sob a direção do Serviço de Proteção aos Índios de 1946 a 1967, incluindo tortura, escravidão, assassinatos entre outros crimes.

Em todos esses acontecimentos o Direito se coloca como chave interpretativa fundamental para a compreensão, avaliação e crítica. Dessa percepção, o projeto inicial passou por algumas mudanças importantes, inserindo o conteúdo e a metodologia sobre o imaginário jurídico para observar a medida da participação do direito nos projetos de desenvolvimento, progresso e nação.

O projeto político e econômico que se estabelece nos anos 1930-1940 é conhecido pelo fortalecimento da intervenção estatal na economia – já existente anteriormente – e também pela reformulação da Administração Pública e do Direito com vistas a contribuir com o desenvolvimento do país, deixando de ser um saber que visava exclusivamente a solução de conflitos pontuais para se tornar um saber programático, com um projeto de futuro e de nação.

Longe das pretensões de concluir os temas aqui levantados, algumas considerações finais podem ser interessantes na medida em que permitem uma abertura dos resultados aqui obtidos para serem aplicados ou refletidos por outras áreas do direito e da história do direito.

Observar o direito como fenômeno cultural e como um importante saber que contribui em projetos de formação de nacionalidade pode ser relevante para valorizar a cultura jurídica mesmo em tempos que o papel do jurista se torna cada vez mais tecnicista e pragmático. Momentos de centralização do poder, reformulação da máquina pública e do direito indicam que um processo de imaginação prospectiva está em jogo, projetando no presente o país que se busca no futuro. Esse movimento trabalha com temas do passado, criando identidades

originais, inserindo-as na continuidade do presente e observando a partir delas um caminho específico que se deve percorrer.

A formação de uma comunidade imaginada, como ensinou Benedict Anderson, leva em conta o Direito, especialmente através dos instrumentos de legitimação e ação do Estado, materializados nos institutos do “Censo”, do “Mapa” e do “Museu”. Estas são as formas pelas quais um determinado Estado busca construir um projeto de nacionalidade através da linguagem e dos conceitos jurídicos. Áreas como Direito Público, Direito Penal, Direito Ambiental e Direito Econômico são fortemente influenciadas por estes projetos, internalizando em seus conceitos as ideias de tempo, movimento e espaço. Analisar o direito a partir da sua mutabilidade e dinâmica social é, como ensina Paolo Grossi, resgatar a carnalidade do direito.

Eventos como a “Marcha para o Oeste” que hoje é reformulada pela ideia de “Marcha para o Norte”, operam suas práticas através de instituições estatais mediadas pelo direito. Compreender essa lógica se mostra útil para se fazer a crítica dos rumos que o Estado de Direito brasileiro está tomando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 FONTES PRIMÁRIAS

AUGUSTO, José. *O ante-projecto da constituição em face da democracia*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933.

BANDEIRA, Alípio; MIRANDA, Manuel. *Memorial acêrca da antiga e moderna legislação indígena*. Exposição de motivos e projeto de lei 5.484 de 1928. Rio de Janeiro: 1911

CAMPOS, Francisco. *Antecipações à reforma política*. Editora José Olympio, 1938.

CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. In: *O estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001.

CARNEIRO, Levi. *Pela nova constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Editor, 1937.

CARVALHO, Luiz Antonio Costa. *As realizações do Governo Getúlio Vargas no campo do Direito*. Rio de Janeiro: Editora do Departamento de Imprensa e Propaganda, 1941.

Colônias agrícolas nacionais. In: Revista do Serviço Público, ano IV, vol. 1, n.º 3, p. 75-77, março de 1941.

GONZAGA, A. Gavião. *A conquista do Brasil pelos brasileiros: a propósito da criação dos novos Territórios Federais*. In: Revista do Serviço Público, Ano IV, Vol. IV, N. 1, Outubro de 1943.

LOPES, Luiz Simões. *Exposição de motivos do decreto nº 10.652*. Assinado e aprovado por Getúlio Vargas em 16 de outubro de 1942.

MARTINS, Pedro Baptista. *Getúlio Vargas e a renovação do direito nacional*. Conferência proferida na Gazeta, dia 14 de agosto. São Paulo: 1940

MEDEIROS, Océlio de. *Administração e legislação de fronteiras*. In: Revista do Serviço Público, ANO VII, Vol. III, N. 3, Setembro de 1944.

MESQUITA, José de. *A política nacional do rumo a oeste*. In: Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Ano X, nº 111, Novembro de 1943.

MESQUITA, José de. *O Exército, fator de brasilidade*. Rio de Janeiro: Gráfica Laemmert, Limitada, 1941. (Biblioteca Militar, volume avulso).

OTÁVIO, Rodrigo. *Os selvagens americanos perante o direito*. Rio de Janeiro:

Companhia Editora Nacional, 1946. (Coleção Brasileira, vol. 254)

PAULA, José Maria de. *Terras dos Índios*. Boletim nº. 1. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura/Serviço de Proteção aos Índios, 1944

PITANGA, Souza. *O selvagem perante o direito*. In: Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 1901

RIBEIRO, Adalberto Mário. O serviço de proteção aos índios. In: Revista do Serviço Público, Ano VI, Vol III, N. 3, Setembro de 1943.

RICARDO, Cassiano. *Marcha para o oeste: a influência da 'bandeira' na formação social e política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1942, 2 vols.

SOBRINHO, Oliveira. *Os selvicolas brasileiros e a legislação patria: o decreto legislativo nº 5.484, de 1928*. In Revista Pandectos Brasileiras, 6º Vol., 1º Sem., 1929.

VASCONCELOS, Vicente de Paulo T. F. O problema da civilização dos índios. In: Revista do Serviço Público. Ano III, Vol. II, Nº 1, Abril de 1940.

VASCONCELOS, Vicente de Paulo T. F. O conselho nacional de proteção aos índios. In: Revista do Serviço Público, Ano III, Vol. I, Nº 1, Janeiro de 1940

2. REFERÊNCIAS DE APOIO

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. Tradução de Denise Bottman. - São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BENJAMIN, Walter. Teorias sobre o fascismo alemão. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet; prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. - 7.ed. - São Paulo: Brasiliense, 1994.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira. (orgs.) *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

- BRESCIANI, Stella. Forjar a identidade brasileira nos anos 1920-1940. In: FOOT HARDMAN, Francisco. *Morte e progresso: cultura brasileira como apagamento de rastros*. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.
- CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridichi*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2010.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania do Brasil: o longo caminho*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CHAKRABARTY, Dipesh. *O clima da história*. In Sopro Panfleto Político-Cultural, número 91, julho de 2013.
- CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*. Cosac Naify, 2012.
- COSTA, Pietro. Discurso jurídico e imaginação: hipóteses para uma antropologia do jurista. In: PETIT, Carlos. (org.) *Paixões do Jurista: amor, memória, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011.
- COSTA, Pietro. *Uno spatial turn per la storia del diritto? Una rassegna tematica*. In: Max-Planck Institute for European Legal History SSRN No. 2013-07.
- DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da mata atlântica brasileira*. Tradução de Cid Knipel Moreira; Revisão Técnica de José Augusto Drummond. - São Paulo: Companhia das Letras, 1996
- DUTRA, Eliana de Freitas. *O ardil totalitário: imaginário político nos anos 1930*. Editora UFMG, 2012.
- FAUSTO, Boris. *O crime do restaurante chinês*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil*. In: Anuario Mexicano de História del Derecho.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A noção de imaginário jurídico e a história do direito. In: *Nova história brasileira do Direito: ferramentas e artesanias*. Curitiba: Juruá, 2012
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. V. 98, 2008
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*; tradução de Maria Ermantina Galvão. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.) *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro:

Museu do Índio-FUNAI, 2011.

GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil: política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora da UNESP, 2011

GOMES, Angela Maria de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. (orgs.) *O corporativismo em português: estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007

GOMES, Angela de Castro. *História e historiadores*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996

GOMES, Ângela Maria de Castro. População e sociedade. In: GOMES, Ângela Maria de Castro. (org.) *Olhando para dentro: 1930-1964*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

GROSSI, Paolo. *L'inaugurazione dela proprietá moderna*. Napoli: Guida Editori, 1980.

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. – tradução de: Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca – Revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. – Rio de Janeiro: 2006.

HESPANHA, António Manuel. *A política perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba, Juruá: 2010.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Almedina, 2012

LENHARO, Alcir. *Sacralização da política*. 2ª Edição, Campinas: Papyrus, 1986.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *As órbitas do sítio: subsídios ao estudo da política indigenista no Brasil, 1910-1967*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, LACED/Museu Nacional/UFRJ, 2009.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Reconsiderando o poder tutelar e formação do Estado no Brasil: notas a partir da criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.) *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio-FUNAI, 2011.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2008.

MAIA, João Marcelo Ehlert. *A terra como invenção: o espaço no pensamento social brasileiro*. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

MAIA, João Marcelo Ehlert. *Estado, território e imaginação espacial: o caso da Fundação Brasil Central*. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

MANNORI, Luca. La crisi dell'ordine plurale: nazione e costituzione in italia tra sette e ottocento. In: MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo; et al. (orgs.). *Ordo iuris: storia e forme dell'esperienza giuridica*. Milano: Giuffrè Editore, 2003.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. *Estado Novo e a conquista de espaços territoriais e simbólicos*. In: *Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política*, vol. 7, n. 12, p. 13-21.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *A sociologia do Brasil indígena: ensaios*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro; São Paulo: Editora da USP, 1972.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias*. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. *O espetáculo dos maquinismos modernos*; Curitiba na virada do século XIX ao século XX. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009.

PETIT, Carlos. *Derecho civil e identidad nacional*. In: *InDret Revista para el análisis del derecho*, vol 3, ano 2011.

RADCLIFFE, Sarah A. Imagining the State as a Space: territoriality and the formation of the State in Ecuador. In: HANSEN, Thomas Bloom; STEPPUTAT, Finn. *States of imagination: ethnographic explorations of the postcolonial state*. Duke University Press, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCOTT, James. *Seeing like a state: how certain schemes to improve human condition have failed*. Yale University Press, 1998.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A doutrina estrangeira e o jurista brasileiro: usos, estratégias e recriações. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; VESTENA, Carolina Alves (coord.). *Direito e experiências jurídicas: temas de história do direito*. Belo Horizonte: Arraes editores, 2013.

SEVCENKO, Nicolau. Introdução. In: NOVAIS, Fernando A. SEVCENKO, Nicolau. *História da vida privada no Brasil: República: da belle époque à era do rádio*. - São Paulo: Companhia das Letras, 1998

SEVCENKO, Nicolau. *Orfeu extático sobre a metrópole*. Companhia das Letras, 1992

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Org.) *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 1992.

VANGELISTA, Chiara. 'Sua vocação estaria no caminho': espaço, território e fronteira. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Um historiador nas fronteiras: o Brasil de Sérgio Buarque de Holanda*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005

VELHO, Otávio Guilherme. *Capitalismo autoritário e campesinato: um estudo comparativo a partir da fronteira em movimento*. São Paulo, Rio de Janeiro: DIFEL, 1979.